



**Corte Interamericana
de Derechos Humanos**



RELATÓRIO ANUAL 2017



341.245.2

C827inf Corte Interamericana de Derechos Humanos

= Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Corte
San José, C.R. : A Corte, 2018 227 p.

1. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2. Função contenciosa. 3. Medidas provisórias. 4. Pareces consultivos. 5. Jurisprudência. 6. Acesso à justiça.

CR © 2018 Corte Interamericana de Derechos Humanos

RELATÓRIO ANUAL 2017

Caixa Postal: 6906-1000, San José, Costa Rica

Telefone: (506) 2527-1600

Fax: (506) 2280-5074

E-mail: corteidh@corteidh.or.cr

Tabela de conteúdo

I. Prólogo	8
II. Corte: Estructura atribuições	11
A. Criação	11
B. Organização e composição	12
C. Estados Partes	13
D. Atribuições	15
Função contenciosa	15
Faculdade de emitir medidas provisórias	22
Função consultiva	22
III. Sessões realizadas em 2017	25
IV. Função contenciosa	43
A. Casos submetidos à Corte	43
B. Audiências	50
C. Sentenças	53
1. Sentenças em casos contenciosos	53
2. Sentenças de Interpretação	58
D. Média de tramitação dos casos	61
E. Casos contenciosos em estudo	63
V. Supervisão de cumprimento de sentenças	66
1. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença de casos individuais realizadas na sede da Corte	71
2. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença realizadas fora da sede da Corte, no território dos Estados responsáveis	72
1. Supervisão individual de casos (avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na sentença de cada caso)	81

2. Supervisão conjunta de casos (cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em diversas sentenças a respeito de um mesmo Estado)	84
3. Arquivamento de casos por cumprimento das Sentenças	85
4. Solicitações de relatórios a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)	86
5. Reuniões informais mantidas com agentes ou delegações estatais	88
6. Envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência, em âmbito interno, da execução das reparações	88
7. Cumprimento de garantias de não repetição	89
8. Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença	94
9. Lista de casos em etapa de supervisão, exceto aqueles a que se aplicou o artigo 65 da Convenção	95
10. Lista de casos em etapa de supervisão aos quais se aplicou o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não mudou	105
11. Lista de casos arquivados por cumprimento de sentença	107
VI. Medidas Provisórias e Medidas Urgentes	111
VII. Função consultiva	127
A. Solicitações em estudo	131
VIII. Desenvolvimento Jurisprudencial	133
O desaparecimento forçado como violação múltipla e permanente de direitos humanos e seus elementos	133
Desaparecimento forçado no contexto de um conflito armado	134
Direitos à propriedade e à inviolabilidade do domicílio	136
A liberdade de expressão em contextos trabalhistas	137
Aplicação da análise de necessidade e razoabilidade de restrições à liberdade de expressão em contextos trabalhistas	139
O direito à estabilidade no trabalho como direito protegido pela Convenção Americana	140
A amplitude do direito de associação trabalhista não se limita à atividade sindical	142
O direito à vida e à integridade pessoal no contexto militar	145
Obrigação de investigar uma morte violenta ou suspeita de crime de uma pessoa sob custódia ou em situação de especial sujeição	146
Incompatibilidade do foro militar para julgar violações de direitos humanos	147

Normas sobre independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de uma intervenção policial	147
Devida diligência e prazo razoável em casos de alegada violência sexual	149
A proteção do meio ambiente e os direitos humanos	152
Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana	156
Conceitos do direito à identidade e do direito à identidade de gênero	158
Elementos da personalidade jurídica e do direito à identidade de gênero	161
Procedimento de solicitação de adequação dos dados de identidade, em conformidade com a identidade de gênero autopercebida e o alcance de seus efeitos	164
Proteção convencional do vínculo entre casais do mesmo sexo	165
Mecanismos pelos quais o Estado poderia proteger os diversos modelos de família	165
IX. Gestão Financeira	168
A. Receitas	168
B. Receitas totais 2017	175
C. Resposta dos Estados à grave situação financeira nos próximos três anos	176
D. Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para 2018	177
E. Auditoria dos demonstrativos financeiros	177
X. Mecanismos de incentivo ao acesso à justiça interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)	179
A. Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas	179
Procedimento	179
Doações ao Fundo	180
Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas	182
B. Defensor Público Interamericano	195
XI. Outras atividades da Corte	197
A. Diálogo com organismos internacionais	197
1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos	197
2. Assembleia Geral da OEA	197

3.	Conselho Permanente da OEA	198
4.	Secretário-Geral da OEA	199
5.	Secretário-Geral das Nações Unidas	199
6.	Tribunal Europeu de Direitos Humanos	200
7.	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos	200
B.	Diálogo com cortes nacionais	201
	Corte Suprema do Peru	201
	Tribunal Constitucional do Peru	201
	Corte de Constitucionalidade da Guatemala	201
	Corte Suprema de Justiça da Guatemala	201
	Corte Suprema de Justiça do Panamá	202
C.	Diálogos com Chefes de Estado	202
	Presidente do Equador	202
	Presidente da República da Guatemala	202
	Presidente da República do Panamá	202
	Presidente da República do Peru	203
D.	Diálogo com organismos e organizações internacionais	203
	Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala	203
	Comitê Europeu de Direitos Sociais	203
	Organizações da sociedade civil	204
	Comissão de Veneza	204
	Reunião com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas	205
	Reunião com a Comissão de Assuntos Americanos da União Internacional do Notariado	205
	Facilitadores Judiciais	205
E.	Diálogo com autoridades nacionais	205
	Conselho da Magistratura do Peru	205
	Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala	206
	Presidente do Congreso da República da Guatemala	206
	Promotor-Geral da Guatemala	206
	Procuradora-Geral da República do Brasil	206
	Procuradoria-Geral da República da Colômbia	207

F.	Atividades de capacitação e divulgação	207
	Fórum do Sistema Interamericano	208
	Seminários, conferências e cursos de capacitação	208
	Programa de Estágios e Visitas Profissionais	215
	Visitas de profissionais e instituições acadêmicas à sede do Tribunal	217
XII.	Convênios e relações com outros organismos	218
A.	Convênios com organismos estatais nacionais	218
B.	Convênios com entidades internacionais	219
C.	Convênios com universidades e outras instituições acadêmicas	219
XIII.	Difusão da jurisprudência e das atividades da Corte	221
A.	Boletim Jurisprudencial	221
B.	Digesto	221
C.	Site eletrônico	222
D.	Redes sociais	223
E.	Expediente digital e arquivo	224
F.	Biblioteca	224

I. Prólogo



Em nome dos seis juízes e da juíza que constituímos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tenho a honra de apresentar o Relatório Anual 2017, no qual figuram as tarefas mais significativas desempenhadas durante o ano e os desdobramentos mais relevantes em matéria de direitos humanos.

Iniciamos 2017 com a já tradicional cerimônia de abertura do Ano Judiciário Interamericano, com ampla representação dos poderes estatais de diferentes países, membros da sociedade civil e representantes de organismos internacionais. Esse ato inaugural se transformou em importante motor que permite mostrar o espírito de um Tribunal aberto ao diálogo e à cooperação entre todos os atores da sociedade, mediante o intercâmbio de experiências e reflexões

sobre o fortalecimento dos direitos humanos e sobre um maior acesso à justiça internacional.

Foi um ano muito intenso e frutífero, em que tivemos a oportunidade de nos aprofundar em novos desdobramentos jurisprudenciais e levar adiante a situação orçamentária do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Quanto ao orçamento, após inúmeras gestões diplomáticas, administrativas e políticas, conseguimos que, em junho desse ano, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), os Estados tomassem a decisão política de duplicar os recursos do Fundo Ordinário destinados aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Trata-se, sem dúvida, de um momento histórico que permitirá o aumento gradual de 33% anual de cada órgão, o que significará duplicar o orçamento ordinário proporcionado pela OEA ao final de três anos.

Com base nos esforços envidados e na obtenção do aumento orçamentário, conseguimos que no próximo ano as reuniões colegiadas dos juízes cheguem a 14 semanas, financiadas pelo Fundo Ordinário, em comparação com as oito semanas de anos anteriores, deixando-se fora, unicamente, um mês sem reuniões. Um recorde na história de nossa Corte, que nos mostra a tendência a uma estabilidade e a uma institucionalidade, tudo isso com a perspectiva de ter juízes de dedicação exclusiva e permanente.

Quanto às atividades, a Corte realizou, em 2017, quatro períodos ordinários de sessões, em sua sede, em San José, Costa Rica, e dois períodos extraordinários de sessões, na Guatemala e no Panamá. Houve 15 audiências públicas sobre casos contenciosos. Quatro audiências sobre medidas provisórias. No que diz respeito ao processo de supervisão de cumprimento de sentença, ocorreram sete audiências. Também nos últimos anos, a função consultiva continuou sendo revitalizada, com a realização de três audiências sobre solicitações de pareceres consultivos.

O Tribunal emitiu 14 sentenças, dez delas sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas, e quatro sobre interpretação. Emitiu também dois importantes pareceres consultivos e 29 resoluções de supervisão de cumprimento de sentença e 22 resoluções sobre medidas provisórias. Foram submetidos ao conhecimento da Corte Interamericana 18 novos casos e, até dezembro de 2017, há na Corte 35 casos contenciosos por resolver.

Quanto a nossa jurisprudência, continuamos a nos pronunciar sobre as matérias inovadoras bem como consolidando as importantes normas internacionais em matéria de direitos humanos. Desse modo, conseguimos reafirmar nossa jurisprudência em diversos temas, como o dever de investigar, a incompatibilidade do foro militar para julgar violações de direitos humanos, as normas de independência dos órgãos investigadores, o desaparecimento forçado como violação múltipla e permanente de direitos humanos, o desaparecimento forçado no contexto do conflito armado e a devida diligência e o prazo razoável em casos de estupro.

Ainda este ano superamos outro grande desafio, que era o aumento progressivo dos temas passíveis de demanda, especialmente os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, os denominados DESCAs, uma tendência que se apresentava impostergável na jurisprudência da Corte. Em 2017, a Corte declarou pela primeira vez a violação do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decisão que representa um acontecimento histórico na jurisprudência interamericana e um passo adiante na região na interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos e os DESCAs. Isso permitiu um conceito amplo do direito à propriedade privada e à inviolabilidade do domicílio, do direito à liberdade de expressão em contextos trabalhistas, do direito à estabilidade no trabalho como direito protegido e do direito à associação laboral para a proteção e promoção dos interesses dos trabalhadores como parte do direito ao trabalho.

Por outro lado, ao longo desse ano, a Corte emitiu dois pareceres consultivos sobre temas tão distintos como o impacto de grandes projetos no meio ambiente marinho e os direitos decorrentes da identidade de gênero e a proteção dos direitos patrimoniais de casais do mesmo sexo. Os parâmetros estabelecidos em ambos são respostas concretas a problemas transversais, atuais e imperiosos em nosso continente.

Particularmente, gostaria de ressaltar o Parecer Consultivo OC-24/17, Identidade de gênero e igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo, em que a Corte reiterou que a Convenção Americana não protege um modelo específico de família, em virtude de a própria

definição de família não ser exclusiva daquela integrada por casais heterossexuais. Nesse sentido, este Tribunal sustentou que, para garantir os direitos dos casais do mesmo sexo não é necessário criar novas figuras jurídicas, e, por conseguinte, optou por estender os institutos existentes aos casais compostos por pessoas do mesmo sexo, inclusive o matrimônio, em conformidade com o princípio *pro persona*.

Também nesse ano, pela segunda vez, se realizou uma diligência *in situ* no âmbito de supervisão da implementação de medidas provisórias, no Brasil, o que possibilitou o traslado de uma delegação da Corte para presenciar, de maneira direta, as condições das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Foram realizadas ainda duas diligências judiciais para verificar, no campo e de forma direta, o nível de cumprimento de reparações ordenadas em cinco casos, dois deles contra a Guatemala e três contra o Paraguai.

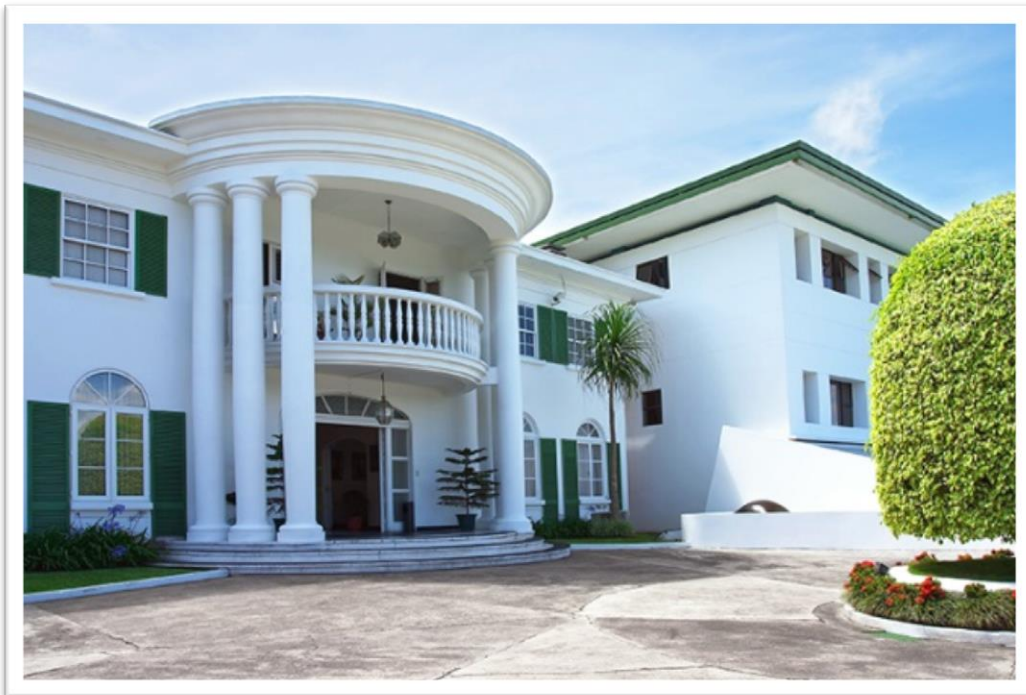
Finalmente, gostaria de agradecer a meus colegas, o Juiz Eduardo Ferrer, o Juiz Eduardo Vio, o Juiz Humberto Sierra, a Juíza Elizabeth Odio, o Juiz Raúl Zaffaroni e o Juiz Patricio Pazmiño, a confiança em mim depositada nesses dois anos de gestão como Presidente, que se encerram em 31 de dezembro deste ano. Foram dois anos de trabalho duro e grandes desafios, mas também de gratas alegrias e aprendizagem mútua. Termino não sem antes recordar que o único objetivo de nosso trabalho como juízes e juízas interamericanos é a proteção dos direitos humanos das pessoas em nosso continente, caminho comum para cuja construção espero ter contribuído.

Roberto F. Caldas
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos
31 de dezembro de 2017

II. Corte: Estructura atribuições

A. Criação

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”) é um órgão convencional formalmente estabelecido em 3 de setembro de 1979, em consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominado “Estatuto”) dispõe que se trata de “instituição judicial autônoma” cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



B. Organização e composição

Em conformidade com o disposto nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte tem sede em San José, Costa Rica, e é constituída por sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”).¹

Os juízes são eleitos pelos Estados Partes na Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, no período de sessões da Assembleia Geral da OEA que imediatamente anteceda a expiração do mandato dos juízes cessantes. Os juízes são eleitos a título pessoal, entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, e devem reunir as condições necessárias para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os proponha como candidatos.²

Os juízes são eleitos para um mandato de seis anos e só podem ser reeleitos uma vez. Os juízes que terminam seu mandato continuarão funcionando nos “casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos”³ pela Assembleia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios juízes, por um período de dois anos, e podem ser reeleitos.⁴ Em 2017, a composição da Corte foi a seguinte (em ordem de precedência):⁵

- Roberto F. Caldas (Brasil), Presidente;
- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Vice-Presidente;
- Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia);
- Eduardo Vio Grossi (Chile),
- Elizabeth Odio Benito (Costa Rica);
- Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina); e
- Patricio Pazmiño Freire (Equador).

No desempenho de suas funções, os juízes são assistidos, pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica).

¹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 52. Cf. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 4.

² Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 52. Cf. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 4.

³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 54.3. Cf. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 5.

⁴ Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 12.

⁵ Segundo o artigo 13, parágrafos 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “[o]s juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo” e “[q]uando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade”.

No 120º Período Ordinário de Sessões, realizado em San José, Costa Rica, a Corte elegeu sua nova junta diretora para o período 2018-2019: Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Presidente; e Juiz Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente.



Da esquerda para a direita, na primeira fila: Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor (Vice-Presidente); Juiz Roberto F. Caldas (Presidente); Juiz Eduardo Vio Grossi; Juiza Elizabeth Odio Benito. Na segunda fila: Juiz Raúl Zaffaroni e Juiz Patricio Pazmiño Freire.

C. Estados Partes

Dos 35 Estados que constituem a OEA, 20 reconhecem a competência contenciosa da Corte: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

A Venezuela apresentou, em 10 de setembro de 2012, um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em conformidade com o disposto no artigo 78.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “[o]s Estados Partes poderão denunciar esta Convenção [...] mediante aviso prévio de um ano”. A denúncia surtiu efeito a partir de 10 de setembro de 2013. Cumpre salientar que, conforme estabelece o parágrafo 2º do citado artigo 78, essa denúncia não desvincula o Estado venezuelano das obrigações constantes da Convenção Americana, no que se refere a todo ato que, podendo constituir uma violação dessas obrigações, tenha ocorrido anteriormente à data em que a denúncia tenha produzido efeito.



D. Atribuições

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce principalmente três atribuições: (I) a função contenciosa; (II) a faculdade de expedir medidas provisórias; e (III) a função consultiva.







Função contenciosa

Por meio dessa função, a Corte determina, nos casos submetidos a sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em algum outro tratado de direitos humanos do Sistema Interamericano. Caso assim seja, dispõe, em seguida, as medidas necessárias para reparar as consequências decorrentes da violação de direitos.

O procedimento seguido pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos que se submetem a sua jurisdição compreende duas fases: (a) a fase contenciosa; e (b) a fase de supervisão de cumprimento de sentença.

a) Fase contenciosa

Esta fase, por sua vez, compreende seis etapas:

-  etapa escrita inicial;
-  etapa oral ou de audiência pública;
-  etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão;
-  etapa de diligências probatórias;
-  etapa de estudo e emissão de sentenças;
-  etapa de solicitações de interpretação.

Etapa escrita inicial

Apresentação do Caso pela Comissão⁶

O procedimento se inicia com a apresentação do caso à Comissão. Para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que o escrito de apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:⁷

⁶ Conforme o artigo 61 da Convenção Americana, os Estados também têm o direito de submeter um caso à decisão da Corte, quando, então, se observará o disposto no artigo 36 do Regulamento da Corte.

- uma cópia do relatório emitido pela Comissão a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana;
- uma cópia da totalidade do expediente à Comissão, inclusive toda comunicação posterior ao relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção;
- as provas com indicação dos fatos e argumentos sobre as quais versam;
- os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez apresentado o caso, a Presidência o examina de maneira preliminar, a fim de comprovar que se tenham cumprido os requisitos essenciais de apresentação já mencionados. Nessa hipótese, a Secretaria notifica do caso o Estado demandado e a suposta vítima, além de seus representantes, ou o Defensor Interamericano, quando pertinente.⁸ Nessa mesma etapa, confia-se o caso, com base em ordem cronológica, a um juiz relator, que, com o apoio da Secretaria do Tribunal, dele conhece em particular.

Designação de defensor público interamericano

Quando alguma suposta vítima não conte com representação legal ou careça de recursos econômicos, e manifeste vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte disso informará o Coordenador-Geral da AIDEF, para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá sua representação e defesa legal. A Secretaria-Geral da AIDEF selecionará dois defensores titulares e um suplente⁹ do corpo de Defensores Públicos Interamericanos para que exerçam essa representação junto à Corte. Por sua vez, a Corte lhes encaminha a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal, de modo que assumam, a partir de então, a representação legal da suposta vítima perante a Corte, durante toda a tramitação do caso.

Apresentação do escrito de solicitações, argumentos e provas por parte das supostas vítimas

Notificado o caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e seus anexos, para apresentar, de forma autônoma, seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Esse escrito deverá incluir, entre outros elementos:¹⁰

- a descrição dos fatos no marco fático fixado pela Comissão;

⁷ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 35.

⁸ Ibid., artigos 38 e 39.

⁹ Artigo 12 do "Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos", aprovado em 7 de junho de 2013, pelo Conselho Diretor da AIDEF, e vigente, em conformidade com o artigo 27 desse Regulamento, em 14 de junho de 2013.

¹⁰ Ibid., artigo 40.

- as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- as pretensões, inclusive as referentes a reparações e custas.

Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Uma vez notificado o escrito de solicitações, argumentos e provas, no prazo de dois meses, contado a partir do recebimento deste último escrito e seus anexos, o Estado elabora a contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelas supostas vítimas ou seus representantes, na qual deverá indicar, entre outros:

- se interpõe exceções preliminares;
- se aceita os fatos e as pretensões ou se os refuta;
- as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e
- os fundamentos de direito, as observações quanto às reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes.

Essa contestação é comunicada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes.¹¹

Apresentação do escrito de observações sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado

Caso o Estado apresente exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações sobre elas, no prazo de 30 dias contados a partir de seu recebimento.¹²

Apresentação do escrito de observações sobre o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado

Caso o Estado reconheça total ou parcialmente sua responsabilidade, se concede um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que enviem as observações que julguem pertinentes.

Possibilidade de realizar outros atos de procedimento escrito

Posteriormente ao recebimento do escrito de apresentação do caso, do escrito de solicitações, argumentos e provas, bem como do escrito de contestação do Estado, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito.

¹¹ Ibid., artigo 41.

¹² Ibid., artigo 42.4.

Caso a Presidência julgue pertinente, fixará os prazos de apresentação dos documentos respectivos.¹³

Recebimento de amicus curiae

Qualquer pessoa ou instituição interessada poderá apresentar ao Tribunal um escrito na qualidade de *amicus curiae*, ou seja, escritos realizados por terceiros, alheios a um caso, que oferecem voluntariamente seu parecer a respeito de algum aspecto a ele relacionado, para colaborar com o Tribunal na resolução da sentença. Nos casos contenciosos, se poderá apresentar esse escrito em qualquer momento do processo, mas não além dos 15 dias posteriores à realização da audiência pública. Nos casos em que não se realiza audiência pública, deverão ser enviados dentro dos 15 dias posteriores à resolução respectiva, em que se conceda o prazo para o envio de alegações finais. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentença e de medidas provisórias, também poderão ser apresentados escritos de *amicus curiae*.¹⁴

Etapa oral ou de audiência

Nessa etapa, solicitam-se às partes e à Comissão as listas definitivas com os nomes das pessoas que irão prestar depoimento. Uma vez recebidas, são transmitidas à contraparte para as observações ou objeções que julgue pertinentes.¹⁵

Mediante uma resolução em que se levam em consideração as observações, objeções ou rejeições que tenham sido apresentadas, a Corte ou sua Presidência convoca a audiência, caso considere necessário. Do mesmo modo, define o objeto e a modalidade do depoimento de cada um dos declarantes.¹⁶ As audiências são públicas, salvo quando o Tribunal considere oportuno que sejam privadas,¹⁷ total ou parcialmente.

A audiência tem início com a exposição da Comissão, na qual se oferecem os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte bem como qualquer assunto que se considere relevante para sua solução.¹⁸ A seguir, os juízes do Tribunal ouvem as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, caso seja pertinente, pelos juízes. A Comissão pode interrogar em circunstâncias excepcionais determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do

¹³ Ibid., artigo 43.

¹⁴ Ibid., artigo 44.

¹⁵ Ibid., artigo 46.

¹⁶ Ibid., artigo 50.

¹⁷ Ibid., artigo 15.

¹⁸ Ibid., artigo 51.

Regulamento da Corte. Em seguida, a Presidência concede a palavra às partes para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Posteriormente, a Presidência lhes oferece a possibilidade de uma réplica e uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, seguidas das perguntas finais dos juízes aos representantes do Estado, das vítimas e da Comissão Interamericana.¹⁹ Essa audiência costuma se estender, em média, por um dia e meio e é transmitida *online* pela página da Corte na Web.

A gravação das audiências públicas pode ser encontrada [aqui](#).

Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão

Nessa etapa, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, caso julgue necessário, apresenta observações finais escritas.²⁰

Diligências probatórias

Em conformidade com o indicado no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, “em qualquer fase da causa”, sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes, as seguintes diligências probatórias: 1. procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária; 2. solicitar a apresentação de alguma prova, ou de qualquer explicação ou depoimento que, em seu entender, possa ser útil; 3. solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. ou confiar a um ou a vários de seus membros a condução de qualquer medida de instrução, inclusive audiências, seja na sede da Corte ou fora dela.

Etapa de estudo e emissão de sentenças

Na etapa de estudo e emissão de sentença, o juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença ao Pleno da Corte para consideração. Esse projeto é objeto de deliberação entre os juízes, a qual costuma durar vários dias durante um período de sessões e, inclusive, devido a sua complexidade, pode ser suspensa e reiniciada no período de sessões posterior. No âmbito dessa deliberação, vai-se discutindo e aprovando o projeto até chegar aos pontos resolutivos da sentença, que são objeto de votação final por parte dos juízes da Corte. Em alguns casos, os juízes apresentam votos dissidentes ou concordantes. Tão logo a Corte profira a sentença, esta passa por um processo de edição e, posteriormente, é levada ao conhecimento das partes.

¹⁹ *ibid.*, artigo 51.

²⁰ *Ibid.*, artigo 56.

Solicitações de interpretação e retificação

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.²¹ Não obstante isso, no prazo de 90 dias, as partes e a Comissão podem solicitar que se esclareça o sentido e o alcance da sentença em questão. Conforme a Convenção Americana, a Corte resolve essa questão mediante uma Sentença de Interpretação. A solicitação pode ser apresentada por qualquer das partes, desde que dentro dos 90 dias contados a partir da data da notificação da sentença.²² Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou por solicitação das partes, apresentada dentro do mês seguinte à notificação da sentença, retificar erros notórios de edição ou de cálculo. Caso alguma retificação seja introduzida, a Corte dela notificará a Comissão e as partes.²³

b) Fase de supervisão de cumprimento de sentença

A Corte Interamericana se encarrega de supervisionar o cumprimento de suas sentenças. A faculdade de supervisionar as sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais e encontra fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção bem como no artigo 30 do Estatuto da Corte. O procedimento também se encontra regulamentado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte e tem por objetivo fazer que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto se implementem e se cumpram efetivamente.

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte implica, em primeiro lugar, que esta solicite periodicamente informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas com vistas a esse cumprimento e recolha as observações da Comissão e das vítimas ou seus representantes. Uma vez disponha o Tribunal dessa informação, poderá avaliar se houve cumprimento da decisão, orientar as ações do Estado para esse fim e, caso seja pertinente, convocar uma audiência de supervisão. No contexto dessas audiências, o Tribunal não se limita a tomar nota da informação apresentada pelas partes e pela Comissão, mas tenta celebrar um acordo entre as partes, sugerindo para isso algumas alternativas de solução, estimula o cumprimento da sentença, chama a atenção para os descumprimentos marcados pela falta de vontade e promove a apresentação de cronogramas de cumprimento a serem debatidos por todos os envolvidos.

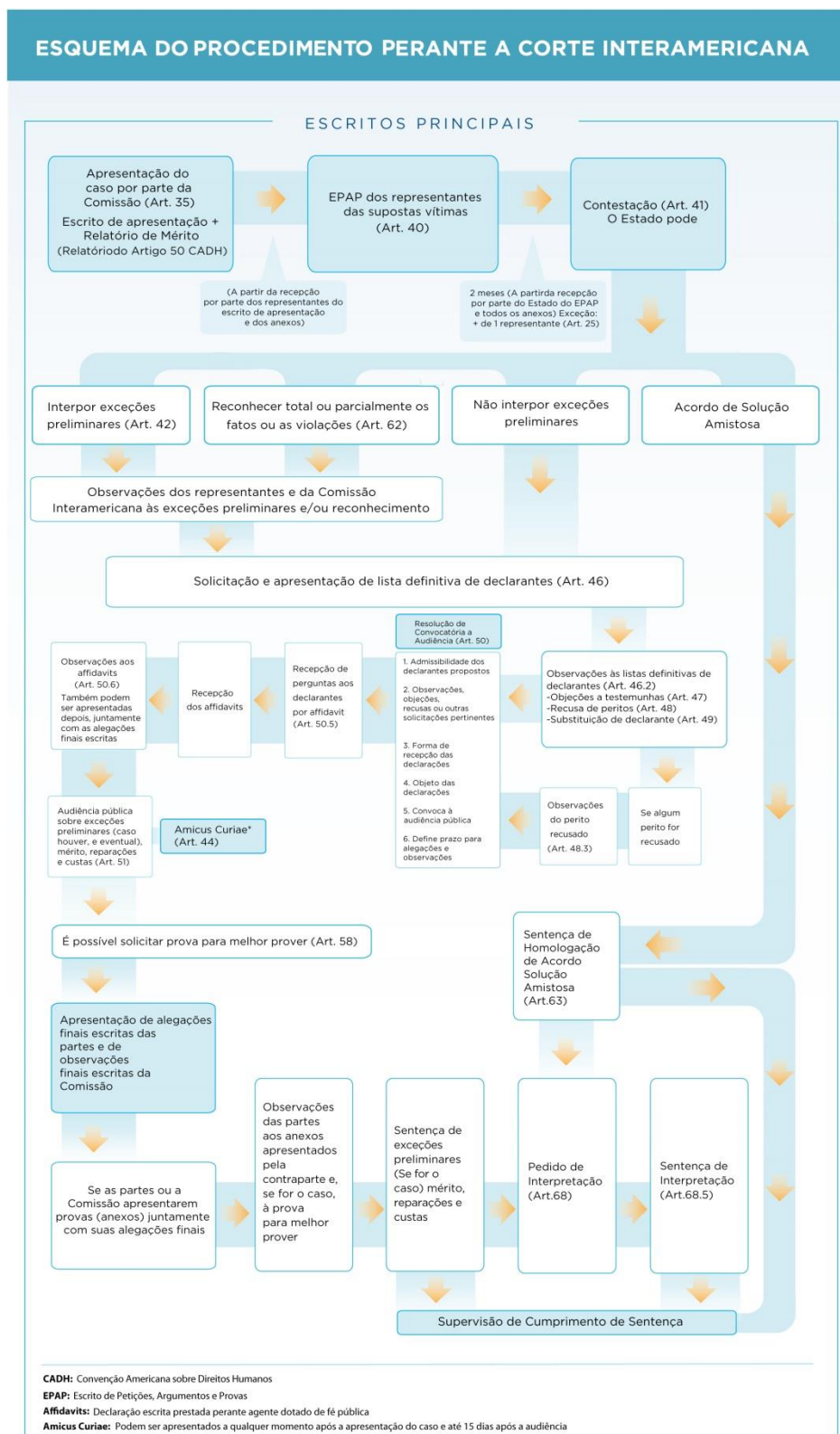
Nessa fase, realizam-se diversas atividades, tais como:

- a) recebimento de relatórios escritos;
- b) audiências;
- c) visitas de campo; e
- d) emissão de resoluções de supervisão de cumprimento.

²¹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

²² Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

²³ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 76



Faculdade de emitir medidas provisórias

De acordo com a Convenção Americana, as medidas provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou grupos de pessoas determináveis, que se encontram em situação de a) extrema gravidade; b) urgência; e c) dano irreparável.²⁴ Esses três requisitos se devem sustentar adequadamente para que o Tribunal decida conceder as medidas.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana em qualquer momento, inclusive quando se trata de um caso que ainda não tenha sido submetido à jurisdição da Corte. Os representantes das supostas vítimas também podem solicitar medidas provisórias, desde que estejam relacionadas a um caso de que o Tribunal esteja tomando conhecimento. Essas medidas podem ainda ser emitidas de ofício pela Corte em qualquer etapa do processo.

A supervisão dessas medidas se realiza mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão. A Corte ou a Presidência também podem decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das medidas provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que se façam necessárias, tais como visitas de campo para verificar as ações que o Estado vem executando. Mediante a utilização dessa faculdade, o Tribunal, pela primeira vez, em 2015, realizou uma visita *in situ* no âmbito de supervisão da implementação de medidas provisórias, por meio do traslado de uma delegação da Corte para presenciar, de maneira direta, as condições das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado, no Brasil. Também em 19 de junho de 2017, o Tribunal realizou sua segunda visita *in situ*, dessa vez ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, também no Brasil, a fim de supervisionar as medidas provisórias do mesmo nome, oportunidade em que o Tribunal observou a contínua situação de superlotação e superpopulação e as más condições de detenção e de saúde e higiene.

Função consultiva

Por esse meio, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA e seus órgãos acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Do mesmo modo, a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir parecer sobre a compatibilidade das normas internas com os instrumentos do Sistema Interamericano.²⁵

O principal objetivo dos pareceres consultivos é contribuir para o cumprimento dos compromissos dos Estados membros do Sistema Interamericano, referentes a direitos humanos, ou seja, ajudar os Estados e seus órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos

²⁴ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 27.

²⁵ *Ibid.*, artigo 64.

humanos, sem submetê-los à formalidade e ao sistema de punições que caracteriza o processo contencioso.

A Corte estabeleceu que sua função consultiva é tão ampla quanto o exija a salvaguarda dos direitos humanos, mas atendo-se aos limites naturais que a própria Convenção salienta. Por outro lado, cumpre ressaltar que a Corte não tem a *obrigação* de emitir pareceres consultivos sobre qualquer aspecto e que, de acordo com critérios de admissibilidade, pode abster-se de pronunciar-se sobre certos temas e recusar solicitações.

Podem solicitar pareceres consultivos todos os órgãos da Organização dos Estados Americanos e todos os Estados membros da Carta da OEA, sejam eles partes ou não na Convenção. Os órgãos do Sistema interamericano reconhecidos na Carta da OEA são:

- a) a Assembleia Geral;
- b) a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores;
- c) os Conselhos;
- d) a Comissão Jurídica Interamericana;
- e) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f) a Secretaria-Geral;
- g) as Conferências Especializadas; e
- h) os Organismos Especializados.

O procedimento dos pareceres consultivos é regulamento pelo artigo 73 do Regulamento da Corte. Os Estados ou órgãos da OEA devem, em primeiro lugar, remeter uma solicitação de parecer consultivo à Corte, a qual deve atender a determinados requisitos. Uma vez recebida a solicitação, o Secretário deve remetê-la aos Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, ao Secretário-Geral e aos órgãos da OEA. A Corte também procede a uma ampla convocação para receber observações de universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, pessoas interessadas, órgãos estatais, organizações internacionais e Estados, entre outros.

Posteriormente, a Presidência fixa um prazo para que os interessados enviem observações escritas e, caso julgue pertinente, a Corte decidirá se considera conveniente realizar uma audiência pública e fixará sua data. Participam da audiência pública todas as pessoas que tenham enviado observações escritas e declarado sua vontade de apresentá-las oralmente.

Por último, a Corte passará a deliberar internamente os temas de consulta apresentados na solicitação e emitirá o parecer consultivo. Além disso, os juízes têm o direito de emitir seu voto concordante ou dissidente a respeito da consulta, o qual se anexará ao respectivo parecer.

Os requisitos formais que devem figurar nas solicitações de parecer consultivo se encontram estabelecidos nos artigos 70, 71 e 72 do Regulamento da Corte. As solicitações devem formular de maneira precisa as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte; indicar as disposições cuja interpretação se solicita, as normas internacionais de direitos humanos diferentes das que constam da Convenção Americana que também se solicita interpretar, as considerações que deram origem à consulta e o nome e endereço do agente ou dos delegados. Caso a solicitação seja de um órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitação deve incluir, além disso, a maneira mediante a qual a consulta se refere a sua esfera de competência.

Por outro lado, o artigo 72 do Regulamento estabelece os requisitos para solicitações de consultas relacionadas à interpretação de leis internas. Nesse caso, a solicitação deve incluir as disposições de direito interno que são objeto de consulta bem como as disposições da Convenção e outros tratados internacionais.

III. Sessões realizadas em 2017²⁶

A. Introdução

A Corte realiza reuniões colegiadas em determinados períodos de sessões anuais. Essas reuniões colegiadas ocorrem tanto na sede, em San José, Costa Rica, como fora da sede. Em cada período de sessões a Corte realiza atividades tais como:

- audiências sobre casos contenciosos, supervisão de cumprimento de sentenças ou medidas provisórias;
- adoção de sentenças sobre casos contenciosos;
- emissão de resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentenças;
- emissão de resoluções sobre medidas provisórias;
- consideração de diversos trâmites nos assuntos pendentes no Tribunal bem como de questões de natureza administrativa; e
- reuniões com autoridades nacionais e internacionais.

B. Resumo das sessões

A Corte realizou quatro períodos ordinários de sessões em San José, Costa Rica, e dois períodos extraordinários na Cidade da Guatemala e na Cidade do Panamá, respectivamente. A seguir, apresenta-se o detalhamento dessas sessões.

117 Período Ordinário de Sessões

De 6 a 17 de fevereiro de 2017, a Corte realizou, em San José, Costa Rica, seu 117º Período Ordinário de Sessões, em cujo âmbito se realizou, em 6 de fevereiro, a cerimônia de Abertura do Ano Judiciário, que teve lugar na sede do Tribunal. A cerimônia contou com as palavras do Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, e do Presidente da República da Costa Rica, Luis Guillermo Solís Rivera. O Presidente da Corte apresentou um relato dos trabalhos

²⁶ Em conformidade com o disposto no artigo 19 do Regulamento da Corte, os juízes nacionais do Estado de que trate o caso ou o assunto não participam do conhecimento nem da deliberação.

do Tribunal em 2016 e destacou os desafios mais importantes, com vistas a 2017, do trabalho da Corte, além dos principais desafios em matéria de direitos humanos na região.

Compareceram à Cerimônia de Abertura do Ano Judiciário o Pleno da Corte e os Secretários bem como o Presidente da República da Costa Rica, Luis Guillermo Solís; a Presidente do Poder Judiciário da Costa Rica, Zarela Villanueva; o Chanceler da República, Manuel González; a Presidente do Tribunal Andino de Justiça da Comunidade Andina, Cecilia Luisa Ayllón; o Presidente do Tribunal Constitucional do Peru, Manuel Miranda, e o Procurador-Geral do Trabalho do Brasil, Ronaldo Curado Fleury. Também estiveram presentes autoridades nacionais da Costa Rica, representantes das universidades e da sociedade civil bem como membros do corpo diplomático credenciado na Costa Rica.



O Tribunal também realizou, nesse período de sessões, quatro audiências públicas sobre casos contenciosos²⁷ e uma audiência privada sobre supervisão de cumprimento de sentença,²⁸ emitiu três sentenças de casos contenciosos,²⁹ três resoluções sobre medidas provisórias³⁰ e cinco resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.³¹

²⁷Caso Lagos del Campo Vs. Peru; Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica; Caso Ortiz Hernández Vs. Venezuela; Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela.

²⁸ Caso López Lone e outros Vs. Honduras.

²⁹ Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C No. 331; Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C No. 332; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

³⁰ Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 16 de fevereiro de 2017; Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de fevereiro de 2016; e Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017.

³¹ Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 9 de fevereiro de 2017; Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 9 de fevereiro de 2017; Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça)

Por ocasião da Cerimônia de Abertura do Ano Judiciário, foram firmados acordos de cooperação com o Observatório de Gênero da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, com o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, com o Procurador-Geral do Ministério do Trabalho do Brasil e com o Poder Judiciário do Estado do México. O principal objetivo desses convênios é promover a cooperação mútua e o intercâmbio de experiências, conhecimentos e competências relacionadas a seus mandatos.

57 Período Extraordinário de Sessões

De 20 a 27 de março de 2017, graças ao convite do Governo da Guatemala, a Corte realizou seu 57º Período Extraordinário de Sessões na Cidade da Guatemala. A cerimônia de abertura teve lugar no Pátio da Paz do Palácio da Cultura, sede do Poder Executivo da Guatemala.



Contou com a presença do Presidente da República da Guatemala, Jimmy Morales; do Presidente do Organismo Judiciário, Nery Osvaldo Merina; do Terceiro Vice-Presidente da Mesa-Diretora do Congresso, Marvin Orellana, e do Presidente da Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em Matéria de Direitos Humanos, Víctor Hugo Godoy.

No discurso de abertura, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, fez um relato da relação entre a Guatemala e o Sistema Interamericano e destacou a importância da luta contra a impunidade como pedra angular do Estado de Direito. Por sua vez, o Presidente da República da Guatemala, Jimmy Morales, ressaltou a importância do Sistema Interamericano de Proteção dos

Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 10 de fevereiro de 2017; Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 10 de fevereiro de 2017; e Caso Mémoli Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 10 de fevereiro de 2017.

Direitos Humanos e, em especial, da Corte, cujas decisões “conduzem como um farol os comportamentos de governos e sociedades”.



Uma vez aberto o período de sessões, teve lugar a cerimônia na qual as personalidades destacadas realizam a troca de uma rosa que simboliza a Paz na Guatemala, em comemoração aos Acordos de Paz de 1996. Os sete juízes da Corte foram honrados com a designação de Embaixadores da Paz na Guatemala.

Durante o 57º Período Extraordinário de Sessões, foram realizadas três audiências públicas, duas sobre casos contenciosos³² e uma sobre uma Solicitação de Parecer Consultivo.³³ Todas tiveram lugar na Sala de Vistas da Corte Suprema de Justiça da Guatemala, contaram com uma importante participação e foram transmitidas pela página do Tribunal na Web.



³²Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil; e Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras.

³³Solicitação de Parecer Consultivo apresentada pela República da Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 14 de março de 2016.

Além disso, graças à colaboração do Governo da Guatemala, foram realizadas audiências e visitas de supervisão de cumprimento de sentenças que diziam respeito ao país. Que o acompanhamento se faça no território do Estado em questão permite uma constatação mais direta das medidas adotadas no ordenamento interno para implementar as decisões do Tribunal, além de uma participação mais efetiva da vítimas e das instituições estatais a cargo do cumprimento. Desse modo, em 24 de março, aconteceram duas audiências privadas³⁴ sobre diversos casos contra a Guatemala, que são supervisionados de maneira conjunta. Também em 27 de março, foram realizadas duas diligências de campo, durante as quais algumas comunidades indígenas foram visitadas, com o objetivo de supervisionar o cumprimento de duas sentenças.³⁵



A visita teve início no Museu Comunitário da Memória Histórica de Rabinal. A delegação observou as diversas salas que compõem o museu, destinadas a dignificar as vítimas de massacres ocorridos na área de Rabinal, entre 1980 e 1984, bem como reforçar a identidade cultural achí.

³⁴Supervisão conjunta do cumprimento das sentenças dos casos Blake, Panel Blanca (Paniagua Morales e outros), Crianças de Rua (Villagrán Morales e outros), Bámaca Velásquez, Myrna Mack Chang, Maritza Urrutia, Molina Theissen, Massacre de Plan de Sánchez, Massacre de Las Dos Erres, Massacre de Río Negro, Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar"), Carpio Nicolle e outros, Tiu Tojín e Chitay Nech e outros, todos Vs. Guatemala; e Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211.

³⁵ Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250; Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116.

Posteriormente, a delegação se deslocou até a colônia Pacux, onde dialogou com sobreviventes do Massacre de Río Negro, que se encontravam no monumento dedicado às vítimas, e ouviu observações sobre o cumprimento das medidas de reparação. Também se deslocou até o centro de saúde e instituições educacionais, para verificar as medidas relativas ao melhoramento do centro de atenção em saúde e da escola e do programa de educação bilíngüe (espanhol e maia achí). A delegação também caminhou pelas ruas da colônia, a fim de supervisionar o cumprimento da obrigação de melhorar as vias de comunicação, e verificou o estágio de cumprimento da medida de abastecimento de água potável. Em cada um dos lugares visitados, e ao longo do caminho, a delegação recebeu observações e informação sobre essas medidas bem como sobre as referentes à implementação de um programa de segurança alimentar e à garantia do fornecimento de energia elétrica a preços acessíveis. A delegação também foi convidada a passar pelas casas de sobreviventes do massacre, dos quais recebeu informação sobre o cumprimento, bem como constatou a situação das habitações que foram proporcionadas pelo Estado.

À tarde, a delegação visitou a Aldeia de Plan de Sánchez, para verificar a medida relativa ao melhoramento da comunicação viária, realizando o deslocamento por terra. Os habitantes se encontravam reunidos na capela em que se homenageiam as pessoas executadas no massacre, na qual a delegação da Corte ouviu diversas pessoas escolhidas pela comunidade, para falar em sua representação, bem como aqueles que, espontaneamente, quiseram intervir. Informaram sobre a medida relativa à oferta de habitações adequadas, a situação das vias de comunicação com a cabeceira municipal de Rabinal, o fornecimento de água potável e as condições do centro de ensino secundário e médio a distância e de saúde. A delegação caminhou até o centro de saúde, onde conversou com o pessoal médico, conversa da qual também participaram o Vice-Ministro Técnico de Saúde e algumas vítimas, que informaram sobre os desafios existentes na área de saúde. A delegação também se dirigiu à escola, onde pôde observar suas condições e dialogar com o diretor.



A Corte também emitiu sentença sobre um caso contencioso³⁶ e uma resolução sobre adoção de medidas provisórias.³⁷

No âmbito das sessões foram realizadas diferentes reuniões com as autoridades guatemaltecas. Em 20 de março, o Pleno do Tribunal se reuniu com o Presidente da República, Jimmy Morales, no Palácio da Cultura, sede do Organismo Executivo da Guatemala, com o objetivo de agradecer ao Presidente o convite para realizar a reunião em território guatemalteco bem como dialogar sobre os desafios em matéria de direitos humanos da Guatemala e da região.

Um almoço de trabalho teve lugar em 22 de março com os magistrados da Corte Suprema de Justiça, com vistas a propiciar um espaço de diálogo e interação entre ambas as jurisdições. No mesmo dia, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas; o Vice-Presidente, Eduardo Ferrer MacGregor; o Juiz Humberto Sierra Porto; e o Juiz Patricio Pazmiño se reuniram com os magistrados da Corte de Constitucionalidade da Guatemala. No encontro, dialogou-se sobre a necessidade de ampliar as relações de cooperação entre ambas as instituições bem como sobre a importância da utilização de normas internacionais de proteção dos direitos humanos para a resolução de casos em âmbito nacional. O Presidente e o Secretário da Corte Interamericana também se reuniram com o Presidente do Congresso da Guatemala, Oscar Chinchilla, quando tiveram ocasião de

³⁶ Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C No. 334

³⁷ Assunto dos Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi a respeito do México. Solicitação de medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de março de 2017.

refletir sobre a abertura de novos espaços de diálogo entre ambos os órgãos e as medidas legislativas na implementação de normas internacionais de direitos humanos.



O Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, e o Secretário Pablo Saavedra Alessadri também se reuniram com a Promotora-Geral, Thelma Aldana; com o Procurador de Direitos Humanos da Guatemala, Jorge De León Duque; com Liliana Valiña, representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e com o comissário Iván Velasquez, da Comissão Internacional Contra a Impunidade na Guatemala. Nesse último encontro, o Presidente da Corte afirmou a importância da luta contra a impunidade como “uma tarefa fundamental e parte do direito de acesso à justiça”.

Em 20 de março, foi realizado o seminário internacional “Impacto da Corte Interamericana de Direitos Humanos na América Latina”, na Sala de Vistas da Corte Suprema de Justiça, que contou com a presença de mais de 800 pessoas, entre as quais altas autoridades do governo guatemalteco, diplomatas, acadêmicos, membros da sociedade civil e estudantes. As exposições foram oferecidas pelos juízes da Corte Interamericana, juízes nacionais, altas autoridades nacionais, representantes de organismos internacionais e da sociedade civil bem como por especialistas acadêmicos.

Por último, também se firmou um convênio de cooperação com a Universidade San Carlos de Guatemala, com a finalidade de reforçar a cooperação entre ambas as instituições e promover o conhecimento e a divulgação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive os instrumentos internacionais de proteção para sua defesa e promoção.

118 Período Ordinário de Sessões



O 118º Período Ordinário de Sessões do Tribunal teve lugar entre 15 e 26 de maio de 2017, em San José, Costa Rica. Foram realizadas seis audiências públicas: uma a respeito de uma solicitação de parecer consultivo,³⁸ duas para supervisionar o cumprimento de medidas provisórias³⁹ e três sobre casos contenciosos.⁴⁰ O Tribunal também convocou uma audiência pública de supervisão de cumprimento de sentença no Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. A respeito de outros

³⁸ Solicitação de Parecer Consultivo apresentada pela República da Costa Rica à Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 18 de maio de 2016, sobre Identidade de gênero e igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos decorrentes de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Derechos Humanos). Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Série A No. 24.

³⁹ Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela: Internato Judicial de Monagas ("La Pica"); Centro Penitenciário da Região Capital Yare I e Yare II ("Prisão de Yare"); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (anteriormente denominado "Prisão de Uribana"); Internato Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II; Centro Penitenciário de Aragua ("Prisão de Tocarón"); Internato Judicial de Ciudad Bolívar ("Prisão de Vista Hermosa") e Centro Penitenciário da Região Andina a respeito da Venezuela; e Assunto de Determinados Centros Penitenciários a respeito do Brasil: Unidade de Internação Socioeducativa, Complexo Penitenciário de Curabar, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

⁴⁰ Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala; Caso Herzog e outros Vs. Brasil; e Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia.

três casos contenciosos, houve deliberações que continuaram nas sessões seguintes.⁴¹ Por último, a Corte emitiu duas sentenças de interpretação,⁴² duas resoluções sobre a solicitação de medidas provisórias⁴³ e sete resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença.⁴⁴



Em 22 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, firmou um convênio de cooperação e assistência em assuntos de direitos humanos com o Promotor-Geral do Ministério Público Fiscal da Cidade Autônoma de Buenos Aires, Luis Jorge Cevasco. A esse ato estiveram presentes o Vice-Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o Secretário Pablo Saavedra e o Embaixador da Argentina na Costa Rica, Mariano Caucino.

⁴¹ Caso Amrhein Vs. Costa Rica; Caso Lagos del Campo Vs. Peru; e Caso Ortiz Hernández Vs. Venezuela.

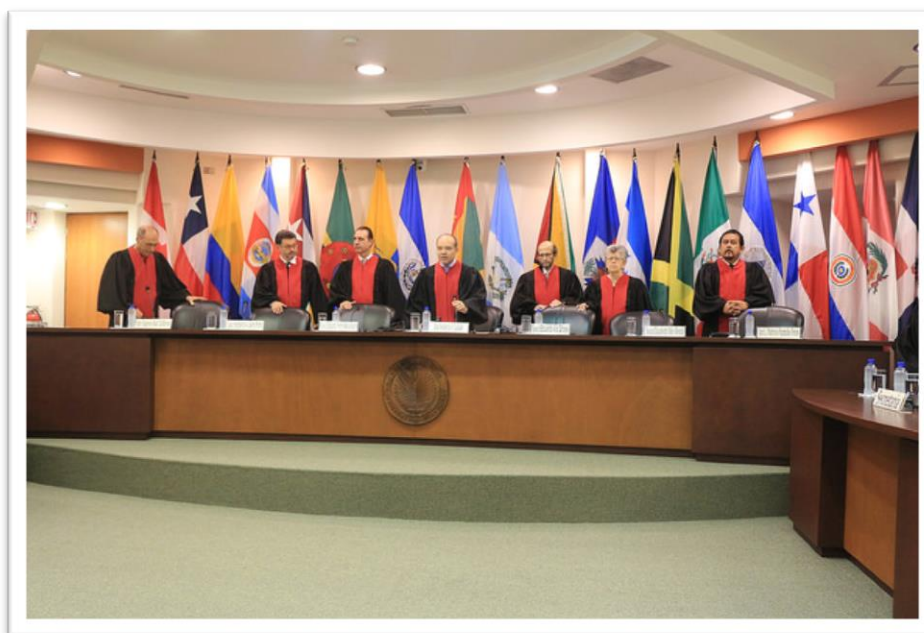
⁴² Caso I.V. Vs. Bolívia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2017. Série C No. 336; Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Solicitação de Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2017. Série C No. 335.

⁴³ Caso I.V. Vs. Bolívia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2017. Série C No. 336; Assunto Rojas Madrigal a respeito do Caso Amrhein e outros a respeito da Costa Rica. Recusa da Solicitação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de maio de 2017.

⁴⁴ Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de maio de 2017; Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de maio de 2017; Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de maio de 2017; Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de maio de 2017; Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de maio de 2017; Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de maio de 2017.

119 Período Ordinário de Sessões

De 21 de agosto a 1º de setembro de 2017, foi realizado o 119º Período Ordinário de Sessões da Corte, em sua sede, em San José, Costa Rica, durante o qual ocorreram quatro audiências públicas⁴⁵ e se emitiram quatro sentenças sobre casos contenciosos.⁴⁶



A Corte também emitiu uma sentença de interpretação,⁴⁷ quatro resoluções sobre medidas provisórias⁴⁸ e nove resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.⁴⁹

⁴⁵ Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia; Solicitação de Parecer Consultivo apresentada pelo Estado do Equador à Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de agosto de 2016, sobre a instituição do asilo; e Caso Amhrein Vs. Costa Rica.

⁴⁶ Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C No. 338; Caso Lagos del Campo Vs. Peru; Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No. 340; e Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 341.

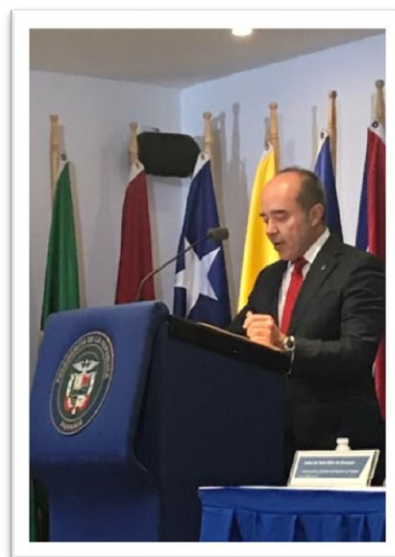
⁴⁷ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C No. 337.

⁴⁸ Assunto Mery Naranjo e outros a respeito da Colômbia. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de agosto de 2017; Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Solicitação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de agosto de 2017; Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil; e Assunto dos Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região da Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua. Ampliação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de agosto de 2017.

⁴⁹ Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de agosto de 2017; Caso Maldonado Vargas e outros Vs. Chile.

58 Período Extraordinário de Sessões

A Corte Interamericana realizou, de 16 a 20 de outubro de 2017, seu 58º Período Extraordinário de Sessões, no Panamá. Em 16 de outubro, no Salão Metrópolis do Hotel Radisson Decápolis, teve lugar a cerimônia de abertura, que contou com a intervenção do Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, e do Presidente da República do Panamá, Juan Carlos Varela. A esse ato também compareceram a Vice-Presidente da República e Chanceler Isabel de Saint-Malo, ministros e membros do corpo diplomático do Estado panamenho, representantes de organismos internacionais e da sociedade civil, acadêmicos e estudantes.



No decorrer das sessões, a Corte promoveu três audiências públicas sobre casos contenciosos⁵⁰ e uma audiência privada sobre supervisão de cumprimento de sentença.⁵¹

Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de agosto de 2017; Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de agosto de 2017; Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de agosto de 2017; Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de agosto de 2017; Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de agosto de 2017; Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de agosto de 2017; Resolução conjunta para o Caso Kawas Fernández e o Caso Luna López Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentenças. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de agosto de 2017; Resolução conjunta para os Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de agosto de 2017.

⁵⁰ V.R.P. e V.P.C. Vs. Nicarágua; Villamizar Durán e outro Vs. Colômbia; e Pobleto Vilches e outros Vs. Chile.

⁵¹ Caso Vélez Loor Vs. Panamá.

Em 20 de outubro, teve lugar o seminário “Corte Interamericana e grupos em situação de vulnerabilidade”, no Salão Gran Metrópolis do Hotel Radisson Decápolis, com intervenções dos juízes da Corte e de especialistas em direitos humanos em âmbito nacional e internacional, acerca de temas como a violência de gênero, os direitos LGBTI, os direitos dos migrantes e dos povos indígenas e os principais desafios do Sistema Interamericano.

Também no âmbito das sessões, a Corte se reuniu com diversas autoridades nacionais e membros da sociedade civil. Em 16 de outubro, teve lugar um encontro entre a Corte Interamericana e os magistrados da Corte Suprema de Justiça do Panamá, com a finalidade de fomentar o diálogo entre ambas as instituições.



Em 17 de outubro de 2017, ocorreu um diálogo, organizado em conjunto com o Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas e organizações da sociedade civil que atuam na área dos direitos LGBTI. Participaram o Presidente, Juiz Roberto F. Caldas, o Representante Regional do ACNUDH, Alberto Brunori, o Diretor Jurídico da Corte IDH, Alexei Julio, e um advogado da Secretaria.

No dia 20 de outubro, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, se reuniu com 25 representantes de 17 organizações de direitos humanos, a fim de considerar os principais desafios existentes no Panamá e na região em matéria de direitos humanos.

No âmbito do Programa Interamericano de Facilitadores Judiciais, da OEA, ocorreu um encontro entre o Presidente da Corte Interamericana; o Representante da OEA no Panamá, Pedro Vuskovic, e sete membros panamenhos do Programa, os quais atuam como mediadores e cooperadores na tarefa de distribuição da justiça ordinária.

O Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, firmou dois acordos de cooperação. O primeiro, em 19 de outubro, com o Conselho da Judicatura do Equador, representado por seu Presidente, Gustavo Jalkh. O segundo, em 20 de outubro, com a Defensoria Pública do Panamá, representada pelo Defensor Público, Alfredo Castilleros Hoyos. Esses convênios têm por finalidade unir os esforços dos diferentes organismos em benefício da formação e pesquisa em direitos humanos, do bom funcionamento das instituições e da adoção de instrumentos de proteção dos direitos humanos.

120 Período Ordinário de Sessões

O Tribunal realizou, de 13 a 24 de novembro de 2017, em sua sede, em San José, Costa Rica, o 120º Período Ordinário de Sessões, com duas audiências, uma pública sobre um caso contencioso e outra sobre supervisão de medidas provisórias.⁵² O Tribunal também emitiu dois pareceres consultivos,⁵³ duas sentenças sobre casos contenciosos,⁵⁴ seis resoluções de supervisão de cumprimento de sentença⁵⁵ e uma sentença de interpretação.⁵⁶



⁵² Selvas Gómez e outras Vs. México; e Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia.

⁵³ Parecer Consultivo OC-23, apresentado pela Colômbia; e OC-24, apresentado pela Costa Rica.

⁵⁴ Caso Pacheco León Vs. Honduras; e Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu Vs. Peru.

⁵⁵ Caso Cantos Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2017; Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2017; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2017; Caso I.V. Vs. Bolívia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2017; Caso Luna López Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2017.

⁵⁶ Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2017. Série C No. 343.

Em 23 de novembro, por unanimidade de votos, o Pleno da Corte Interamericana elegeu o Juiz e atual Vice-Presidente, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, seu novo Presidente; e o Juiz Eduardo Vio Grossi, seu novo Vice-Presidente. O Presidente e o Vice-Presidente eleitos iniciarão seu mandato em 1º de janeiro de 2018 [aquí](#).

Em 15 de novembro, foi assinado um convênio de cooperação entre a Corte Interamericana e a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ). Em 21 e 24 de novembro, a Corte firmou convênios de cooperação institucional com a Procuradoria-Geral da República da Colômbia e com o Ministério Público Federal da República Federativa do Brasil, respectivamente.

Em 21 e 22 de novembro, o Pleno manteve reuniões com o Presidente da Comissão de Assuntos Americanos da União Internacional do Notariado, David Figueroa Marquéz; com o Diretor Executivo, Guillermo Sandí Baltodano; e com a Presidente do Conselho Superior Notarial, Laura Mora Camacho. Ambas as reuniões tiveram por objetivo coordenar espaços de capacitação oferecidos pela Corte. Também em 24 de novembro, firmaram-se convênios com a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Brasil, e com a Associação Costarriquenha de Direito Internacional, ACODI.

Ainda em 24 de novembro, a Procuradora-Geral da República Federativa do Brasil, Raquel Dodge, proferiu a conferência "O Papel do Ministério Público na Defesa dos Direitos Humanos". Em seguida, na sala de audiências do Tribunal, se realizou a final do Concurso Eduardo Jimenez Arréchaga, "Moot Court", em que a juíza e os juízes Roberto F. Caldas, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Elizabeth Odio Benito, Raúl Zaffaroni, e a Secretária Adjunta Emilia Segares Rodríguez atuaram como juízes.

Quadro de resultados dos períodos de sessões

	Período					
	117POS	57PES	118POS	119POS	58PES	120POS
Audiências casos contenciosos	4	2	3	2	3	1
Audiências medidas provisórias			2	1		1
Audiências supervisão de cumprimento	1	2		1	1	
Audiências solicitação Parecer Consultivo		1	1	1		
Sentenças casos contenciosos	3	1	2	4		3
Sentenças interpretação			2	1		
Resoluções medidas provisórias	3	1	2	4		
Resoluções supervisão de cumprimento	5		8	9		5
Pareceres consultivos						2

C. Os Períodos de Sessões da Corte Interamericana fora da sede

A partir de 2005, a Corte Interamericana realizou períodos extraordinários de sessões fora de sua sede, em San José, Costa Rica. Com vistas à realização desses períodos de sessões, o Tribunal se trasladou à Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai. Essa iniciativa do Tribunal permite conjugar, de maneira eficiente, dois objetivos: por um lado, aumentar a atividade jurisdicional e, por outro, divulgar, de maneira eficiente, o trabalho da Corte Interamericana, em especial, e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em geral. Em 2017, foram realizados dois períodos extraordinários de sessões, o primeiro na Cidade da Guatemala, de 20 a 28 de maio, e o segundo na Cidade do Panamá, d 16 a 20 de outubro.

PERÍODOS DE SESSÕES DA CORTE IDH FORA DA SEDE

Período 2005-2017



IV. Função contenciosa

A. Casos submetidos à Corte

Em 2017, submeteram-se ao conhecimento da Corte 18 novos casos contenciosos.

Caso Villaseñor e outros Vs. Guatemala

Em 15 de março, a Comissão submeteu à Corte Interamericana esse caso, que trata de uma suposta sequência de agressões, ameaças, intimidações e hostilidades de que foi vítima a Juíza María Eugenia Villaseñor. Ela participou de diversos processos judiciais entre 1991 e 2012, alguns de impacto nacional ou internacional. No decorrer desses anos, ela teria sofrido: i) invasões em seu domicílio; ii) ameaças de morte; iii) tentativa de sequestro da filha; iv) sequestro de um dos agentes encarregados da guarda de seu domicílio; v) ataque físico a sua irmã; vi) falecimento de uma sobrinha atropelada por um automóvel; vii) roubo de informação pessoal; viii) tentativas de entrada em seu veículo, destruição de pneus e de cabo telefônico; e ix) declarações e comunicações de pessoas não identificadas denigrando sua atuação como juíza. As denúncias e informações de conhecimento do Estado não teriam sido investigadas devidamente, a fim de identificar as fontes de risco, erradicá-las e impor sanções. Alega-se que os fatos permanecem na impunidade.

Caso Ordenes Guerra e outros Vs. Chile

Em 17 de maio, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, referente à alegada responsabilidade do Chile pela suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência da aplicação da figura da prescrição a ações civis de reparação relacionadas a supostos crimes de lesa-humanidade. As supostas vítimas são sete grupos de pessoas que teriam interposto ações civis de reparação, em razão do desaparecimento ou assassinato de seus familiares, supostamente cometidos por agentes estatais, em 1973 e 1974, durante a ditadura militar. Essas ações teriam sido rejeitadas em última instância por aplicação do prazo de prescrição estabelecido no Código Civil.

Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru

Em 9 de junho, a Comissão submeteu à Corte este caso, relacionado ao alegado desaparecimento forçado de Walter Munárriz Escobar. Desde 20 de março de 1999, se desconhece o paradeiro da suposta vítima, depois de ser supostamente detido na Hospedaria Los Manolos, por pessoal policial, e levado à Delegacia de Lircay, onde, presumidamente, teria sido privado de liberdade. Embora o Estado peruano tenha argumentado que Walter Munárriz Escobar teria sido libertado, alega-se que não existiria prova documental alguma da liberação, e que as testemunhas invocadas pelo Estado, e que constituiriam a única prova da suposta liberação do senhor Munárriz Escobar, não atenderiam a padrões mínimos de credibilidade.

Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela

Em 5 de julho, a Comissão submeteu à Corte este caso, que se relaciona à suposta violação do direito à liberdade de expressão, dos direitos políticos e da liberdade de circulação do senhor Tulio Álvarez Ramos, por um processo penal contra ele, em virtude da alegada prática do delito de difamação agravada. Além disso, alega-se a suposta violação do direito à presunção de inocência e a outras garantias do devido processo durante seu julgamento.

Caso Muelle Flores Vs. Peru

Em 13 de julho, a Comissão submeteu à Corte este caso, que se relaciona à presumida violação do direito à tutela judicial efetiva como consequência do suposto descumprimento, durante 24 anos, de uma sentença judicial a favor do senhor Muelle Flores, no âmbito de um recurso de amparo em que se ordenou sua reincorporação ao regime de pensão do Decreto-Lei N^o 20530. Alega-se que as autoridades do Estado peruano teriam descumprido a sentença judicial favorável ao senhor Muelle, e que os mecanismos judiciais ativados posteriormente, para conseguir esse cumprimento, teriam sido ineficazes.

Caso Colindres Vs. El Salvador

Em 8 de setembro, a Comissão submeteu à Corte este caso, que se relaciona ao afastamento do senhor Eduardo Benjamín Colindres do cargo de magistrado do Tribunal Supremo Eleitoral, pela Assembleia Legislativa, em 17 de março de 1998, em suposta violação de múltiplas garantias do devido processo, entre elas o direito de contar com um juiz competente e a garantia de imparcialidade, bem como do princípio de legalidade.

Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária Vs. Peru

Em 15 de setembro, a Comissão submeteu esse caso, que se refere à suposta violação do direito à proteção judicial pela alegada falta de cumprimento de uma sentença judicial da Corte Suprema de Justiça do Peru, de outubro de 1993, que reconhecia direitos de pensão aos membros da Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT). A Comissão considerou demonstrado que o Poder Judiciário peruano, mediante o processo de execução de sentença, não teria aplicado as medidas necessárias para resolver aspectos fundamentais da implementação de uma sentença judicial favorável a um grupo de pensionistas, tais como a autoridade a cargo do cumprimento e os beneficiários da sentença e suas implicações patrimoniais no montante das pensões bem como nos montantes não recebidos ao longo de todos esses anos. Acrescentou que, passados mais de 23 anos desde a primeira sentença judicial a favor dos membros da ANCEJUB-SUNAT, o Estado supostamente continua violando seu direito à tutela judicial efetiva ante a ausência de execução da sentença definitiva emitida em seu favor e à ineficácia dos mecanismos judiciais ativados posteriormente para conseguir esse cumprimento.

Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru

Em 22 de setembro, a Comissão submeteu este caso, que se refere a supostas diversas violações do devido processo cometidas nos três processos: i) administrativo disciplinar; ii) penal; e iii) penal militar, que se iniciaram contra Jorge Rosadio Villavicencio, por sua atuação em uma operação de inteligência em que devia infiltrar-se em grupos de narcotráfico na zona de Sion, no Peru, a fim de proceder à captura dos narcotraficantes.

Caso Jenkins Vs. Argentina

Em 22 de setembro, a Comissão submeteu à Corte este caso, que se refere à alegada privação arbitrária de liberdade de Gabriel Oscar Jenkins, de 8 de junho de 1994 a 13 de novembro de 1997, no âmbito de uma causa pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação ilícita, dos quais finalmente teria sido absolvido.

Caso Escaleras Mejía e família Vs. Honduras

Em 22 de setembro, a Comissão submeteu este caso, que se relaciona à suposta responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela morte do defensor ambientalista Carlos Escaleras

Mejía, ocorrida em 18 de outubro de 1997, e a alegada situação de impunidade parcial em que se encontraria esse fato. A Comissão concluiu que o Estado não ofereceu uma resposta judicial efetiva frente à morte do senhor Escaleras Mejía, pois as autoridades policiais, fiscais e judiciais não adotaram as diligências iniciais mínimas conforme as normas interamericanas nesse tipo de caso. A Comissão também concluiu que o Estado deixou de produzir provas para estimular séria e exaustivamente linhas básicas de investigação que respondessem efetivamente aos indícios que vincularam, pelo menos, três autoridades estatais e que surgiram desde o primeiro momento. Além disso, a Comissão constatou que não se investigaram todas as possíveis autorias intelectuais, e que, durante a investigação, ocorreram graves atos de possível represália e pressão a respeito de pessoas que participaram das investigações, apesar de não se ter efetuado investigação alguma sobre esses atos. Por sua vez, a Comissão concluiu que o prazo de 17 anos desde a morte constituiu um descumprimento da garantia de prazo razoável, salientando que todos esses fatores fazem parte de uma situação mais geral relacionada aos altos índices de impunidade de atos criminosos cometidos contra defensores ambientalistas.

Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina

Em 19 de outubro, a Comissão submeteu esse caso, relacionado à alegada violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial nos processos administrativos e judiciais iniciados por Elba Clotilde Perrone e Juan José Preckel, a fim de solicitar o pagamento dos salários e benefícios sociais que deixaram de receber na entidade estatal em que trabalhavam, em consequência de sua suposta privação arbitrária de liberdade durante a ditadura militar, em 1976, por parte de agentes estatais. A Comissão considerou que o lapso de mais de doze anos de duração dos processos administrativos e judiciais ultrapassaria um prazo que pudesse ser considerado razoável. Concluiu que as autoridades judiciais e administrativas supostamente violaram o direito de contar com uma motivação suficiente e adequada. Além disso, a Comissão considerou que, ao se ter violado essas garantias do devido processo, os processos administrativos e judiciais também implicariam uma violação do direito à proteção judicial.

Caso Rico Vs. Argentina

Em 10 de novembro, a Comissão submeteu este caso, relacionado à alegada destituição de Eduardo Rico do cargo de Juiz do Tribunal do Trabalho N^o 6, do Departamento Judicial de San Isidro, na Argentina, bem como seu impedimento para ocupar outro cargo no Poder Judiciário, por supostamente haver incorrido em faltas disciplinares, por um Tribunal de Acusação. A Comissão considerou que o Estado teria violado o direito de recorrer da sentença em relação à obrigação de respeitar os direitos e ao dever de adotar disposições de direito interno, levando em

conta que a Lei 8085 estabelecia que as decisões do Tribunal de Acusação são irrecorríveis, razão pela qual a vítima não pôde, supostamente, obter uma revisão dos fatos estabelecidos, da prova utilizada ou das causas disciplinares aplicadas.

Caso Gómez Virula e família Vs. Guatemala

Em 17 de novembro, a Comissão Interamericana submeteu este caso, que se relaciona ao presumido desaparecimento e posterior assassinato de Alejandro Yovany Gómez Virula, em março de 1995. Alega-se que o Estado guatemalteco é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal do senhor Gómez, uma vez que não teria adotado nenhuma medida de busca ao tomar conhecimento do desaparecimento da vítima. Até o momento da localização do cadáver do senhor Gómez, alega-se que cabia ao Estado a adoção de medidas imediatas e diligentes de busca e proteção da vítima, o que não teria ocorrido. Também se alega que o Estado teria violado o direito à liberdade de associação do senhor Gómez, porquanto, apesar de indícios significativos de que o desaparecimento e o assassinato do senhor Gómez Virula podia ter estado vinculado a suas atividades de dirigente sindical, a Guatemala não teria conduzido nenhum tipo de investigação a esse respeito.

Caso Ruiz Fuentes Vs. Guatemala

Em 30 de novembro, a Comissão submeteu este caso, que se relaciona a uma suposta série de violações do devido processo, cometidas no âmbito do processo penal contra a suposta vítima, pelo crime de sequestro, que culminou com sua condenação à pena de morte, bem como a alegadas torturas cometidas no momento da detenção. Alega-se que a suposta vítima teria sido executada extrajudicialmente logo após fugir da prisão, em 2005. Alega-se também que, no âmbito do processo penal, se teria violado seu direito ao devido processo.

Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala

Em 30 de novembro, a Comissão submeteu este caso, que se relaciona a uma suposta série de violações do devido processo, cometidas no âmbito do processo penal contra a suposta vítima, que culminou com a imposição da pena de morte, por meio de injeção letal. Alega-se que se teria descumprido o princípio de legalidade. Por outro lado, também se alega que a defesa comum da vítima e seu coprocessado teriam violado o direito de dispor dos meios adequados para a preparação da defesa e o direito de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado.

Portanto, alega-se que se teria violado seu direito à vida, em virtude do que se aplicou a pena de morte, apesar das duas supostas violações do devido processo mencionadas acima.

Caso Girón e Castillo Vs. Guatemala

Em 30 de novembro, a Comissão submeteu à Corte este caso, relacionado a uma suposta série de violações do devido processo cometidas no âmbito do processo penal contra as supostas vítimas, o que culminou com a imposição da pena de morte e sua execução televisada, por meio de um pelotão de fuzilamento. Alega-se que o Estado teria violado o direito das supostas vítimas ao tempo e aos meios adequados para a defesa, e à assistência de um defensor proporcionado pelo Estado. Por outro lado, alega-se que o método de execução da pena de morte, por meio de um pelotão de fuzilamento, seria incompatível com o direito à integridade pessoal e à proibição de tortura, porquanto não está planejado para ocasionar o menor sofrimento físico possível, como exigem as normas internacionais.

Caso Díaz Loreto e familiares Vs. Venezuela

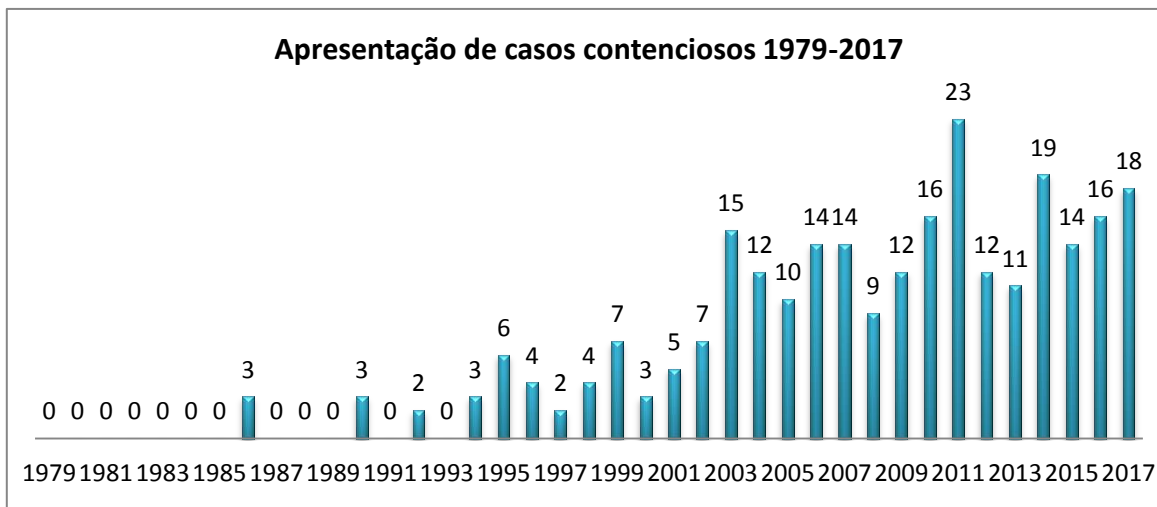
Em 6 de dezembro, a Comissão submeteu esse caso, que se relaciona à alegada responsabilidade internacional do Estado da Venezuela pelas execuções extrajudiciais dos irmãos Robert Ignacio e David Octavio Díaz Loreto, e seu pai, Octavio Ignacio Díaz Álvarez, ocorridas em 6 de janeiro de 2003, supostamente por funcionários policiais do Corpo de Segurança e Ordem Pública do Estado Aragua, na Venezuela (CSOPEA). Também se alegam supostas violações das garantias e da proteção judicial, no âmbito da investigação e do processo penal conduzidos frente a esses fatos. A Comissão determinou o suposto dano à integridade psíquica e moral dos familiares, pela dor e sofrimento inerente às circunstâncias nas quais perderam a vida as três supostas vítimas bem como pela alegada falta de resposta frente às ações que impetraram na justiça, em especial em um contexto em que se registraram também denúncias de ameaças e hostilidades contra eles, pelo andamento que imprimiram ao processo.

Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai

Em 12 de dezembro, a Comissão submeteu esse caso, relacionado ao alegado desaparecimento forçado e tortura de Juan Francisco Arrom Suhurt e Anuncio Martí Méndez, supostamente líderes do movimento político Pátria Livre, de 17 a 30 de janeiro de 2002. Os senhores Arrom e Martí denunciaram que foram detidos por agentes estatais que aparentemente os interrogaram sobre suas atividades políticas e os pressionaram para que se declarassem culpados do sequestro da senhora María Edith Bordón de Debernardi. Os peticionários relataram que seus familiares o buscaram até que deram com seu paradeiro. Supostamente, em 1º de dezembro de 2003, os

senhores Arrom e Martí teriam obtido a condição de refugiados no Brasil. Além disso, alega-se que, no processo judicial que investigava o sequestro da senhora María Edith Bordón, os senhores Arrom e Martí foram julgados à revelia, por não terem comparecido ao julgamento.

Conforme se observa no gráfico abaixo, em 2017, a Comissão Interamericana submeteu 18 casos.

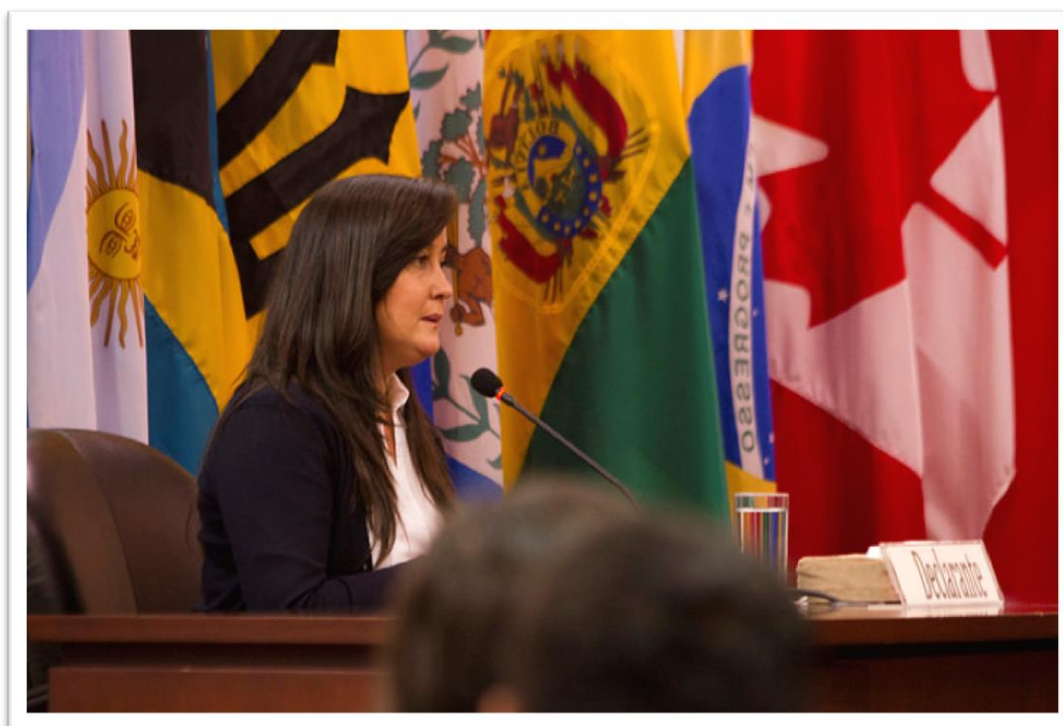


B. Audiências

O princípio de proximidade é fundamental para o adequado desenvolvimento do processo bem como parte substancial do direito de acesso à justiça interamericana. Desse modo, em 2017, foram realizadas quinze audiências públicas sobre casos contenciosos. Nessas audiências, ouviram-se os depoimentos orais de 21 supostas vítimas, oito testemunhas, 21 peritos e um depoente a título informativo, o que perfaz um total de 51 depoimentos. Segue-se o detalhamento dos depoimentos orais ouvidos em cada audiência.

Todas as audiências foram transmitidas ao vivo pela página do Tribunal na Web, e as respectivas gravações podem ser encontradas no *link*: <http://www.corteidh.or.cr>.

As audiências são transmitidas por *livestream* e pelo *site* da Corte IDH: <http://www.corteidh.or.cr> e <https://livestream.com/accounts/1404510>



Audiências Públicas realizadas pelo Tribunal

Período janeiro – dezembro 2017

Período de Sessões	Caso	Supostas vítimas	Testemunhas propostas por		Peritos propostos por			Depoente a título informativo	Link para a convocação
			Reps.	Estado	Reps.	Estado	CIDH		
117 POS	Lagos del Campo Vs. Peru	1			1		1	Aqui	
117 POS	Amrhein e outros Vs. Costa Rica							Aqui	
117 POS	Ortiz Hernández Vs. Venezuela	2		1	1			Aqui	
117 POS	San Miguel Sosa e outros Vs. Venezuela	1			1	1	1	Aqui	
57 PES	Povo indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil			1			1	Aqui	
57 PES	Pacheco León Vs. Honduras	2			1		1	Aqui	
118 POS	Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala	2			1			Aqui	

118 POS	Herzog e outros Vs. Brasil	1	1	1	1	Aqui
118 POS	Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia	1	1			Aqui
119 POS	Carvajal e outros Vs. Colômbia	1	1		1	Aqui
119 PoS	Amrhein e outros Vs. Costa Rica					Aqui
58 PES	V.R.P e V.P.C Vs. Nicarágua	2	2	1	1	Aqui
58 PES	Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia	2		1	1	Aqui
58 PES	Poblete Vilches e outros Vs. Chile	1	1	1	1	Aqui
120 PES	Selvas Gómez e outras Vs. México	5			1	Aqui

C. Sentenças

Em 2017, a Corte emitiu um total de 14 sentenças, divididas em dez sentenças sobre exceções preliminares, mérito e reparações e custas, e quatro sentenças de interpretação.

Todas as sentenças se encontram na página do Tribunal na Web e podem ser encontradas [aqui](#).

1. Sentenças em casos contenciosos

Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 331

Resumo: Esse caso, submetido pela Comissão Interamericana em 22 de agosto de 2014, se relaciona à violação do princípio de presunção de inocência e ao dever de motivação em detrimento do senhor Zegarra Marín, condenado por crimes contra a administração de justiça (acobertamento pessoal), contra a fé pública (falsificação de documentos em geral) e corrupção de funcionários.

Sentença: A Corte declarou responsável o Estado do Peru pela violação do devido processo, por infrações à presunção de inocência, ao dever de motivar as resoluções judiciais, ao direito de recorrer da sentença e à proteção judicial, em detrimento de Agustín Bladimiro Zegarra Marín. O Tribunal também considerou que o Estado não violou o direito a um recurso de revisão.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332

Resumo: Esse caso, submetido pela Comissão em 8 de julho de 2015, se relaciona ao desaparecimento forçado do cidadão peruano Jorge Vásquez Durand, no contexto do conflito armado internacional do Alto Cenepa entre o Equador e o Peru.

Sentença: A Corte declarou responsável o Estado do Equador pelo desaparecimento forçado do cidadão peruano Jorge Vásquez Durand. A Corte também concluiu que o Equador violou as garantias judiciais, a proteção judicial, o direito à integridade e a conhecer a verdade em detrimento dos familiares do senhor Vásquez Durand.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C N° 333

Resumo: Esse caso, apresentado pela Comissão em 19 de maio de 2015, se relaciona à falta de uma devida investigação e punição dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas e pelo estupro de três mulheres por ocasião de duas incursões policiais efetuadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília.

Sentença: A Corte declarou a violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, dado que foi a própria polícia, que havia sido acusada de responsabilidade pelas mortes, a que investigou os fatos e, mais ainda, porque as investigações não atenderam às mínimas normas de devida diligência em casos de execuções extrajudiciais e graves violações dos direitos humanos, e porque outros órgãos estatais tiveram a oportunidade de retificar a investigação e não o fizeram.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C N° 334

Resumo: Esse caso, apresentado pela Comissão em 29 de julho de 2015, se relaciona à falta de investigação diligente do homicídio do senhor Francisco García Valle, esposo da senhora María Luisa Acosta (defensora de direitos humanos).

Sentença: A Corte considerou o Estado responsável pela violação dos direitos de acesso à justiça, à verdade, às garantias judiciais e à proteção judicial da senhora Acosta e outros familiares do senhor García Valle, uma vez que não se investigou, de maneira séria, diligente e completa, a hipótese que indicava que o senhor García Valle teria sido assassinado por pessoas cujos interesses podiam se ver afetados pelas atividades de defesa de povos indígenas então conduzidas pela senhora Acosta.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C N^o 338

Resumo: Esse caso, apresentado pela Comissão em 13 de maio de 2015, se relaciona à morte do cadete da Guarda Nacional, Johan Alexis Ortiz Hernández, em virtude de ferimentos de arma de fogo, cujo impacto sofreu durante um exercício ou prática militar que se realizava nas instalações militares.

Sentença: A Corte considerou o Estado da Venezuela responsável, por não garantir os direitos à vida e à integridade pessoal em detrimento de Johan Alexis Ortiz Hernández. O Tribunal também determinou que a Venezuela violou o direito de acesso de seus pais à justiça, por haver feito tramitar o processo na jurisdição militar, por deficiências na investigação e no processo bem como devido à impunidade existente até o dia de hoje.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No. 339

Resumo: Esse caso, apresentado pela Comissão em 15 de julho de 2015, se relaciona ao desaparecimento de Mayra Angelina Gutiérrez Hernández, desde 7 de abril de 2000, e à falta de uma investigação séria, diligente e oportuna sobre o ocorrido.

Sentença: A Corte declarou que o Estado é responsável internacionalmente pela violação dos direitos à igual proteção da lei e à não discriminação no acesso à justiça durante as investigações conduzidas pelo desaparecimento de Mayra Angelina Gutiérrez Hernández. A Corte destacou que a avaliação estereotipada de Mayra Gutiérrez e o prejulgamento sobre o móvel do desaparecimento, centrando a investigação em suas relações pessoais e em seu estilo de vida, afetaram a objetividade dos agentes encarregados, fechando linhas possíveis de investigação sobre as circunstâncias do caso. Dado que a investigação se centrou unicamente na linha do “crime passional”, a Corte reiterou que esse conceito é parte de um estereótipo que justifica a violência contra a mulher, uma vez que o qualificativo “passional” põe ênfase em justificar a conduta do agressor. Desse modo, a Corte Interamericana rejeitou toda prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher, culpando-a dessa violência.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 340

Resumo: O caso, submetido pela Comissão em 28 de novembro de 2015, se relaciona à demissão do senhor Alfredo Lagos del Campo, em 26 de junho de 1989, em consequência de certas manifestações realizadas enquanto era presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli. As manifestações realizadas pelo senhor Lagos del Campo tiveram por objetivo denunciar e chamar a atenção para supostos atos de ingerência indevida dos empregadores na vida das organizações representativas dos trabalhadores da empresa e na realização das eleições internas da Comunidade Industrial. A decisão sobre a demissão foi posteriormente confirmada pelos tribunais nacionais do Peru.

Sentença: A Corte declarou pela primeira vez uma violação do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, por motivo da violação do direito ao trabalho, em particular dos direitos à estabilidade no trabalho, e do direito à associação. A Corte também declarou responsável internacionalmente o Estado, em consequência da demissão irregular de Alfredo Lagos del Campo e da violação dos direitos à liberdade de pensamento e expressão. A Corte responsabilizou ainda o Peru pela violação do direito à liberdade de associação e do direito de acesso à justiça.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341

Resumo: O caso, submetido pela Comissão Interamericana em 13 de dezembro de 2014, se relaciona ao desaparecimento forçado de 12 pessoas. Esses fatos, atribuídos às Autodefesas Camponesas do Magdalena Médio (ACMM), ocorreram entre o 21 de junho e 27 de dezembro de 1996, na Vereda “La Esperanza”, do município de El Carmen de Viboral, Departamento de Antioquia. As vítimas desses fatos eram supostamente simpatizantes ou colaboradoras dos grupos guerrilheiros que atuavam na região.

Sentença: A Corte Interamericana considerou o Estado da Colômbia responsável pelo desaparecimento forçado de 12 pessoas, entre elas três crianças, bem como pela privação arbitrária da vida de outra. A Corte também considerou responsável o Estado pela violação do direito de acesso à justiça, em prejuízo das vítimas e de seus familiares pelas investigações desses fatos. Igualmente, pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas diretas, bem como do direito de propriedade e inviolabilidade do domicílio pela apreensão e destruição dos bens móveis e imóveis de duas vítimas.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

Caso Pacheco León Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro 2017. Série C N° 342

Resumo: O caso, submetido pela Comissão Interamericana em 13 de novembro de 2015, se relaciona à falta de investigação diligente do homicídio de Ángel Pacheco León, que era candidato a deputado pelo Partido Nacional, no Departamento de Valle. O homicídio foi cometido aproximadamente à meia-noite de 23 de novembro de 2001. A investigação do homicídio não foi concluída e foi interrompida por longos períodos.

Sentença: A Corte concluiu que o Estado não realizou uma investigação diligente que permita, num prazo razoável, avançar na determinação dos fatos e responsabilidades. Após cerca de 16 anos, o homicídio permanece na impunidade. Por isso, determinou que Honduras violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento de 19 familiares do senhor Ángel Pacheco León. Também estabeleceu que o modo pelo qual se conduziu a investigação afetou a integridade pessoal da mãe do senhor Pacheco León, bem como de sua companheira, de um de seus filhos, de seu irmão e de sua irmã.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C N° 344

Resumo: O caso, submetido pela Comissão Interamericana em 13 de agosto de 2015, se relaciona a uma série de demissões coletivas de trabalhadores do setor público. Essas demissões se deram por meio de programas de racionalização e avaliação de pessoal, em aplicação de diferentes decretos-leis aprovados pelo Poder Executivo.

Sentença: A Corte considerou que se violou de maneira autônoma o direito dos trabalhadores demitidos ao trabalho. Também considerou o Estado responsável por violar o direito de acesso à justiça dos 164 trabalhadores.

A Sentença se encontra [aqui](#); o resumo oficial, [aqui](#); e o comunicado de imprensa, [aqui](#).

2. Sentenças de Interpretação

Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Solicitação de Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2017. Série C Nº 335

Resumo: Em 13 de março de 2017, o Estado apresentou uma solicitação de interpretação da Sentença, a fim de que a Corte esclarecesse se havia analisado a convencionalidade dos artigos 321 do Código Penal peruano e 4º do Decreto-Lei 25475; se a Sentença propunha alguma via idônea ou correta para fundamentar uma condenação em aplicação de alguma das teorias do direito penal de autor; e sobre o alcance da obrigação de investigar atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Sentença: A Corte rejeitou, por improcedente, a solicitação de interpretação.

A Sentença se encontra [aqui](#).

Caso I.V. Vs. Bolívia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2017. Série C Nº 336

Resumo: Em 19 de março de 2017, a representante da vítima submeteu à Corte uma solicitação de interpretação, em relação a três aspectos da Sentença: (1) a razão jurídica pela qual a Corte utilizou a terminologia “esterilização não consentida ou involuntária”, em vez do termo “esterilização forçada ou forçosa”; (2) a suposta falta de clareza a respeito da decisão da Corte de não emitir um pronunciamento sobre a alegada violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; e (3) a reparação ordenada em relação à atenção adequada ao sofrimento psicológico e físico da vítima.

Sentença: A Corte rejeitou, por improcedentes, os três pontos da solicitação de interpretação.

A Sentença se encontra [aqui](#).

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C N^o 337

Resumo: Em 15 de março de 2017, o Estado apresentou uma solicitação de interpretação de sentença sobre o pagamento de custas e gastos bem como sobre a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.

Sentença: A Corte considerou improcedentes as solicitações de interpretação da Sentença, no que se refere ao pagamento de custas e gastos e ao juro de mora incidente. A Corte também determinou o sentido e o alcance do disposto na Sentença, em relação à modalidade do cumprimento dos pagamentos ordenados.

A Sentença se encontra [aqui](#).

Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2017. Série C N^o 343⁵⁷

Resumo: Em 7 de abril de 2017, o Estado submeteu à Corte uma solicitação de interpretação da Sentença, para esclarecer diversos aspectos relacionados ao pagamento de indenizações. Por sua vez, em 10 de abril de 2017, os representantes submeteram à Corte uma solicitação de interpretação da Sentença, para esclarecer aspectos relativos a diversas medidas de reparação.

Sentença: A Corte esclareceu alguns aspectos solicitados nos termos expostos na sentença de interpretação e desconsiderou outros.

A Sentença se encontra [aqui](#).

⁵⁷ Os juízes Roberto F. Caldas; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; Manuel E. Ventura Robles; e Eduardo Vio Grossi proferiram, juntamente com os juízes Diego García-Sayán e Alberto Pérez Pérez, a Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. O Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, de nacionalidade colombiana, não participou na deliberação dessa Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte. Por isso, não participa tampouco do conhecimento das solicitações de interpretação da Sentença. Por outro lado, o Juiz Diego García-Sayán se escusou de participar da interpretação da Sentença, e o Presidente aceitou suas escusas. O Juiz Alberto Pérez Pérez faleceu em 2 de setembro de 2017. Dado o exposto, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, que faz parte da composição atual da Corte e não interveio no proferimento da Sentença mencionada, completa a constituição da Corte para efeitos da expedição da presente Sentença de Interpretação, em conformidade com os artigos 17.1, 14 e 68.3 do Regulamento da Corte e 13.2 e 4.2 de seu Estatuto.

SENTENÇAS DE MÉRITO E INTERPRETAÇÃO EM 2017



BRASIL

- Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No 333.
- Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C No 337.

BOLÍVIA

- Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2017. Série C No 336.

COLÔMBIA

- Corte IDH. Caso Yanca e outras Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2017. Série C No 343.
- Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No 341.

EQUADOR

- Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C No 332.

GUATEMALA

- Corte IDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No 339.

HONDURAS

- Corte IDH. Caso Pacheco León Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de ** de novembro de 2017. Série C No 342.

NICARÁGUA

- Corte IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C No 334.

PERU

- Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No 340.
- Corte IDH. Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Solicitação de Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2017. Série C No 335.
- Corte IDH. Caso Zegarra Marin e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C No 331.
- Corte IDH. Trabalhadores da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de ** de novembro de 2017. Série C No 344.

VENEZUELA

- Corte IDH. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C No 338.

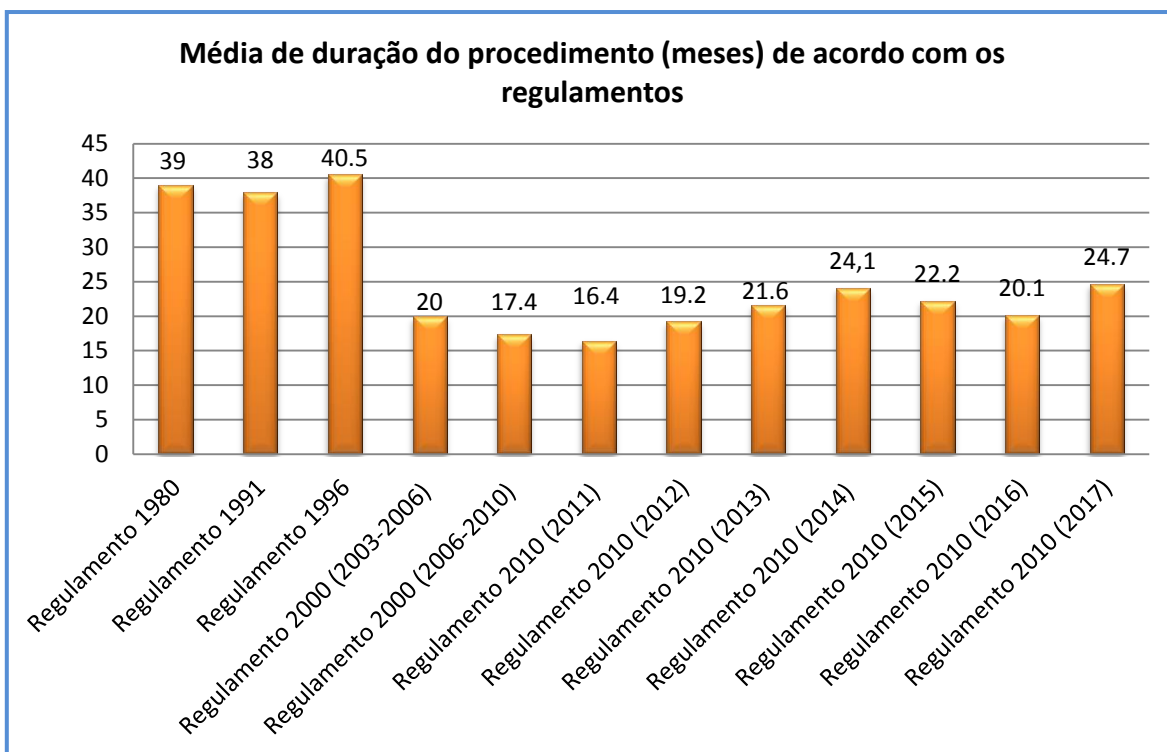
D. Média de tramitação dos casos

A Corte se empenha, ano após ano, em resolver oportunamente os casos a ela apresentados. O princípio de prazo razoável que se infere da Convenção Americana e da jurisprudência constante deste Tribunal não só é aplicável aos processos internos, em cada um dos Estados Partes, mas também aos tribunais ou organismos internacionais que têm como função resolver petições sobre supostas violações de direitos humanos.

Em 2017, a média de duração do processamento de casos na Corte foi de, aproximadamente, 24,7 meses.

Média de tramitação dos casos

Caso	Apresentação do caso pela Comissão IDH	Sentença proferida pela Corte	Meses (aprox)
Zegarra Marín Vs. Peru	22 de agosto de 2014	15 de fevereiro de 2017	30
Vásquez Durand e outros Vs. Equador	8 de julho de 2015	15 de fevereiro de 2017	19
Favela Nova Brasília Vs. Brasil	19 de maio de 2015	16 de fevereiro de 2017	21
Acosta e outros Vs. Nicarágua	29 de julho de 2015	25 de março de 2017	20
Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala	15 de julho de 2015	24 de agosto de 2017	25
Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela	13 de maio de 2015	22 de agosto de 2017	27
Lagos del Campo Vs. Peru	28 de novembro de 2015	31 de agosto de 2017	22
Vereda La Esperanza Vs. Colômbia	13 de dezembro de 2014	31 de agosto de 2017	32
Pacheco León e outros Vs. Honduras	13 de novembro de 2015	15 de novembro de 2017	24
Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru	13 de agosto de 2015	23 de novembro de 2017	27



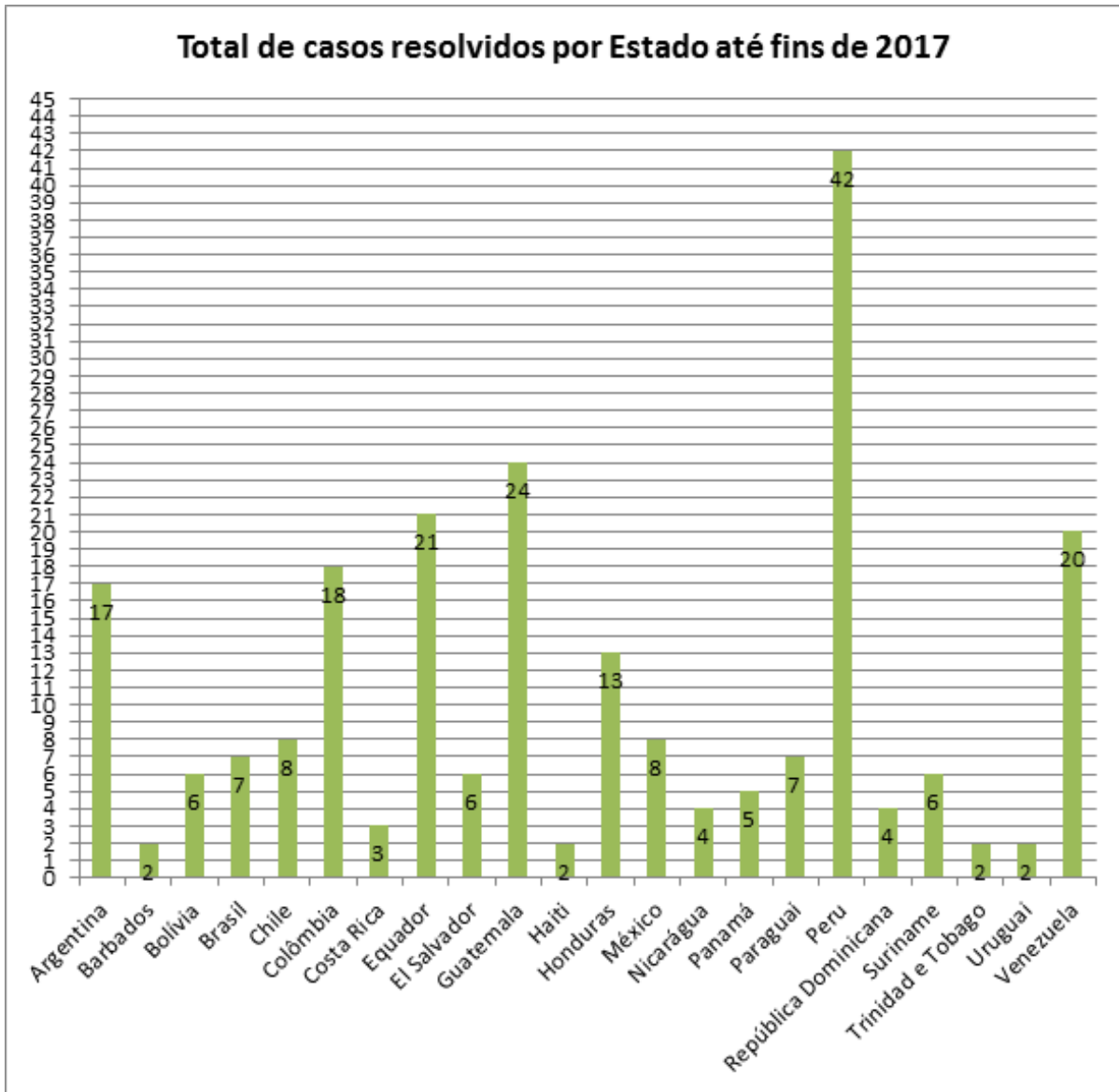
E. Casos contenciosos em estudo

Em 31 de dezembro de 2017, havia na Corte 35 casos a resolver.

Casos contenciosos em estudo

Número	Nome do Caso	Estado	Data de apresentação
1.	Amrhein e outros	Costa Rica	28-11-2014
2.	Carvajal Carvajal e outros	Colômbia	22-10-2015
3.	Ramírez Escobar e outros	Guatemala	12-02-2016
4.	San Miguel Sosa e outros	Venezuela	08-03-2016
5.	Povo Indígena Xucuru e seus membros	Brasil	16-03-2016
6.	Isaza Uribe	Colômbia	03-04-2016
7.	Villamizar Durán	Colômbia	14-04-2016
8.	Vladimir Herzog e outros	Brasil	22-04-2016
9.	Omeara Carrascal e outros	Colômbia	21-05-2016
10.	V.R.P e V.P.C	Nicarágua	25-08-2016
11.	Poblete Vilches e outros	Chile	27-08-2016
12.	Selvas Gómez e outras	México	17-09-2016
13.	Coc Max e outros (Massacre de Xamán)	Guatemala	21-09-2016
14.	López Soto e outros	Venezuela	02-11-2016
15.	Terrones Silva e outros	Peru	10-11-2016

16.	Alvarado Espinoza	México	10-11-2016
17.	Cuscul e outros	Guatemala	02-12-2016
18.	Villaseñor e outros	Guatemala	15-03-2017
19.	Ordenes Guerra e outros	Chile	17-05-2017
20.	Munárriz Escobar e outros	Peru	09-06-2017
21.	Álvarez Ramos	Venezuela	05-07-2017
22.	Flores	Peru	13-07-2017
23.	Colindres	El Salvador	08-09-2017
24.	Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB – SUNAT)	Peru	15-09-2017
25.	Villavicencio	Peru	22-09-2017
26.	Jenkins	Argentina	22-09-2017
27.	Escaleras Mejía e família	Honduras	22-09-2017
28.	Perrone e Preckel	Argentina	19-10-2017
29.	Rico	Argentina	10-11-2017
30.	Gómez Virula e família	Guatemala	17-11-2017
31.	Ruiz Fuentes	Guatemala	30-11-2017
32.	Martínez Coronado	Guatemala	30-11-2017
33.	Girón e Castillo	Guatemala	30-11-2017
34.	Díaz Loreto e familiares	Venezuela	6-12-2017
35.	Arrom Suhurt e outros	Paraguai	12-12-2017



V. Supervisão de cumprimento de sentenças

A. Síntese do trabalho de supervisão de cumprimento

A supervisão de cumprimento das Sentenças constitui uma das atividades mais demandantes do Tribunal, já que a Corte enfrenta um aumento constante do número de casos nessa etapa. Em cada Sentença se ordenam múltiplas medidas de reparação,⁵⁸ cuja execução é rigorosa e continuamente supervisionada pela Corte, até que se chegue ao cumprimento total. Ao avaliar o cumprimento de cada reparação, o Tribunal procede a um exame minucioso da execução de seus diferentes componentes bem como cuida que se materialize a respeito de cada uma das vítimas beneficiárias das medidas, sendo que há múltiplas vítimas na maioria dos casos. Atualmente, encontram-se na etapa de supervisão de cumprimento 189 casos,⁵⁹ que implicam a supervisão de 1.008 medidas de reparação.

O número de reparações ordenadas, assim como sua natureza e a complexidade de seu cumprimento, provoca impacto no tempo que um caso pode permanecer na etapa de supervisão de cumprimento. O arquivamento de um caso exige o cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do Estado considerado internacionalmente responsável. Desse modo, não é inusual que alguns casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença tenham pendente o cumprimento de somente uma medida de reparação, enquanto outros têm pendente o cumprimento de múltiplas reparações. É por isso que, embora, em muitos casos, se tenha procedido ao cumprimento de múltiplas medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considera que ocorreu o total cumprimento da Sentença.

A partir da própria Sentença, a Corte solicita ao Estado a apresentação de um primeiro relatório de cumprimento das reparações nela ordenadas, para o que concede o prazo de um ano. O

⁵⁸ Para compreender a grande amplitude de medidas ordenadas pela Corte IDH, é possível agrupá-las nas seguintes seis formas de reparação: restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, indenizações e reembolso de custas e gastos e obrigação de investigar, julgar e, oportunamente, punir.

⁵⁹ Nessa lista de 189 casos em etapa de supervisão de cumprimento se incluem os casos aos quais, nos anos anteriores a 2016, o Tribunal aplicou o artigo 65 da Convenção Americana por descumprimento estatal e cuja situação não mudou.

Tribunal efetua a supervisão do cumprimento das Sentenças por meio da emissão de resoluções, da realização de audiências e de diligências *in situ* no Estado responsável e da supervisão diária mediante notas de sua Secretaria. Em 2015, entrou em funcionamento uma Unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão de cumprimento de sentenças (Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças), com vistas a um melhor acompanhamento do grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação que são ordenadas. Esse trabalho se encontrava antes dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as quais também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de sentença, no acompanhamento de medidas provisórias e em pareceres consultivos.

A Corte efetua a supervisão de cada caso tanto individualmente como mediante a estratégia da supervisão conjunta de medidas de reparação ordenadas em sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado. O Tribunal usa essa estratégia quando ordenou, nas sentenças de vários casos, reparações iguais ou similares, as quais às vezes enfrentam em sua execução fatores, desafios ou obstáculos comuns. As audiências e resoluções de supervisão conjunta tiveram um impacto e repercussões positivas nos diferentes atores relacionados a seu cumprimento. Esse mecanismo de supervisão de cumprimento especializado e conjunto permite à Corte alcançar maior impacto ao concentrar a consideração de um tema comum a vários casos a respeito de um mesmo Estado e abordar de maneira global um tema, em lugar de ter de realizar diversas supervisões de cumprimento de uma mesma medida. Isso também impacta a possibilidade de diálogo entre os diferentes representantes das vítimas dos diferentes casos e a participação mais dinâmica dos funcionários estatais aos quais compete, em âmbito interno, executar as reparações. Também permite que se tenha um panorama geral dos avanços e obstáculos a respeito de um mesmo Estado, que se identifiquem os pontos do cumprimento sobre os quais há maior controvérsia entre as partes e aqueles a respeito dos quais essas partes podem conseguir maior concordância e avanço na execução.

Com o objetivo de prestar mais informações e oferecer maior visibilidade quanto à situação de cumprimento das reparações ordenadas nas Sentenças emitidas pela Corte Interamericana, passou-se a disponibilizar maior número de dados tanto no Relatório Anual como na página oficial da Corte na Web.

Em 2017, no que se refere ao *site* na Web, dispôs-se na página de início (www.corteidh.or.cr) um *link* denominado “Casos em Etapa de Supervisão” (http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm), no qual se publica um quadro organizado por Estado, na ordem cronológica em que foram emitidas as sentenças. O quadro inclui *links* que encaminham o usuário diretamente para:

- a sentença que dispôs as reparações do caso;
- as resoluções emitidas em cada caso na etapa de supervisão de cumprimento; e
- a coluna de “Reparações”, que contém *links* para as “Reparações declaradas cumpridas” (distinguindo-se os cumprimentos parciais e os cumprimentos totais) e as “Reparações Pendentes de Cumprimento”.

Isso permite que os diferentes usuários do Sistema Interamericano contem com uma ferramenta para consultar e conhecer de maneira simples e ágil as reparações que se encontram sob supervisão do Tribunal e aquelas que já foram cumpridas pelos Estados. Também na página de início do *site* na Web (www.corteidh.or.cr) se encontra um *link* denominado “Casos Arquivados por Cumprimento” http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision_archivados_cumprimento.cfm?lang=es), no qual se publica um quadro organizado por Estado, na ordem cronológica em que foram emitidas as sentenças, com os respectivos *links* diretos para a sentença que determinou as reparações e as resoluções que se emitiram em cada caso durante a supervisão de cumprimento, até o cumprimento total. Em 2017, 29 casos foram arquivados por cumprimento total.

Em 2017, a Corte Interamericana realizou sete **audiências**⁶⁰ de supervisão de **cumprimento de sentença, mediante as quais supervisionou o cumprimento de sentenças de 22 casos**, com o propósito de receber dos Estados envolvidos informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de ouvir as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

Cinco das sete audiências foram realizadas no território dos Estados cujos casos estavam sendo supervisionados, e as restantes duas, na sede da Corte, em San José, Costa Rica.

Como se detalha mais adiante, o Tribunal realizou vários tipos de audiência de supervisão de cumprimento de Sentença.

Audiências de supervisão de casos individuais: realizou cinco audiências para supervisionar o cumprimento das sentenças de cinco casos. Quatro dessas audiências foram de caráter privado e uma delas foi pública.

⁶⁰ Foram realizadas as seguintes audiências: i) Caso López Lone e outros Vs. Honduras; ii) conjunta para os casos Blake, Panel Blanca (Paniagua Morales e outros), Crianças de Rua (Villagrán Morales e outros), Bámaca Velásquez, Myrna Mack Chang, Maritza Urrutia, Molina Theissen, Massacre de Plan de Sánchez, Massacre de Las Dos Erres, Massacre de Río Negro, Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”), Carpio Nicolle e outros, Tiu Tojín e Chitay Nech e outros Vs. Guatemala; iii) Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala; iv) Caso Fontevecchia e D’Amico Vs. Argentina; v) Caso Vélez Looor Vs. Panamá; vi) conjunta para os casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek Vs. Paraguai; e vii) Caso “Instituto de Reeducação do Menor”.

Audiências para supervisionar de forma conjunta vários casos contra um mesmo Estado: nas quais se supervisiona o cumprimento de uma ou várias reparações ordenadas em sentenças de vários casos contra um mesmo Estado, quando nelas se tenham ordenado reparações iguais ou similares. A Corte realizou duas audiências desse tipo, nas quais supervisionou o cumprimento de 17 sentenças. Essas audiências foram de caráter privado.

No que diz respeito às **resoluções de supervisão de cumprimento de Sentença**, a Corte emitiu, em 2017, **29 resoluções**, mediante as quais se supervisionou o **cumprimento das sentenças emitidas em 42 casos**, a fim de: avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a que cumpram as medidas de reparação dispostas e orientem sobre seu cumprimento, proporcionar instruções com vistas ao cumprimento e elucidar aspectos sobre os quais existe controvérsia entre as partes, relativos à execução e implementação das reparações, tudo isso para garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões. As resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas pelo Tribunal em 2017 apresentaram conteúdos e fins diversos:

1. supervisionar individualmente, por caso, o cumprimento de todas ou várias reparações ordenadas nas sentenças, inclusive o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte;
2. supervisionar conjuntamente o cumprimento de uma ou várias reparações ordenadas de forma igual ou similar nas sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado responsável, inclusive o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte; e
3. arquivar casos por cumprimento total das reparações ordenadas. A Corte ordenou o arquivamento de quatro casos.

Além da supervisão efetuada mediante as referidas resoluções e audiências, em 2017, solicitou-se informação ou observações às partes e à Comissão mediante notas da Secretaria do Tribunal, seguindo instruções da Corte ou de seu Presidente, em **159** dos 189⁶¹ casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

Ao longo de 2017, a Corte **recebeu mais de 280 relatórios** e anexos dos Estados em 125 dos 189 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Isso quer dizer que, sobre muitos desses 125 casos, receberam-se vários relatórios durante o ano. O Tribunal também recebeu, nesse ano, mais de 330 escritos de observações, seja das vítimas ou seus representantes legais,

⁶¹ Na lista de 189 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença se incluem aqueles nos quais ainda não se encerrou o prazo de um ano disposto nas sentenças para que os Estados apresentem o relatório sobre seu cumprimento, já que formalmente os casos se encontram nessa etapa e, em várias ocasiões, as partes prestam informação ao Tribunal antes do encerramento desse prazo.

seja da Comissão Interamericana, referentes a 133 dos 189 casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença.

Com a implementação das referidas ações (solicitar relatórios na sentença, resoluções, audiências, diligências *in situ* no Estado responsável, solicitações de informação ou observações mediante notas da Secretaria do Tribunal e o respectivo recebimento de relatórios ou observações), a Corte realizou, em 2017, **trabalhos de supervisão de cumprimento em 100% dos casos**, ou seja, nos 189 casos em etapa de supervisão de cumprimento.

Além disso, continuou-se, em 2017, implementando o referido mecanismo de **supervisão conjunta** com respeito às seguintes medidas de reparação:

- I. a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos em 14 casos contra a Guatemala;
- II. a identificação, entrega e titulação de terras de três comunidades indígenas ordenadas em três casos contra o Paraguai;
- III. o tratamento médico e psicológico das vítimas em nove casos contra a Colômbia;
- IV. a adequação do direito interno às normas convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural, em relação à jurisdição penal militar;
- V. a adequação do direito interno em matéria de proteção do direito à vida ante a imposição da pena de morte obrigatória para o crime de homicídio em dois casos contra Barbados; e
- VI. garantias de não repetição em seis casos contra Honduras relativas a: i) condições de centros penitenciários, capacitação de funcionários e registro de detidos; e ii) proteção de defensores de direitos humanos, em especial do meio ambiente, e supervisão da obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir as violações de direitos humanos ocorridas nesses casos.

B. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença realizadas em 2017

Em 2017, a Corte Interamericana realizou **sete audiências** de supervisão de **cumprimento de sentença, mediante as quais supervisionou o cumprimento de sentenças de 22 casos**. Dessas audiências, seis foram de caráter privado e uma de caráter público. A esse respeito, cumpre destacar que a Corte realizou audiências de supervisão de cumprimento de sentença fora da sede, as quais tiveram lugar na Guatemala, no Panamá e no Paraguai.

1. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença de casos individuais realizadas na sede da Corte

Caso *López Lone e outros Vs. Honduras*

Em 10 de fevereiro de 2017, durante o 117º Período Ordinário de Sessões, realizou-se essa audiência privada de supervisão de cumprimento da Sentença. Supervisionou-se o cumprimento da reparação relativa à reincorporação de três das vítimas, dois juízes e uma magistrada, a cargos similares aos que exerciam no Poder Judiciário no momento dos fatos; bem como ao pagamento dos benefícios sociais correspondentes ao tempo que estiveram fora dessa instituição, ou ao pagamento da indenização fixada na Sentença, caso existisse uma impossibilidade justificada para sua reincorporação. Também se ouviram as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana a respeito da matéria.



Caso *Fontevicchia e D'Amico Vs. Argentina*

Em 21 de agosto de 2017, realizou-se essa audiência pública em que a Corte recebeu do Estado da Argentina informação atualizada sobre o cumprimento de duas medidas de reparação relativas a:

i) deixar sem efeito a condenação civil imposta aos senhores Jorge Fontevicchia e Héctor D'Amico bem como todas as suas consequências, inclusive: a) a atribuição de responsabilidade civil às referidas vítimas; b) a condenação ao pagamento de uma indenização, de juros e custas e da taxa de justiça, os quais devem ser reembolsados com os juros e as atualizações que correspondam, de acordo com o direito interno; e c) qualquer outra consequência que tenham ou tenham tido as decisões internas que atribuíram responsabilidade civil às vítimas; e ii) pagar os montantes dispostos na sentença a título de reembolso de custas e gastos incorridos na jurisdição interamericana. Também se ouviram as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana a respeito do assunto.



2. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença realizadas fora da sede da Corte, no território dos Estados responsáveis

Em 2015, se havia dado início a essa positiva iniciativa de realizar audiências no território dos Estados responsáveis, para o que se contou com a cooperação do Panamá e de Honduras. Em 2016, conseguiu-se realizar duas audiências de supervisão no México, durante o 55º Período Extraordinário de Sessões, na Cidade do México, graças à importante colaboração desse Estado.

Em 2017, foi possível continuar com essa positiva iniciativa, com a realização de cinco audiências fora da sede do Tribunal, no território dos Estados da Guatemala, do Panamá e do Paraguai, graças a sua importante colaboração. Além disso, no caso das audiências na Guatemala e no Paraguai, a Corte também contou com o apoio da cooperação internacional da Embaixada da Suíça na Guatemala e da Fundação Heinrich Böll, respectivamente.

Essa modalidade de audiência possibilita maior participação das vítimas e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente a cargo da execução das diversas reparações ordenadas nas Sentenças.

Essas audiências se realizaram: i) na Guatemala, durante o 57º Período Extraordinário de Sessões; ii) no Panamá, durante o 58º Período Extraordinário de Sessões; e iii) no Paraguai, por ocasião da visita de supervisão de cumprimento de uma delegação da Corte e sua Secretaria a esse país, de 27 a 30 de novembro de 2017.

Supervisão conjunta do cumprimento da obrigação de investigar em 14 casos contra a Guatemala

Essa audiência privada foi realizada em 24 de março de 2017, durante o 57º Período Extraordinário de Sessões, na Guatemala. Recebeu-se informação sobre a medida relativa à obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por violações dos direitos humanos constatadas nas sentenças a respeito dos casos: Blake, Panel Blanca (Paniagua Morales e outros), Crianças de Rua (Villagrán Morales e outros), Bámaca Velásquez, Myrna Mack Chang, Maritza Urrutia, Molina Theissen, Massacre de Plan de Sánchez, Massacre de Las Dos Erres, Massacre de Río Negro, Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”), Carpio Nicolle e outros, Tiu Tojín e Chitay Nech e outros, todos Vs. Guatemala. Os fatos que devem ser investigados nesses casos, na sua maioria, ocorreram ou tiveram sua execução iniciada entre os anos 1960 e 1996 durante o conflito armado interno da Guatemala. Também se ouviram as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana a respeito da matéria. Durante a realização dessa audiência, a Corte destacou o papel das vítimas e o trabalho dos defensores de direitos humanos na luta contra a impunidade na Guatemala.

Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala

Em 24 de março de 2017, durante o 57º Período Ordinário de Sessões, realizado na Guatemala, realizou-se essa audiência privada de supervisão de cumprimento. Recebeu-se informação sobre o cumprimento de três das medidas de reparação ordenadas na sentença desse caso, relativas a: i) exumar e identificar os restos das pessoas falecidas no massacre e entregá-los a seus familiares; ii) erguer um monumento, no lugar onde ocorreram os fatos, em memória daqueles que faleceram no massacre e colocar uma placa em alusão ao massacre, da qual constem os nomes dessas pessoas; e iii) criar uma página na Web dedicada à busca de crianças raptadas e retidas

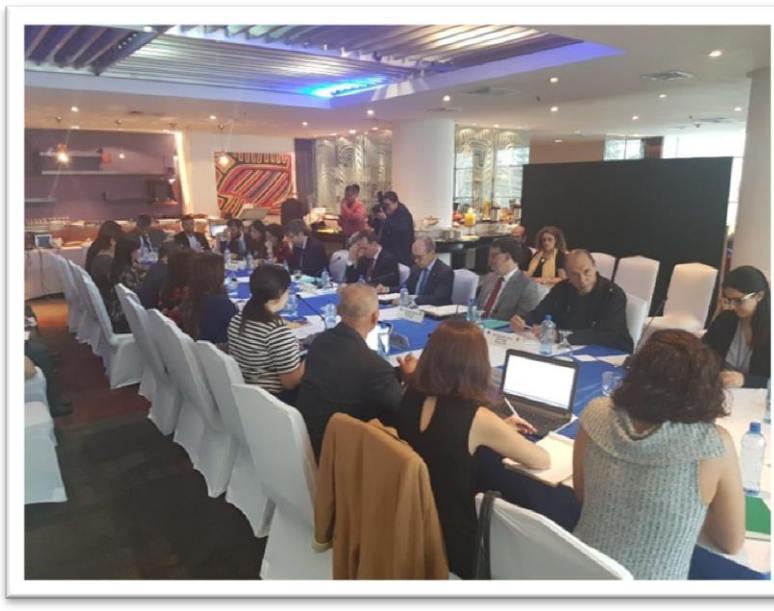
ilegalmente no conflito interno. Também se ouviram as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana a respeito da matéria.



Caso Vélez Loo Vs. Panamá

Em 20 de outubro de 2017, durante o 58º Período Extraordinário de Sessões, realizado no Panamá, realizou-se uma audiência privada sobre esse caso. Recebeu-se informação sobre as quatro medidas de reparação pendentes de cumprimento, relativas: i) ao dever de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os alegados atos de tortura denunciados pelo senhor Vélez Loo quando se encontrava detido; ii) dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção por questões migratórias seja necessária e proporcionada no caso concreto, e que ofereçam condições materiais e um regime compatível para migrantes, com pessoal civil devidamente qualificado; iii) implementar um programa de capacitação para o pessoal do Serviço Nacional de Migração e Naturalização bem como para outros funcionários que, por sua função, tenham contato com pessoas migrantes, quanto às normas internacionais relativas aos direitos humanos dos migrantes, às garantias do devido processo e ao direito à assistência consular; e iv) implementar programas de capacitação sobre a obrigação de iniciar investigações de ofício sempre que exista denúncia ou razão fundamentada para crer que se cometeu um ato de tortura sob sua jurisdição, destinados a integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Polícia Nacional, bem como a pessoal do setor de saúde competente para esse tipo de caso. Também se ouviram as observações dos representantes da vítima e o parecer da Comissão Interamericana a respeito da matéria. Além disso, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento da Corte (*infra*), participou da audiência o Diretor Nacional de Relações

Internacionais da Defensoria Pública do Panamá, que apresentou um relatório sobre a garantia de não repetição ordenada nesse caso, relativa aos estabelecimentos para alojar pessoas detidas por questões migratórias.



Supervisão conjunta do cumprimento das sentenças dos casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek Vs. Paraguai

Essa audiência privada foi realizada em 30 de novembro de 2017, durante a visita de supervisão de cumprimento de uma delegação da Corte Interamericana e sua Secretaria ao Paraguai. Essa audiência ocorreu após ter a referida delegação visitado os territórios das três comunidades indígenas para verificar, *in situ* e de forma direta, o nível de cumprimento das reparações ordenadas nas sentenças desses casos (*infra*). Como complemento à informação recebida durante as visitas, na audiência, o Estado fundamentalmente expôs compromissos concretos a respeito ao cumprimento das medidas de reparação e os representantes das vítimas expuseram suas solicitações e observações a respeito do assunto. As partes se referiram aos pontos que consideram que progrediram e aos que estão pendentes de cumprimento, e salientaram o trabalho conjunto para avançar prontamente no cumprimento.



Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai

Em 30 de novembro de 2017, durante a visita de supervisão de cumprimento de uma delegação da Corte Interamericana e sua Secretaria ao Paraguai, foi realizada uma audiência privada nesse caso. Entre outras reparações, na audiência se supervisionaram as relativas a: i) realizar, em consulta com a sociedade civil, um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, que incluía a elaboração de uma política de Estado de curto, médio e longo prazo em matéria de crianças em conflito com a lei, coerente com os compromissos internacionais do Paraguai; ii) oferecer tratamento psicológico a todos os ex-internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001; tratamento médico ou psicológico aos ex-internos feridos nos incêndios, e tratamento psicológico aos familiares dos internos falecidos e feridos; e iii) prestar assistência vocacional e oferecer um programa de educação especial destinado aos referidos ex-internos do Instituto. Participaram da audiência uma das vítimas e os representantes das vítimas no processo internacional (organização CEJIL), e se autorizou a participação da Fundação Tekojojá, que representou algumas das vítimas em âmbito interno ao procurar o cumprimento das reparações ordenadas pela Corte. Do mesmo modo, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento da Corte (*infra*), participou da audiência uma Comissária do Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura, que apresentou um relatório sobre a garantia de não repetição ordenada nesse caso, relativa à elaboração de uma política pública em matéria de crianças em conflito com a lei.



C. Diligências *in situ* no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças contra a Guatemala e o Paraguai

Em 2017, delegações da Corte e sua Secretaria tiveram a oportunidade de realizar duas diligências judiciais para verificar, *in situ* e de forma direta, o nível de cumprimento de reparações ordenadas em cinco casos, dois deles contra a Guatemala e três contra o Paraguai. Em outubro de 2015, pela primeira vez, uma delegação da Corte realizou uma diligência *in situ* no âmbito da supervisão de cumprimento de uma Sentença.⁶²

Esse tipo de diligência *in situ* tem a vantagem de possibilitar a constatação direta das condições de execução das medidas, além de maior participação das vítimas e seus representantes, e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente encarregados da execução das diversas reparações ordenadas nas sentenças e sua maior disponibilidade para assumir

⁶² Essa visita foi realizada ao Panamá, no território das Comunidades Ipetí e Piriati de Emberá de Bayano, no âmbito da tramitação do processo de supervisão de cumprimento da Sentença do Caso dos Povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano.

compromissos destinados ao pronto cumprimento das reparações. Esse tipo de visita permite, além disso, a comunicação direta e imediata entre as vítimas e altos funcionários estatais, de maneira que, no mesmo momento, esses últimos possam comprometer-se a adotar ações concretas voltadas para o andamento do cumprimento das medidas, e que as vítimas possam ser ouvidas sobre os avanços e as deficiências que verificam.

Casos dos Massacres de Plan de Sánchez e Río Negro contra a Guatemala

Em 27 de março de 2017, os habitantes da Colônia Pacux e da Aldeia de Plan de Sánchez, localizadas no Município de Rabinal, Departamento de Baja Verapaz, receberam a visita de uma delegação da Corte Interamericana e sua Secretaria.⁶³ As visitas fizeram parte de diligências judiciais para verificar o cumprimento das sentenças dos [Casos Massacre do Río Negro e Massacre de Plan de Sánchez](#), respectivamente.

Também participaram das visitas vítimas e seus representantes (das organizações ADIVIMA e CALDH) bem como altos funcionários do Estado, representantes de diferentes ministérios e instituições públicas encarregadas de executar as medidas.

⁶³ Composta pelo Presidente, Juiz Roberto F. Caldas, pelo Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, pelo Secretário Pablo Saavedra Alessandri, pelo Diretor Jurídico Alexei Julio Estrada, pela advogada Gabriela Pacheco Arias e pelos advogados Edward Pérez e Bruno Rodríguez Reveggino.



A delegação dialogou com sobreviventes dos massacres, se deslocou até os centros de saúde e instituições educativas, constatou a situação de estradas e ruas, e verificou o andamento do cumprimento da medida de abastecimento de água potável, entre outras. Em cada um dos lugares visitados, a delegação recebeu observações e informação sobre essas medidas bem como sobre as destinadas a implementar um programa de segurança alimentar, garantir o fornecimento de energia elétrica a preços acessíveis e oferecer habitações adequadas.

A informação obtida foi avaliada mediante diversas [resoluções de 25 de maio de 2017](#).

Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek Vs. Paraguai

De 27 a 29 de novembro de 2017, os membros das comunidades indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek, localizadas no Departamento de Presidente Hayes, no Chaco paraguaio, receberam a visita de uma delegação presidida pelo Juiz Patricio Pazmiño Freire.⁶⁴ As visitas constituíram diligências judiciais para verificar, *in situ* e de forma direta, o nível de

⁶⁴ Também participaram, pela Secretaria do Tribunal, os advogados Gabriela Pacheco Arias, Edward Pérez e Lucía Aguirre Garabito.

cumprimento das reparações ordenadas nas [Sentenças dos Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek](#), emitidas nos anos de 2005, 2006 e 2010, respectivamente.

A delegação da Corte constatou que a comunidade Yakye Axa continua vivendo em um espaço reduzido na encosta da rodovia, frente a uma parte não pavimentada, e não nas terras que lhe devem ser entregues. As comunidades Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek, ao contrário, vivem em suas terras tradicionais, das quais ainda não haviam recebido os títulos.



Em cada uma das visitas, a delegação foi recebida pelos líderes e demais membros das comunidades. Também participaram os representantes legais das vítimas (das organizações Tierraviva e CEJIL) bem como uma ampla delegação do Estado, constituída, entre outros, por altos funcionários representantes de diferentes ministérios e instituições públicas de relevância para a execução das reparações.

Entre as medidas supervisionadas encontram-se as relativas: 1. à aquisição, entrega e titulação das terras tradicionais em benefício das Comunidades Indígenas Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek, fundamentalmente no que diz respeito: (a) à medição e à titulação de 7.701 hectares adquiridos para a Comunidade Sawhoyamaxa, à situação atual quanto à devolução dos 2.999 hectares faltantes e ao pagamento de mora; e (b) à entrega física e formal das terras tradicionais aos membros da Comunidade Xákmok Kásek, especialmente a situação dos julgamentos abertos sobre o pagamento das empresas expropriadas; 2. à aquisição, entrega e titulação das terras alternativas à comunidade indígena Yakye Axa, à construção da estrada de acesso a essas terras,

à possível data de sua conclusão bem como à mudança da comunidade; 3. à entrega de bens e à prestação de serviços básicos necessários à subsistência dos membros das comunidades enquanto lhes são restituídas as terras que lhes cabem; e 4. à constituição e implementação de fundos de desenvolvimento comunitários nas terras que cabem a essas comunidades indígenas, para o que se devem destinar as quantias de US\$950.000 para a Comunidade Yakye Axa, US\$1.000.000 para a Comunidade Sawhoyamaxa e US\$700.000 para a Comunidade Xákmok Kásek.

Em cada uma das visitas, ouviram-se os líderes e membros das comunidades, bem como seus representantes legais, e as autoridades estatais, e caminhou-se por diferentes lugares das comunidades para constatar suas condições. Além disso, nessas caminhadas, a delegação da Corte fez as perguntas que considerou necessárias.

D. Resoluções de supervisão de cumprimento de Sentença emitidas em 2017

Todas as resoluções de supervisão de cumprimento de Sentença aprovadas pela Corte acham-se disponíveis [aqui](#).

A Corte emitiu 29 resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença mediante as quais supervisionou 42 casos. A seguir, essas resoluções são detalhadas, levando em conta a ordem cronológica de sua emissão e agrupando-as em categorias, segundo seu conteúdo e finalidade.

1. Supervisão individual de casos (avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na sentença de cada caso)

Supervisão individual de casos

Avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na sentença de cada caso

Nome do caso	Link
1. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Resolução de 9 de fevereiro de 2017	Aqui
2. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Resolução de 9 de fevereiro de 2017	Aqui
3. <i>Caso Mémoli Vs. Argentina</i> . Resolução de 10 de fevereiro de 2017	Aqui
4. <i>Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile</i> . Resolução de 10 de fevereiro de 2017	Aqui
5. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia. Resolução de 10 de fevereiro de 2017	Aqui
6. <i>Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai</i> . Resolução de 23 de maio de 2017	Aqui
7. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Resolução de 23 de maio de 2017	Aqui
8. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Resolução de 23 de maio de 2017	Aqui
9. Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Resolução de 23 de maio de 2017	Aqui
10. Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Resolução de 25 de maio de 2017	Aqui
11. Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Resolução de 25 de maio de 2017	Aqui
12. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Resolução de 25 de maio de 2017	Aqui
13. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Resolução de 29 de agosto de 2017	Aqui
14. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Resolução de 29 de	Aqui

agosto de 2017

- | | |
|---|----------------------|
| 15. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Resolução de 30 de agosto de 2017 | Aqui |
| 16. Caso Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Resolução de 30 de agosto de 2017 | Aqui |
| 17. Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Resolução de 30 de agosto de 2017 | Aqui |
| 18. Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Resolução de 30 de agosto de 2017 | Aqui |
| 19. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Resolução de 31 de agosto de 2017 | Aqui |
| 20. Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Resolução de 18 de outubro de 2017 | Aqui |
| 21. Caso Cantos Vs. Argentina. Resolução de 14 de novembro de 2017 | Aqui |
| 22. <i>Caso I.V. Vs. Bolívia</i> . Resolução de 14 de novembro de 2017 | Aqui |
| 23. <i>Caso García Ibarra e outros Vs. Equador</i> . Resolução de 14 de novembro de 2017 | Aqui |
| 24. <i>Caso Luna López Vs. Honduras</i> . Resolução de 14 de novembro de 2017 | Aqui |
| 25. <i>Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá</i> . Resolução de 14 de novembro de 2017 | Aqui |

2. Supervisão conjunta de casos (cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em diversas sentenças a respeito de um mesmo Estado)

Supervisão conjunta de casos Cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em diversas sentenças a respeito de um mesmo Estado	
Nome do caso	Link
26. Caso Kawas Fernández e Caso Luna López Vs. Honduras. Resolução de 30 de agosto de 2017	Aqui
27. Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Resolução de 30 de agosto de 2017	Aqui
28. Caso Boyce e outros e Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução de 14 de novembro de 2017	Aqui
29. Casos Osorio Rivera e Familiares, J., Presídio Miguel Castro Castro, Tarazona Arrieta e outros, Espinoza Gonzáles, Cruz Sánchez e outros, Canales Huapaya e outros, Comunidade Camponesa de Santa Bárbara, Quispialaya Vilcapoma e Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução de 14 de novembro de 2017	Aqui

3. Arquivamento de casos por cumprimento das Sentenças

Em 2017, decretou-se o arquivamento de quatro casos, por cumprimento total das sentenças: dois referentes à Argentina, um à Guatemala e um ao Equador.

Caso *Mémoli Vs. Argentina*

Em 10 de fevereiro de 2017, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, em virtude de a Argentina ter cumprido cada uma das reparações ordenadas na sentença emitida em 22 de agosto de 2013. A Argentina cumpriu as reparações relativas: i) à imediata revogação da medida cautelar de inibição geral de bens que pesa sobre os senhores Carlos e Pablo Mémoli; ii) à adoção das medidas necessárias para resolver, com a maior brevidade possível, o processo civil conduzido contra os senhores Carlos e Pablo Mémoli; iii) à publicação e divulgação da sentença e de seu resumo oficial; iv) ao pagamento às vítimas dos montantes fixados a título de indenização por dano imaterial; e v) ao reembolso ao senhor Pablo Mémoli do montante fixado a título de custas e gastos.

A resolução de 10 de fevereiro de 2017 pode ser encontrada [aqui](#).

Caso *Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*

Em 30 de agosto de 2017, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, em virtude de ter a Guatemala cumprido cada uma das medidas de reparação ordenadas na Sentença emitida em 3 de maio de 2016. A Guatemala cumpriu as reparações relativas a: i) publicar a divulgar a sentença; ii) pagar as indenizações por danos materiais e imateriais e o reembolso de gastos e custas; iii) eliminar o procedimento de destituição da senhora Maldonado do “registro trabalhista” ou de qualquer outro registro de antecedentes; e iv) especificar ou regulamentar a via do recurso judicial para a revisão de punições ou medidas disciplinares do Procurador dos Direitos Humanos.

A resolução de 30 de agosto de 2017 pode ser encontrada [aqui](#).

Caso *García Ibarra Vs. Equador*

Em 14 de novembro de 2017, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso em virtude de ter o Equador cumprido cada uma das medidas de

reparação ordenadas na sentença emitida em 17 de novembro de 2015. O Equador cumpriu as reparações relativas a: i) publicar e divulgar a sentença; ii) pagar às vítimas as indenizações a título de danos materiais e imateriais; e iii) reembolsar o montante referente a custas e gastos a favor dos representantes das vítimas.

A resolução de 14 de novembro pode ser encontrada [aqui](#).

Caso Cantos Vs. Argentina

Em 14 de novembro de 2017, a Corte IDH emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, cuja sentença foi emitida em 28 de novembro de 2002. A decisão da Corte de concluir a supervisão de cumprimento do presente caso foi tomada após a constatação de que os únicos pontos resolutivos pendentes de cumprimento se referiam a ordens de caráter pecuniário, relativas ao pagamento de um tributo ou que beneficiavam terceiros que não são vítimas desse caso, e levando em conta que a vítima desse caso, seu representante legal e a Comissão IDH há mais de oito anos não mostravam interesse algum na supervisão do cumprimento desses dois pontos resolutivos.

A resolução de 14 de novembro pode ser encontrada [aqui](#).

4. Solicitações de relatórios a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)

A partir de 2015, a Corte utilizou a faculdade disposta no artigo 69.265 do Regulamento do Tribunal de solicitar informação relevante sobre a execução das reparações a “outras fontes” que não sejam as partes. Isso permitiu que se obtivesse informação direta de determinados órgãos e instituições estatais que exercem alguma competência ou função de relevância para executar a reparação ou para exigir, em âmbito interno, que se execute.⁶⁶ Essa informação é diferente da

⁶⁵Essa norma dispõe que “[a] Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos”.

⁶⁶Entre as solicitações efetuadas em anos anteriores, destacam-se as seguintes: 1) no *Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in Vitro”) Vs. Costa Rica*, autorizou-se a Defensora dos Habitantes da Costa Rica a participar da audiência pública de supervisão, realizada em setembro de 2015, em relação ao cumprimento das garantias de não repetição ordenadas no presente caso (relativas a deixar sem efeito a proibição de praticar a FIV, regulamentar os aspectos necessários a sua implementação, e incluir sua disponibilidade no atendimento de saúde da seguridade social). A Corte avaliou essa informação na resolução que emitiu em 26

que oferece o Estado, na qualidade de parte no processo em etapa de supervisão de cumprimento.

Em 2017, a Corte aplicou essa norma nos casos abaixo.

Na supervisão conjunta da obrigação de investigar graves violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado em 14 casos guatemaltecos, a Corte solicitou à **Promotoria-Geral do Ministério Público da Guatemala**, ou a quem designasse para representá-lo, que apresentasse um relatório na audiência privada de supervisão de cumprimento, realizada em março de 2017, em relação a esses casos, e também se referisse aos obstáculos estruturais e comuns identificados na resolução emitida por esta Corte, em 24 de novembro de 2015, bem como a outras possíveis dificuldades ou problemas que pudessem incidir sobre o adequado cumprimento da referida obrigação.

No Caso *Velez Loor Vs. Panamá*, a Corte solicitou ao **Defensor Público do Panamá**, ou a quem designasse para representá-lo, que apresentasse um relatório na audiência privada de supervisão de cumprimento, realizada em outubro de 2017, a respeito da garantia de não repetição, que consiste em adotar as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar pessoas cuja detenção por questões migratórias seja necessária e proporcionada no caso concreto, especificamente adequados para esse propósito, que ofereçam condições materiais e um regime compatível para migrantes, e cujo pessoal seja civil e esteja devidamente qualificado e capacitado.

No Caso *"Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, a Corte solicitou à Presidente do **Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura do Paraguai**, ou quem designasse para representá-la, que apresentasse um relatório na audiência privada de supervisão de cumprimento, realizada em novembro de 2017, a respeito da garantia de não repetição relativa à

de fevereiro de 2016; 2) na supervisão conjunta da obrigação de investigar em 12 casos guatemaltecos, solicitou-se informação à Promotora-Geral do Ministério Público da Guatemala, a qual foi avaliada na resolução que emitiu o Tribunal em 2015, em que, entre outros aspectos, se identificaram obstáculos estruturais nas investigações desses casos; 3) no *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, mediante resolução de abril de 2015, a Corte solicitou informação ao Tribunal Especializado em Execução de Sentenças Supranacionais, da Corte Superior de Justiça de Lima, sobre as reparações relativas ao pagamento de indenizações. Em resposta a esse pedido, o Juiz Titular do referido tribunal remeteu à Corte um relatório, em junho de 2015, o qual foi avaliado mediante resolução de supervisão de cumprimento, de 9 de fevereiro de 2017; 4) na resolução que emitiu em 1º de setembro de 2016, no *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, a Corte avaliou informação prestada pelo Instituto Nacional de Direitos Humanos do Chile sobre o cumprimento das garantias de não repetição relativas à adequação do direito interno às normas internacionais em matéria de jurisdição penal militar; e 4) na resolução que expediu em 22 de novembro de 2016, no *Caso Tibi Vs. Equador*, a Corte considerou útil solicitar um relatório a determinada Direção da Promotoria-Geral do Estado do Equador encarregada da investigação prévia iniciada em 2005, a respeito das violações cometidas em detrimento da vítima nesse caso.

elaboração de uma política pública de Estado de curto, médio e longo prazo em matéria de crianças em conflito com a lei, que seja plenamente coerente com os compromissos internacionais do Paraguai.

5. Reuniões informais mantidas com agentes ou delegações estatais

Ao longo de 2017, ocorreram as experiências positivas de manter algumas reuniões com Estados para prestar-lhes informação ou dialogar sobre a situação dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Reuniões dessa natureza foram mantidas com autoridades da Venezuela, Panamá, Argentina, Equador e Paraguai.⁶⁷ Trata-se de reuniões informais, que não têm caráter de audiências de supervisão, mas que influem positivamente em uma comunicação maior sobre assuntos como as diferentes reparações que os Estados devem cumprir, os prazos para apresentar relatórios e as observações apresentadas por representantes das vítimas e da Comissão, entre outras.

6. Envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência, em âmbito interno, da execução das reparações

O cumprimento das sentenças da Corte pode ser beneficiado com o envolvimento de órgãos, instituições e tribunais nacionais que, na esfera de sua competência e sua faculdade na proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, exijam das respectivas autoridades públicas o desempenho das ações concretas ou adotem medidas que conduzam à efetiva execução das medidas de reparação ordenadas e o acatamento do decidido na Sentença. Isso é particularmente importante a respeito das reparações que constituem garantias de não repetição, que são de execução mais complexa e beneficiam tanto as vítimas do caso como a coletividade, ao propiciar mudanças estruturais, normativas e institucionais para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos. Dependendo dos componentes das reparações, é relevante uma participação ativa dos diferentes atores sociais e órgãos e instituições especializadas na proposta, apresentação ou implementação dessas medidas.

⁶⁷Em 2015, conseguiu-se realizar uma reunião dessa natureza a respeito dos casos do Panamá e, em 2016, ocorreram reuniões desse tipo a respeito dos casos da Guatemala e da Argentina.

Nesse campo, cumpre destacar o trabalho que podem realizar as defensorias e instituições nacionais de direitos humanos. Por exemplo, a respeito do cumprimento da sentença do Caso *Artavia Murillo e outros ("Fecundação in Vitro") Vs. Costa Rica*, a Defensoria dos Habitantes da Costa Rica teve um papel ativo e muito significativo ao exigir, em âmbito interno, o cumprimento das garantias de não repetição. Por exemplo, solicitou informação à Presidência da República, à Caixa Costarriquenha do Seguro Social, ao Ministério da Saúde e ao Poder Judiciário, e se reuniu com deputados da Assembleia Legislativa.

Buscando estreitar os vínculos com esse tipo de instituição, em 2017, firmou-se um novo convênio com a Defensoria Pública do Panamá, que se soma aos firmados anteriormente com outras instituições dessa natureza.⁶⁸

Por outro lado, é fundamental o papel que podem desempenhar os tribunais internos, especialmente os constitucionais, para exigir, no âmbito de sua competência, que se cumpram ou façam cumprir diretamente determinadas reparações ordenadas pela Corte Interamericana. Em 2017, foi possível à Corte reconhecer dois exemplos disso a respeito de casos do Chile e de El Salvador (*infra*).

7. Cumprimento de garantias de não repetição

Em 2017, a Corte avaliou o cumprimento (total ou parcial)⁶⁹ de diversas medidas de reparação que constituem garantias de não repetição, as quais considera oportuno destacar para divulgar esses avanços e boas práticas dos Estados. Pelo tipo de mudança estrutural que implica a execução dessas medidas, elas beneficiam tanto as vítimas dos casos como o restante da sociedade. Seu cumprimento exige ações que envolvem reformas normativas, mudanças

⁶⁸ Em 2016, firmou-se um convênio com a Defensoria dos Habitantes da Costa Rica bem como um acordo de implementação do convênio celebrado com a Federação Ibero-Americana do Ombudsman (FIO). O acordo com a FIO compreende um valioso avanço nessa matéria, ao prestar atendimento direto à questão do cumprimento das sentenças da Corte. Contempla o compromisso de estabelecer um "diálogo e identificar possíveis atividades entre os membros da FIO e da Corte Interamericana sobre o papel dos ombudsman a respeito do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana[, ... c]om especial atenção ao cumprimento das reparações que implicam a modificação de normas, da prática ou da situação estrutural que deram origem à violação dos direitos humanos". Anteriormente, o Tribunal também firmou acordos com: i) a Comissão Nacional dos Direitos Humanos de Honduras, o qual, inclusive, contém uma cláusula que salienta que o Comissário "poderá colaborar nos trabalhos de supervisão de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana"; ii) a Defensoria Pública do Peru; iii) a Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal do México; iv) a Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México; v) a Comissão Estatal de Direitos Humanos de Nuevo León, México; vi) a Defensoria Pública da Colômbia; vii) a Defensoria Pública do Estado Plurinacional da Bolívia; e viii) a Defensoria Pública da República do Panamá.

⁶⁹ As resoluções mediante as quais a Corte avaliou o cumprimento dessas reparações foram emitidas durante o ano de 2017. As ações dos Estados poderiam ter sido adotadas nesse ano ou corresponder a anos anteriores.

jurisprudenciais, a formulação e execução de políticas públicas e mudanças de práticas administrativas ou outras de particular complexidade.

Essas medidas foram cumpridas (total ou parcialmente) pelos Estados do Chile, El Salvador, Honduras, Guatemala, Panamá e Paraguai.

CHILE: Mecanismo para revisar e anular as sentenças proferidas pelos Conselhos de Guerra durante a ditadura militar chilena⁷⁰

Na sentença, a Corte dispôs como reparações tanto colocar “à disposição das vítimas do presente caso um mecanismo que seja efetivo e rápido para revisar e anular as sentenças de condenação” proferidas pelos Conselhos de Guerra em detrimento das doze vítimas do caso como também colocar “esse mecanismo à disposição das demais pessoas que foram condenadas pelos Conselhos de Guerra durante a ditadura militar chilena” “em processos que podem ter levado em conta prova ou confissões obtidas sob tortura”.

Na [Resolução emitida em 2017](#), a Corte avaliou que a Segunda Sala da Corte Suprema do Chile,⁷¹ mediante sentença de 3 de outubro de 2016, resolveu, de maneira favorável, o recurso de revisão interposto, em maio desse ano, pelo Promotor Judicial da Corte Suprema do Chile, em atendimento à solicitação do Presidente do Conselho de Defesa do Estado. A referida sala da Corte Suprema dispôs que “se anular[a]m as sentenças proferidas pelo Conselho de Guerra nos autos Rol N° 1-73, a respeito de todos que foram nelas condenados, e não só a favor daqueles que acorreram à [Corte IDH] [...]”. Os condenados nessa causa eram 84 pessoas, inclusive as doze vítimas desse caso. Também declarou que “são absolvidos por haver sido provada satisfatoriamente sua completa inocência [...] das acusações contra eles formuladas no referido processo”.

Juntamente com o resolvido em benefício das vítimas desse caso e dos demais condenados no mesmo processo, a Segunda Sala da Corte Suprema dispôs importantes considerações que repercutem positivamente no cumprimento do aspecto da reparação ordenado como garantia de não repetição.

A Corte avaliou, de maneira positiva, que mediante essa decisão de outubro de 2016, a Segunda Sala da Corte Suprema foi capaz de dotar o recurso de revisão da capacidade de garantir um mecanismo rápido e efetivo para revisar as sentenças condenatórias proferidas, em descumprimento das garantias do devido processo, durante a ditadura militar pelos Conselhos de

⁷⁰ *Caso Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de agosto de 2017.

⁷¹ *Cf.* Sentença emitida pela Segunda Sala da Corte Suprema do Chile, em 3 de outubro de 2016 (anexo 14 do relatório estatal de outubro de 2016).

Guerra. Cumpre salientar o peso que a Segunda Sala da Corte Suprema do Chile atribuiu à sentença da Corte Interamericana no presente caso como “elemento de convicção para configurar a causa de revisão exposta” e como diretriz de interpretação para garantir o cumprimento da reparação ordenada.

Ao considerar o cumprimento da garantia de não repetição, a Corte Interamericana avaliou que a referida jurisprudência da Corte Suprema do Chile, tão claramente fixada, oferece segurança jurídica suficiente quanto a sua competência para conhecer de recursos de revisão relativos a sentenças condenatórias proferidas pelos Conselhos de Guerra e que, no futuro, mediante a causa de revisão prevista no artigo 657 N°4 do Código de Processo Penal, poderá analisar recursos relativos a outras pessoas que também tenham sido condenadas por Conselhos de Guerra, que pretendam a revisão de suas sentenças. Por outro lado, a Corte Suprema do Chile reconheceu o papel fundamental dos tribunais internos, inclusive aqueles de máxima hierarquia dentro de um Estado, no cumprimento ou implementação das sentenças da Corte Interamericana.

EL SALVADOR: Assegurar que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz não seja um obstáculo para investigar⁷²

Na sentença do *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, a Corte ordenou a El Salvador que assegurasse que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, aprovada em 1993, “não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos objeto do presente caso nem para a identificação, julgamento e eventual punição dos responsáveis por esses fatos e por outras graves violações de direitos humanos similares, acontecidas durante o conflito armado em El Salvador”. A Corte considerou que essa lei não cumpria as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, porquanto “ampliou a possibilidade de impedir a investigação penal e a determinação de responsabilidades das pessoas que tenham participado, como autores imediatos, mediatos ou cúmplices, da prática de graves violações dos direitos humanos e infrações graves do Direito Internacional Humanitário durante o conflito armado interno, inclusive os casos exemplares determinados pela Comissão da Verdade”.

Na [Resolução que emitiu em 2017](#), a Corte declarou o cumprimento dessa medida, já que, mediante sentença de 13 de julho de 2016, a Sala do Constitucional declarou a inconstitucionalidade da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz. Em sua argumentação,

⁷² *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de agosto de 2017, Considerandos 11 a 18.

esse alto tribunal interno assumiu como próprios os critérios da Corte Interamericana a respeito da proibição de anistias diante de graves violações de direitos humanos.

A Corte também avaliou de maneira positiva a reabertura do processo penal e a revogação da extinção anteriormente decretada e considerou particularmente importante que, dado o importante avanço jurídico de eliminar o obstáculo que mantinha impunes as graves violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado em El Salvador, entre elas as dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, se dê andamento, com a devida diligência, à investigação e ao julgamento dos fatos identificados na Sentença.

HONDURAS: Política pública para a proteção dos defensores de direitos humanos, em especial dos defensores do meio ambiente⁷³

Na Sentença do *Caso Luna López*, a Corte dispôs que Honduras deve “implementar, num prazo razoável, uma política pública efetiva para a proteção dos defensores de direitos humanos, em particular os defensores do meio ambiente”.

Em 14 de maio de 2015, Honduras aprovou a “Lei de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos, Jornalistas, Comunicadores Sociais e Operadores de Justiça”, e, em 16 de agosto de 2016, aprovou o “Regulamento Geral da Lei de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos, Jornalistas, Comunicadores Sociais e Operadores de Justiça”, publicado na Gazeta N^o 34.117, de 20 de agosto de 2016.

Na [Resolução que emitiu em 2017](#), a Corte reconheceu que o Estado deu passos no sentido da formulação de uma política pública para a proteção dos defensores de direitos humanos, em especial os defensores do meio ambiente, que se encontra pendente de implementação, de forma efetiva. O Tribunal considerou que, embora essas normas estabeleçam a institucionalidade necessária para instaurar uma política pública para a proteção de pessoas que defendem os direitos humanos, é necessário que o Estado continue e conclua, de maneira efetiva, a implementação do conteúdo dessas normas, de maneira que se possam executar as medidas de prevenção, promoção e proteção nelas estabelecidas e se melhore substancialmente a situação de risco que enfrentam as pessoas defensoras de direitos humanos em Honduras. A implementação efetiva dessas normas é indispensável para que a Corte possa avaliar o cumprimento dessa medida.

⁷³ *Caso Kawas Fernández e Caso Luna López Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentencias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de agosto de 2017, Considerandos 25 a 37.*

GUATEMALA: Definir ou regulamentar a via do recurso judicial para a revisão de sanções ou medidas disciplinares do Procurador dos Direitos Humanos⁷⁴

Na sentença se dispôs que a Guatemala devia “definir ou regulamentar, com clareza, por meio de medidas legislativas ou de outra natureza, a via do recurso, o procedimento e a competência judicial para a indispensável revisão jurisdicional de toda punição ou medida de caráter administrativo disciplinar do Procurador dos Direitos Humanos”. Nesse caso, a Corte determinou que a Guatemala violou os direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e ao princípio de legalidade, em consequência da contradição que existia no direito guatemalteco entre o Código de Trabalho e o Regulamento de Pessoal da Procuradoria dos Direitos Humanos, de 1991.

Na [Resolução de 2017](#), a Corte avaliou que, com a promulgação de um novo Regulamento de Gestão dos Recursos Humanos da Instituição do Procurador dos Direitos Humanos, se deu cumprimento total à presente medida de reparação, já que cessou a contradição que existia entre o Código de Trabalho e o antigo Regulamento de Pessoal do Procurador. Ficou claro que a revisão judicial de punições ou medidas disciplinares determinadas pelo Procurador dos Direitos Humanos compete “aos respectivos órgãos jurisdicionais do trabalho”, e que os aspectos relativos à competência por razão da matéria, à via recursiva e ao procedimento se regem pelas normas dispostas no Código do Trabalho de Guatemala.

PANAMÁ: Adequação da tipificação do crime de desaparecimento forçado⁷⁵

Na sentença do *Caso Heliodoro Portugal*, a Corte dispôs que o Panamá devia adequar, num prazo razoável, seu direito interno para tipificar o delito de desaparecimento forçado, em cumprimento aos compromissos assumidos na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Em sua reiterada jurisprudência, o Tribunal salientou que o desaparecimento forçado de pessoas conta com os seguintes elementos concorrentes e constitutivos: “a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; e c) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa interessada”.

Mediante mudanças introduzidas no artigo 152 do Código Penal, que tipifica o crime de desaparecimento forçado, o Panamá deu cumprimento a essa reparação. A Corte avaliou que a adequação ao tipo penal de desaparecimento forçado adotou a totalidade dos elementos incluídos na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e ordenados na Sentença.

⁷⁴ *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de agosto de 2017, Considerandos 18 a 29.

⁷⁵ *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2017, Considerandos 23 a 33.

PARAGUAI: Adequação da tipificação dos delitos de tortura e “desaparecimento forçado”⁷⁶

Na sentença, a Corte dispôs que o Paraguai devia “adequar, num prazo razoável, a tipificação dos crimes de tortura e ‘desaparecimento forçado’ de pessoas, constante dos artigos 236 e 309 do atual Código Penal às disposições aplicáveis ao Direito Internacional dos Direitos Humanos [...]”. O Tribunal considerou que “embora os tipos penais vigentes no Código Penal paraguaio sobre tortura e ‘desaparecimento forçado’ permitissem a apenação de certas condutas que constituem atos dessa natureza, uma análise desses atos permite observar que o Estado os tipificou de maneira menos abrangente do que a norma internacional aplicável”.

Na [Resolução emitida em 2017](#), a Corte constatou que o Estado deu cumprimento total a essas reparações, mediante a reforma jurídica da tipificação dos crimes de “desaparecimento forçado” e de “tortura”. A Corte considerou que a maneira por que o Estado tipificou o delito de desaparecimento “forçado” adota todos os elementos incluídos na definição de desaparecimento forçado estabelecida no artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e desenvolvidos pela jurisprudência da Corte. Do mesmo modo, no que diz respeito à tipificação da tortura, considerou que compreende a totalidade dos elementos constantes do artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como os componentes desenvolvidos pela jurisprudência da Corte relativos à intencionalidade do ato, à gravidade do sofrimento físico ou mental e à finalidade ou propósito.

8. Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença

A Corte concluiu o ano de 2017 com 189 casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença. A lista atualizada de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença se encontra [aqui](#).

A seguir, figuram duas listas dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença na Corte. A primeira lista detalha os 175 casos cujo cumprimento de sentença continua pendente e monitorado pela Corte. A segunda lista distingue os 14 casos aos quais a Corte aplicou o artigo 65 da Convenção Americana, sem que haja mudado a situação constatada. Esses casos também continuam em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

⁷⁶ *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de maio de 2017.

9. Lista de casos em etapa de supervisão, exceto aqueles a que se aplicou o artigo 65 da Convenção

Lista de casos em etapa de supervisão Exceto aqueles a que se aplicou o artigo 65 da Convenção			
Número total	Número por Estado	Nome do caso	Data da sentença que determina reparações
ARGENTINA			
1	1	Garrido e Baigorria	27 de agosto de 1998
2	2	Bulacio	18 de setembro de 2003
3	3	Bueno Alves	11 de maio de 2007
4	4	Bayarri	30 de outubro de 2008
5	5	Torres Millacura e outros	26 de agosto de 2011
6	6	Fontevicchia e D'Amico	29 de novembro de 2011
7	7	Fornerón e filha	27 de abril de 2012
8	8	Furlán e familiares	31 de agosto de 2012
9	9	Mendoza e outros	14 de maio de 2013
10	10	Gutiérrez e família	25 de novembro de 2013
11	11	Argüelles e outros	2 de novembro de 2014
BARBADOS			

12	1	Boyce e outros	20 de novembro de 2007
13	2	Dacosta Cadogan	24 de setembro de 2009
BOLÍVIA			
14	1	Trujillo Oroza	27 de fevereiro de 2002
15	2	Ticona Estrada e outros	27 de novembro de 2008
16	3	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	1º de setembro de 2010
17	4	I.V.	30 de novembro de 2016
18	5	Andrade Salmón	1º de dezembro de 2016
BRASIL			
19	1	Ximenes Lopes	4 de julho de 2006
20	2	Garibaldi	23 de setembro de 2009
21	3	Gomes Lund e outros	24 de novembro de 2010
22	4	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	20 de outubro de 2016
23	5	Favela Nova Brasília Vs. Brasil	16 de fevereiro de 2017
CHILE			
24	1	Palamara Iribarne	22 de novembro de 2005
25	2	Almonacid Arellano e outros	26 de setembro de 2006
26	3	Atala Riffo e crianças	24 de fevereiro de 2012
27	4	García Lucero	28 de agosto de 2013
28	5	Norín Catrimán e outros	29 de maio de 2014

29	6	Omar Humberto Maldonado Vargas e outros	2 de setembro de 2015
COLÔMBIA			
30	1	Caballero Delgado e Santana	29 de janeiro de 1997
31	2	Las Palmeras	26 de novembro de 2002
32	3	19 Comerciantes	5 de julho de 2004
33	4	Gutiérrez Soler	12 de setembro de 2005
34	5	Massacre de Mapiripán	15 de setembro de 2005
35	6	Massacre de Pueblo Bello	31 de janeiro de 2006
36	7	Massacres de Ituango	1º de julho de 2006
37	8	Massacre de La Rochela	11 de maio de 2007
38	9	Escué Zapata	4 de julho de 2007
39	10	Valle Jaramillo e outros	27 de novembro de 2008
40	11	Manuel Cepeda Vargas	26 de maio de 2010
41	12	Vélez Restrepo e familiares	3 de setembro de 2012
42	13	Massacre de Santo Domingo	19 de agosto de 2013
43	14	Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica	20 de novembro de 2013
44	15	Rodríguez Vera e outros	14 de novembro de 2014
45	16	Duque	26 de fevereiro de 2016
46	17	Yarce e outras	22 de novembro de 2016

47	18	Vereda La Esperanza	31 de agosto de 2017
COSTA RICA			
48	1	Artavia Murillo e outros	28 de novembro de 2012
49	2	Gómez Murillo e outros	29 de novembro de 2016
EQUADOR			
50	1	Suárez Rosero	20 de janeiro de 1999
51	2	Tibi	7 de setembro de 2004
52	3	Zambrano Vélez e outros	4 de julho de 2007
53	4	Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	21 de novembro de 2007
54	5	Vera Vera e outra	19 de maio de 2011
55	6	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	27 de junho de 2012
56	7	Quintana Coello e outros	23 de agosto de 2013
57	8	Gonzais Lluy e outros	1º de setembro de 2015
58	9	Flor Freire	31 de agosto de 2016
59	10	Herrera Espinoza	1º de setembro de 2016
60	11	Valencia Hinojosa e outra	29 de novembro de 2016
61	12	Vásquez Durand e outros	15 de fevereiro de 2017
EL SALVADOR			
62	1	Irmãs Serrano Cruz	1º de março de 2005
63	2	García Prieto e outros	20 de novembro de 2007

64	3	Contreras e outros	31 de agosto de 2011
65	4	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	25 de outubro de 2012
66	5	Rochac Hernández	14 de outubro de 2014
67	6	Caso Ruano Torres e outros	5 de outubro de 2015
GUATEMALA			
68	1	"Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)	8 de março de 1998
69	2	Blake	22 de janeiro de 1999
70	3	"Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)	26 de maio de 2001
71	4	Bámaca Velásquez	22 de fevereiro de 2002
72	5	Myrna Mack Chang	25 de novembro de 2003
73	6	Maritza Urrutia	27 de novembro de 2003
74	7	Molina Theissen	3 de julho de 2004
75	8	Massacre de Plan de Sánchez	19 de novembro de 2004
76	9	Carpio Nicolle e outros	22 de novembro de 2004
77	10	Fermín Ramírez	20 de julho de 2005
78	11	Raxcacó Reyes	15 de setembro de 2005
79	12	Tiu Tojín	26 de novembro de 2008
80	13	Massacre de Las Dos Erres	24 de novembro de 2009
81	14	Chitay Nech e outros	25 de maio de 2010

82	15	Massacre do Río Negro	4 de setembro de 2012
83	16	Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar")	20 de novembro de 2012
84	17	García e familiares	29 de novembro de 2012
85	18	Veliz Franco	19 de maio de 2014
86	19	Defensor de Direitos Humanos e outros	28 de agosto de 2014
87	20	Velásquez Paiz e outros	19 de novembro de 2015
88	21	Chinchilla Sandoval	29 de fevereiro de 2016
89	22	Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal	30 de novembro de 2016
90	23	Gutiérrez Hernández e outros	24 de agosto de 2017
HAITI			
91	1	Fleury e outros	23 de novembro de 2011
HONDURAS			
92	1	Juan Humberto Sánchez	7 de junho de 2003
93	2	López Álvarez	1º de fevereiro de 2006
94	3	Servellón García e outros	21 de setembro de 2006
95	4	Kawas Fernández	3 de abril de 2009
96	5	Pacheco Teruel e outros	27 de abril de 2012

97	6	Luna López	10 de outubro de 2013
98	7	López Lone e outros	5 de outubro de 2015
99	8	Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros	8 de outubro de 2015
100	9	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros	8 de outubro de 2015
101	10	Pacheco León e outros	15 de novembro de 2017
MÉXICO			
102	1	González e outras ("Campo Algodonero")	16 de novembro de 2009
103	2	Radilla Pacheco	23 de novembro de 2009
104	3	Fernández Ortega e outros	30 de agosto de 2010
105	4	Rosendo Cantú e outra	31 de agosto de 2010
106	5	Cabrera García e Montiel Flores	26 de novembro de 2010
107	6	García Cruz e Sánchez Silvestre	26 de novembro de 2013
NICARÁGUA			
108	1	Acosta e outros	25 de março de 2017
PANAMÁ			
109	1	Baena Ricardo e outros	2 de novembro de 2001
110	2	Heliodoro Portugal	12 de agosto de 2008
111	3	Vélez Loor	23 de novembro de 2010
112	4	Caso dos Povos Indígenas Kuna de	14 de outubro de 2014

		Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	
		PARAGUAI	
113	1	"Instituto de Reeducação do Menor"	2 de setembro de 2004
114	2	Comunidade Indígena Yakye Axa	17 de junho de 2005
115	3	Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	29 de março de 2006
116	4	Goiburú e outros	22 de setembro de 2006
117	5	Vargas Areco	26 de setembro de 2006
118	6	Comunidade Indígena Xákmok Kásek	24 de agosto de 2010
		PERU	
119	1	Neira Alegria e outros	19 de setembro de 1996
120	2	Loayza Tamayo	27 de novembro de 1998
121	3	Castillo Paez	27 de novembro de 1998
122	4	Tribunal Constitucional	31 de janeiro de 2001
123	5	Ivcher Bronstein	6 de fevereiro de 2001
124	6	Cesti Hurtado	31 de maio de 2001
125	7	Barrios Altos	30 de novembro de 2001
126	8	Cantoral Benavides	3 de dezembro de 2001
127	9	Durand e Ugarte	3 de dezembro de 2001
128	10	Cinco pensionistas	28 de fevereiro de 2003
129	11	Irmãos Gómez Paquiyauri	8 de julho de 2004

130	12	De la Cruz Flores	18 de novembro de 2004
131	13	Huilca Tecse	3 de março de 2005
132	14	Gómez Palomino	22 de novembro de 2005
133	15	García Asto e Ramírez Rojas	25 de novembro de 2005
134	16	Acevedo Jaramillo e outros	7 de fevereiro de 2006
135	17	Baldeón García	6 de abril de 2006
136	18	Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)	24 de novembro de 2006
137	19	Presídio Miguel Castro Castro	25 de novembro de 2006
138	20	La Cantuta	29 de novembro de 2006
139	21	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	10 de julho de 2007
140	22	Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria")	1º de julho de 2009
141	23	Anzualdo Castro	22 de setembro de 2009
142	24	Osorio Rivera e familiares	26 de novembro de 2013
143	25	Caso J	27 de novembro de 2013
144	26	Tarazona Arrieta e outros	15 de outubro de 2014
145	27	Espinoza Gonzáles	20 de novembro de 2014
146	28	Cruz Sánchez e outros	17 de abril de 2015
147	29	Canales Huapaya e outros	24 de junho de 2015

148	30	Wong Ho Wing	30 de junho de 2015
149	31	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	1º de setembro de 2015
150	32	Galindo Cárdenas e outros	2 de outubro de 2015
151	33	Quispialaya Vilcapoma	23 de novembro de 2015
152	34	Tenorio Roca e outros	22 de junho de 2016
153	35	Pollo Rivera e outros	21 de outubro de 2016
154	36	Zegarra Marín	15 de fevereiro de 2017
155	37	Lagos del Campo	31 de agosto de 2017
156	38	Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros	23 de novembro de 2017
REPÚBLICA DOMINICANA			
157	1	Meninas Yean e Bosico	8 de setembro de 2005
158	2	González Medina e familiares	27 de fevereiro de 2012
159	3	Nadege Dorzema e outros	24 de outubro de 2012
160	4	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	28 de agosto de 2014
SURINAME			
161	1	Comunidade Moiwana	15 de junho de 2005
162	2	Povo Saramaka	28 de novembro de 2007
163	3	Liakat Ali Alibux	30 de janeiro de 2014
164	4	Povos Kaliña e Lokono	25 de novembro de 2015

URUGUAI			
165	1	Gelman	24 de fevereiro de 2011
166	2	Barbani Duarte e outros	13 de outubro de 2011
VENEZUELA			
167	1	El Amparo	14 de setembro de 1996
168	2	Caracazo	29 de agosto de 2002
169	3	Chocrón Chocrón	1º de julho de 2011
170	4	Família Barrios	24 de novembro de 2011
171	5	Díaz Peña	26 de junho de 2012
172	6	Uzcátegui e outros	3 de setembro de 2012
173	7	Irmãos Landaeta Mejías e outros	27 de agosto de 2014
174	8	Granier e outros (Radio Caracas Televisión)	22 de junho de 2015
175	9	Ortiz Hernández e outros	22 de agosto de 2017

10. Lista de casos em etapa de supervisão aos quais se aplicou o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não mudou

No que se refere à aplicação do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é preciso lembrar que essa norma consagra que, no relatório anual que a Corte submete à consideração da Assembleia Geral da Organização sobre seu trabalho, “[d]e maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. Do mesmo modo, o artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana estabelece que, no referido relatório sobre seu trabalho “[i]ndicará os casos em

que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças”. Como se pode perceber, os Estados Partes na Convenção Americana dispuseram um sistema de garantia coletiva, de maneira que é de interesse de todos e de cada um desses Estados manter o sistema de proteção dos direitos humanos que eles próprios criaram e evitar que a justiça interamericana se torne ilusória ao ficar ao arbítrio das decisões internas de um Estado. Em anos anteriores, a Corte Interamericana emitiu resoluções nas quais decidiu aplicar o disposto no referido artigo 65 e, desse modo, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento das reparações ordenadas nas sentenças de vários casos, e solicitar-lhe que, conforme seu trabalho de proteger o efeito útil da Convenção Americana, inste os respectivos Estados a que o cumpram.

Lista de casos em etapa de supervisão

Aos quais se aplicou o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não mudou

Número total	Número por Estado	Nome do caso	Data da sentença que determina reparações
EQUADOR			
1	1	Benavides Cevallos	19 de junho de 1998
HAITI			
2	1	Yvon Neptune	6 de maio de 2008
NICÁRAGUA			
3	1	YATAMA	23 de junho de 2005
TRINIDAD E TOBAGO			
4	1	Hilaire, Constantine e Benjamin e outros	21 de junho de 2002
5	2	Caesar	11 de março de 2005
VENEZUELA			

6	1	Blanco Romero e outros	28 de novembro de 2005
7	2	Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)	5 de julho de 2006
8	3	Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo")	5 de agosto de 2008
9	4	Ríos e outros	28 de janeiro de 2009
10	5	Perozo e outros	28 de janeiro de 2009
11	6	Reverón Trujillo	30 de junho de 2009
12	7	Barreto Leiva	17 de novembro de 2009
13	8	Usón Ramírez	20 de novembro de 2009
14	9	López Mendoza	1 ^o de setembro de 2011

11. Lista de casos arquivados por cumprimento de sentença

Lista de casos arquivados por cumprimento de sentença			
No. total	Casos arquivados por cumprimento	Data da sentença que determinou as reparações	Resolução que arquivou o caso
ARGENTINA			
1	1. Kimel	2 de maio de 2008	5 de fevereiro de 2013
2	2. Mohamed	23 de novembro de 2012	3 de novembro de 2015

3	3. Mémoli	22 de agosto de 2013	10 de fevereiro de 2017
4	4. Cantos	28 de novembro de 2002	14 de novembro de 2017
BOLÍVIA			
5	1. Família Pacheco Tineo	25 de novembro de 2013	17 de abril de 2015
BRASIL			
6	1. Escher e outros	6 de julho de 2009	19 de junho de 2012
CHILE			
7	1. "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros)	5 de fevereiro de 2001	28 de novembro de 2003
8	2. Claude Reyes e outros	19 de setembro de 2006	24 de novembro de 2008
COSTA RICA			
9	1. Herrera Ulloa	2 de julho de 2004	22 de novembro de 2010
EQUADOR			
10	1. Acosta Calderón	24 de junho de 2005	6 de fevereiro de 2008
11	2. Albán Cornejo e outros	22 de novembro de 2007	28 de agosto de 2015
12	3. Salvador Chiriboga	3 de março de 2011	3 de maio de 2016
13	4. Mejía Idrovo	5 de julho de 2011	4 de setembro de 2012
14	5. Suárez Peralta	21 de maio de 2013	28 de agosto de 2015
15	6. Caso do Tribunal Constitucional (Camba	28 de agosto de 2013	23 de junho de 2016

	Campos e outro)		
16	7. García Ibarra e outros	17 de novembro de 2015	14 de novembro de 2017
		GUATEMALA	
17	1. Maldonado Ordóñez	3 de maio de 2016	30 de agosto de 2017
		HONDURAS	
18	1. Velásquez Rodríguez	21 de julho de 1989	10 de setembro de 1996
19	2. Godínez Cruz	10 de setembro de 1993	10 de setembro de 1996
		MÉXICO	
20	1. Castañeda Gutman	6 de agosto de 2008	28 de agosto de 2013
		NICARÁGUA	
21	1. Genie Lacayo	21 de janeiro de 1997	29 de agosto de 1998
22	2. Comunidade de Mayagna (Sumo) Awas Tingni	31 de agosto de 2001	3 de abril de 2009
		PANAMÁ	
23	1. Tristán Donoso	27 de janeiro de 2009	1 de setembro de 2010
		PARAGUAI	
24	1. Ricardo Canese	31 de agosto de 2004	6 de agosto de 2008
		PERU	
25	1. Castillo Petrucci e outros	30 de maio de 1999	20 de setembro de 2016

26	2. Lori Berenson Mejía	25 de novembro de 2004	20 de junho de 2012
27	3. Abrill Alosilla e outros	21 de novembro de 2011	22 de maio de 2013

SURINAME

28	1. Aloboetoe e outros	20 de julho de 1989	5 de fevereiro de 1997
29	2. Gangaram Panday	21 de janeiro de 1994	27 de novembro de 1998

VI. Medidas Provisórias e Medidas Urgentes

Em 2017, a Corte emitiu 22 resoluções sobre medidas provisórias. Essas resoluções são de natureza diversa: (i) adoção de medidas provisórias ou medidas urgentes; (ii) solicitação de informação; (iii) continuação ou, quando pertinente, ampliação de medidas provisórias; (iii) suspensão total ou parcial; (iv) rejeição de solicitações de ampliação de medidas provisórias; e (v) rejeição de solicitações de medidas provisórias.

Também em 2017, foram realizadas três audiências públicas sobre medidas provisórias nos seguintes assuntos:

1. Determinados centros penitenciários a respeito da Venezuela
2. Determinados centros penitenciários a respeito do Brasil
3. Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia

A Corte também realizou, pela segunda vez, uma diligência judicial com o objetivo de supervisionar o cumprimento de medidas provisórias, que consistiu na visita a um centro penitenciário no Brasil, no âmbito do Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil.

A. Adoção de novas Medidas Provisórias e Medidas Urgentes

Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil

Em 23 de janeiro de 2017, a Comissão apresentou uma solicitação de medidas provisórias a fim de que o Tribunal solicitasse ao Estado do Brasil que adotasse, sem demora, as medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho bem como de qualquer pessoa que se encontrasse naquele estabelecimento.

Mediante resolução de 13 de fevereiro de 2017, o Tribunal considerou necessária a proteção dessas pessoas por meio da adoção imediata de medidas provisórias por parte do Estado, a fim de evitar

atos de violência no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho bem como danos à integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade nesse estabelecimento. A Corte também dispôs que uma delegação da Corte Interamericana visitasse o Instituto, com o propósito de obter, de forma direta, informação pertinente das partes para supervisionar o cumprimento das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil e com ela coordenada. A visita se realizou em 19 de fevereiro de 2017.

Mediante resolução de 31 de agosto de 2017, tomou nota do compromisso do Brasil com o melhoramento das condições das pessoas privadas de liberdade nos diferentes centros penitenciários do país e, especialmente, no Estado do Rio de Janeiro. No entanto, salientou que a situação dos beneficiários continua sendo muito preocupante e exige mudanças estruturais urgentes, razão pela qual decidiu solicitar ao Estado que adotasse imediatamente todas as medidas que fossem necessárias para cumprir as medidas provisórias ordenadas.

A resolução de fevereiro de 2017 pode ser encontrada aqui e a resolução de 31 de agosto de 2017, [aqui](#).

Assunto dos Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi a respeito do México

Em 18 de março de 2017, a Comissão submeteu à Corte uma solicitação de medidas provisórias, com a finalidade de que o Tribunal ordenasse ao Estado do México proteger a vida e a integridade pessoal dos integrantes da comunidade indígena de Choréachi, localizada na Serra Tarahumara, estado de Chihuahua, México.

Mediante resolução de 25 de março de 2017, a Corte Interamericana tomou nota do contexto de violência que se apresentou na região da Serra Tarahumara na municipalidade de Guadalupe y Calvo, com a possível presença de “grupos do crime organizado”, bem como o recrudescimento da situação que se teria apresentado de 2015 até esta data, que inclui ameaças a membros da comunidade bem como, em janeiro do corrente ano, a morte de um deles em virtude de ferimentos de arma de fogo, que já teria recebido ameaças contra sua vida.

Consequentemente, o Tribunal dispôs que o Estado devia adotar, de maneira imediata, todas as ações necessárias destinadas a proteger e garantir o respeito à vida e à integridade pessoal, em favor dos integrantes da Comunidade indígena de Choréachi.

A resolução de março de 2017 pode ser encontrada [aqui](#).

Assunto Milagro Sala a respeito da Argentina

Em 3 de novembro de 2017, a Comissão apresentou uma solicitação de medidas provisórias, com a finalidade de que a Corte ordenasse ao Estado da Argentina a adoção das medidas necessárias para

garantir a vida e a integridade pessoal da senhora Milagro Sala, no contexto da privação de liberdade em que se encontrava nesse momento.

Mediante resolução de 23 de novembro de 2017, o Tribunal observou que os relatórios médicos e psicológicos revelavam uma situação de risco à integridade pessoal e à saúde (tanto mental como física) da senhora Sala, associada aos processos judiciais conduzidos contra ela, razão pela qual decidiu conceder medidas provisórias, a fim de proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde da senhora Milagro Sala, em atenção às circunstâncias particulares da beneficiária.

A resolução de novembro de 2017 pode ser encontrada [aqui](#).

Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina

Em 20 de setembro de 2017, os representantes das vítimas solicitaram medidas provisórias, a fim de que a Corte ordenasse ao Estado da Argentina proteger a vida, a liberdade e a integridade pessoal do senhor Luis Patricio Oliva, “testemunha principal, com íntima relação com o objeto do caso Torres Millacura [...] e outros [Vs]. Argentina”, bem como de sua companheira e de sua filha.

Mediante resolução de 14 de novembro de 2017, o Tribunal considerou que a vida e a integridade pessoal do senhor Oliva se encontravam ameaçadas e em grave risco, já que, supostamente, estaria sendo hostilizado por elementos da polícia implicados em um processo penal interno em que foi testemunha de acusação e no qual já teriam sido assassinadas outras testemunhas. Portanto, a Corte considerou pertinente dispor medidas provisórias de proteção a favor do senhor Luis Patricio Oliva, sua companheira e sua filha. Para esses efeitos, ordenou-se ao Estado realizar e apresentar ao Tribunal, o mais tardar em 29 de janeiro de 2018, uma avaliação da situação específica de risco do senhor Oliva e sua família. Também se dispôs que as medidas não poderão ser implementadas pelas forças de segurança ou pelas autoridades estatais que teriam dado origem às alegadas ameaças e hostilidades.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Caso Durand e Ugarte Vs. Peru

Em 11 de dezembro de 2017, os representantes das vítimas solicitaram “a interposição de uma medida provisória em tutela da estabilidade em seus cargos” dos magistrados do Tribunal Constitucional do Peru Manuel Miranda Canales, Marianella Ledesma Narváez, Carlos Ramos Núñez e Eloy Espinosa-Saldaña Barrera. Salientaram que “se tenta destituir os referidos juízes constitucionais por meio de uma medida exclusivamente política, que tem por finalidade impedir a execução do disposto pela Corte” na Sentença do Caso Durand e Ugarte, e que “busca também amedrontar todo juiz ou juíza peruana no desenvolvimento independente de suas funções”.

Mediante resolução de 17 de dezembro de 2017, o Presidente da Corte Interamericana, em consulta com o Pleno, solicitou ao Estado do Peru a suspensão imediata do processo de acusação constitucional contra os Magistrados Manuel Miranda, Marianella Ledesma, Carlos Ramos e Eloy Espinosa-Saldaña, até que o Pleno da Corte conheça da solicitação de medidas provisórias no 1210 Período Ordinário de Sessões, que realizará em sua sede, em San José, Costa Rica, de 29 de janeiro a 9 de fevereiro de 2018.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

B. Continuação ou ampliação de medidas provisórias e suspensões parciais ou medidas que deixaram de ter efeito a respeito de determinadas pessoas

Assunto de determinados centros penitenciários a respeito do Brasil: Unidade de Internação Socioeducativa, Complexo Penitenciário de Curado, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

Mediante resolução conjunta de 13 de fevereiro de 2013, em relação a determinados centros penitenciários do Brasil, o Tribunal solicitou ao Estado que apresentasse dados específicos diferenciados sobre cada uma das quatro medidas provisórias em supervisão e também a respeito do sistema penitenciário brasileiro. Na mesma resolução, informou que uma delegação da Corte visitaria o Estado do Brasil, com a finalidade de obter, de forma direta, informação pertinente das partes, para supervisionar o cumprimento das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil e com ela coordenada. Também convocou o Estado, os representantes dos beneficiários das quatro medidas provisórias e a Comissão para uma audiência que teve lugar durante o 118º Período Ordinário de Sessões.

A resolução de fevereiro de 2017 pode ser encontrada [aqui](#).

Caso *Fernández Ortega e outros Vs. México*

Mediante resolução de 7 de fevereiro de 2017, o Tribunal tomou nota do falecimento de um dos beneficiários das medidas provisórias, razão pela qual considerou pertinente suspender as medidas provisórias ordenadas a seu favor. Também observou que oito beneficiários, aos quais haviam sido concedidas medidas provisórias, por serem integrantes do Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan, já não trabalham para essa organização. Por conseguinte, e em virtude de que não foi prestada informação adicional que justifique uma situação de risco em detrimento dessas pessoas, a Corte julgou pertinente suspender as medidas concedidas a seu favor.

Mediante a mesma resolução, o Tribunal decidiu manter as medidas provisórias ordenadas a favor dos demais beneficiários, por um período adicional, até 29 de setembro de 2017. No entanto, mediante nota da Secretaria, de 23 de agosto de 2017, o Tribunal informou que o Pleno da Corte, reunido no 119º Período Ordinário de Sessões, decidiu prorrogar a vigência das medidas provisórias ordenadas no presente caso por um período adicional que expirará em 29 de março de 2018, com o objetivo de receber as observações dos representantes dos beneficiários e da Comissão Interamericana sobre o relatório estatal apresentado em 1º de agosto de 2017, em conformidade com a mencionada resolução, antes de emitir um pronunciamento a respeito das presentes medidas.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Assunto *Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia*

Mediante resolução de 26 de junho de 2017, a Corte declarou que as medidas provisórias individuais concedidas a favor de um beneficiário haviam ficado sem efeito, em razão de seu falecimento. Também reiterou ao Estado que mantenha as medidas que tenha adotado e disponha de forma

imediatas as que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal dos membros da Comunidade de Paz de San José de Apartadó, sobretudo frente à suposta presença de grupos armados ilegais em vias da comunidade nos últimos meses.

A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua

Mediante resolução do Presidente da Corte, de 30 de junho de 2017, decidiu-se ampliar as medidas provisórias emitidas no presente assunto, de forma que o Estado da Nicarágua inclua imediatamente, nas medidas ordenadas mediante as resoluções de 1º de setembro e 23 de novembro de 2016, os membros do povo indígena Miskitu, que habitam a Comunidade de Esperanza Rio Wawa, bem como as pessoas que, supostamente, tenham tido de abandonar essa comunidade e desejem regressar, a respeito dos quais se ofereçam medidas de segurança e proteção para seu retorno. Também solicitou ao Estado que adote as medidas necessárias para incluir os beneficiários da presente ampliação nas demais medidas dispostas pela Corte em sua resolução de 1º de setembro de 2016.

Posteriormente, mediante a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de agosto de 2017, o Pleno do Tribunal ratificou a resolução de 30 de junho de 2017.

As resoluções podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#).

Assunto Mery Naranjo e outros a respeito da Colômbia

Mediante resolução de 22 de agosto de 2017, a Corte observou que, embora não tivesse recebido informação há mais de dois anos sobre novos fatos contra as pessoas beneficiárias, em reiteradas oportunidades o risco das senhoras Naranjo e Mosquera foi qualificado de “extraordinário” pelas autoridades internas pertinentes. Do mesmo modo, a informação e as observações encaminhadas ao Tribunal não davam conta de que tal situação de risco houvesse mudado, bem como que o Estado havia informado que não foi realizada uma “reavaliação do risco” que permita determiná-lo. Portanto, a Corte concluiu que é procedente solicitar informação mais precisa ao Estado e manter a vigência das medidas provisórias ordenadas.

A referida resolução se pode encontrar [aqui](#).

Assunto Alvarado Reyes e outros a respeito do México

Mediante resolução de 14 de novembro de 2017, a Corte Interamericana lamentou o falecimento de duas beneficiárias, o que levou à suspensão das medidas a elas relacionadas. Também resolveu manter e ordenar ao Estado que implemente de imediato as medidas que sejam necessárias para determinar, o quanto antes, o paradeiro de três beneficiários bem como para proteger sua vida, sua integridade e sua liberdade pessoal. Resolveu ainda que sejam mantidas as medidas que estejam implementando a respeito de outro grupo de beneficiários bem como que adote, de forma imediata e definitiva, as medidas complementares que sejam necessárias e efetivas para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal. Do mesmo modo, solicitou ao Estado que preste informação, o mais tardar em 2 de março de 2018, bem como solicitou à Comissão Nacional de Direitos Humanos do México que apresente um relatório nessa mesma data sobre sua avaliação a respeito da situação de risco e medidas de proteção que possam ser implementadas a favor dos beneficiários.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Assunto Rueda a respeito da Colômbia

Mediante resolução de 14 de novembro de 2017, a Corte considerou que, transcorridos três anos da adoção das presentes medidas provisórias, subsiste a situação de extrema gravidade e urgência de prevenir violações dos direitos à integridade e à vida do senhor Danilo Rueda, razão pela qual o Estado deve manter as medidas de proteção dispostas a seu favor. Especificou que essas medidas devem ser implementadas em todo lugar onde desenvolva suas atividades, em coordenação com o beneficiário e seus representantes, e destinar-se à erradicação da situação de risco do beneficiário. Também solicitou ao Estado que, o mais tardar em 1º de março de 2018, apresente um relatório detalhado sobre a situação atual do beneficiário, e à Defensoria Pública, relatório similar.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Assunto Castro Rodríguez a respeito do México

Mediante resolução de 14 de novembro, a Corte ordenou que se mantivessem as medidas provisórias a favor da beneficiária, e considerou indispensável que o Estado: a) com a participação dos representantes da beneficiária, realizasse as gestões pertinentes para adotar um novo esquema de segurança da senhora Castro Rodríguez, a fim de garantir a integridade pessoal e a vida da beneficiária, levando em conta a mudança em suas circunstâncias atuais; e b) informasse a Corte sobre as ações executadas e avanços registrados e, em especial, sobre o cronograma que se seguirá para a implementação. Também solicitou à Comissão Nacional de Direitos Humanos do México que, o mais tardar em 21 de fevereiro de 2018, apresente um relatório a este Tribunal sobre a situação de risco e as medidas de proteção.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Assunto Almanza Suárez a respeito da Colômbia

A resolução de 15 de novembro de 2017 dispôs a manutenção das medidas provisórias ordenadas a favor de Luz Elsia Almanza Suárez, motivo por que se solicitou ao Estado que continuasse adotando as medidas que fossem necessárias para proteger sua vida e sua integridade pessoal, levando em consideração a situação e as circunstâncias particulares do caso.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Assunto Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil

Em 15 de novembro, mediante resolução, o Tribunal dispôs a manutenção das presentes medidas provisórias e solicitou ao Estado que informasse sobre todas as ações realizadas para dar cumprimento às medidas provisórias decretadas, a situação de risco dos beneficiários e as medidas de caráter permanente para garantir a proteção dos beneficiários nessa unidade.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

C. Suspensões totais de medidas provisórias

Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia

Mediante resolução de 16 de fevereiro de 2017, a Corte constatou que, na atualidade, existem, no âmbito interno, garantias judiciais efetivas para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, inclusive as senhoras Martínez, Carvajal e Uribe, que podiam estar ameaçadas por situações não ordinárias de risco, bem como mecanismos institucionais para a proteção de pessoas em situação de risco que são aplicáveis às beneficiárias, e que não dependem necessariamente da intervenção judicial, motivo por que a Corte considerou que sua intervenção já não é procedente, cabendo-lhe dispor a suspensão das presentes medidas provisórias a respeito das senhoras Uribe, Martínez e Carvajal.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

D. Solicitações julgadas improcedentes

Caso I.V. Vs. Bolívia

Mediante resolução de 25 de maio de 2017, o Tribunal considerou improcedente a solicitação de medidas provisórias interposta pela representante da senhora I.V., em virtude de o assunto exposto ao Tribunal não constituir matéria de medidas provisórias nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas ater-se à medida de reparação ordenada no ponto resolutivo oitavo da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida em 30 de novembro de 2016 no presente caso, a qual se encontra em supervisão de cumprimento.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Assunto Rojas Madrigal em relação ao Caso Amrhein e outros a respeito da Costa Rica

Mediante resolução de 25 de maio de 2017, o Tribunal declarou que a solicitação de medidas provisórias interpostas a favor do senhor Rafael Antonio Rojas Madrigal ficou sem objeto. Inicialmente, em 2 de maio de 2017, o senhor Rafael Antonio Rojas Madrigal, suposta vítima do Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica, e seu representante solicitaram medidas provisórias, salientando que o senhor se encontrava ante uma real e efetiva situação de perigo no Centro de Atenção Integral (CAI) La Reforma. No entanto, em 10 de maio de 2017, o senhor Rojas Madrigal comunicou ao Tribunal que foi trasladado a um centro de atendimento de adultos, “[...] onde [s]e sent[e] seguro e confiante quanto a sua integridade física”. Desse modo, a Corte avaliou positivamente a pronta e efetiva resposta do Estado da Costa Rica à solicitação do senhor Rojas Madrigal e, nesse sentido, considerou que a presente solicitação de medidas provisórias ficou sem objeto.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia

Na resolução de 22 de agosto de 2017, a Corte julgou improcedente a adoção das medidas provisórias solicitadas nesse caso, porquanto, entre outros, dos fatos que caberia examinar, e das considerações formuladas pelo representante, não existe vinculação com uma situação de risco relacionada com o caso Gutiérrez Soler. Os fatos que ocorreram há mais de dois anos e meio não consistiram em ameaças ou agressões físicas diretas e, embora isso não seja necessariamente um

obstáculo para sua consideração, não se observa, nem foi suficientemente explicado pelo representante, que esse tipo de circunstância evidencie um risco de que ele ou seus familiares sofram danos pessoais irreparáveis.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil

Mediante resolução de 15 de novembro, este Tribunal desconsiderou, por improcedente, a solicitação de ampliação de medidas provisórias interposta pelos representantes dos beneficiários, uma vez que considerou que a petição apresentada pelos representantes não corresponde realmente a uma ampliação de medidas, porquanto seu objeto não é a extensão da proteção das medidas provisórias já ordenadas, mas uma nova solicitação sobre pessoas que se encontram privadas de liberdade em um recinto diferente daqueles que já se encontram sob a proteção de medidas provisórias

Na mesma resolução, o Tribunal dispôs que o Estado deve continuar adotando, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a vida e a integridade pessoal, psíquica e moral das crianças adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento. Também resolveu avaliar, no prazo de um ano e em conformidade com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma diligência *in situ* à Unidade de Internação Socioeducativa, e de solicitar o parecer de peritos sobre a matéria ou seu acompanhamento da referida diligência, a fim de verificar a implementação das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil e com ela coordenada.

A referida resolução pode ser encontrada [aqui](#).

Diligência judicial sobre supervisão de medidas provisórias no Brasil: Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC)

Em 19 de junho, uma delegação da Corte, constituída pelo Juiz Raúl Zaffaroni, pelo Diretor Jurídico, Alexei Julio, e por um advogado da Secretaria, e acompanhada por vários representantes do Estado e pelos representantes dos beneficiários, realizou, pela segunda vez em sua história, uma diligência *in situ*, no âmbito de supervisão da implementação de medidas provisórias. Concretamente, supervisionou-se o Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC).

A diligência foi dividida em dois momentos. Em primeiro lugar, se realizou uma reunião de coordenação entre as partes, com o objetivo de obter informação atualizada sobre a situação do IPPSC e, em segundo lugar, uma diligência de aproximadamente três horas ao centro penal. O

Estado e os representantes apresentaram informação atualizada sobre as medidas adotadas em relação: a) ao atendimento médico; b) à superlotação; c) à segurança e à integridade dos internos; e d) à infraestrutura.

Durante a diligência, a delegação da Corte constatou que o IPPSC é parte do Complexo Penitenciário de Gericinó, localizado no bairro de Bangu, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro. O complexo tem 26 unidades de privação de liberdade de todo tipo (regime fechado, segurança máxima, regime aberto, semiabierto, prisão feminina, juvenil), com uma população total de 28.000 internos (de um total de 51.000 no Estado do Rio de Janeiro). Como o IPPSC se localiza dentro dos muros do complexo, as possibilidades de fuga são muito remotas. O IPPSC também tem um espaço aberto de aproximadamente 37.000 metros quadrados. Trata-se da última instância antes de serem colocados em liberdade.

A delegação visitou os pavilhões A, B, C e o setor de isolamento, que constituem o IPPSC, bem como as áreas de enfermaria, cozinha, educação, pátio comum, lixeira e sistema hidráulico.

Posteriormente, mediante resolução de 31 de agosto de 2017, a Corte analisou a visita bem como a informação prestada pelo Estado, pelos representantes e pela Comissão Interamericana. Desse modo, tomou nota do compromisso do Brasil com a melhoria das condições das pessoas privadas de liberdade nos diferentes centros penitenciários do país e, especialmente, no estado do Rio de Janeiro. No entanto, salientou que a situação dos beneficiários continua sendo muito preocupante e exige mudanças estruturais urgentes, razão pela qual resolveu solicitar ao Estado que adotasse imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.

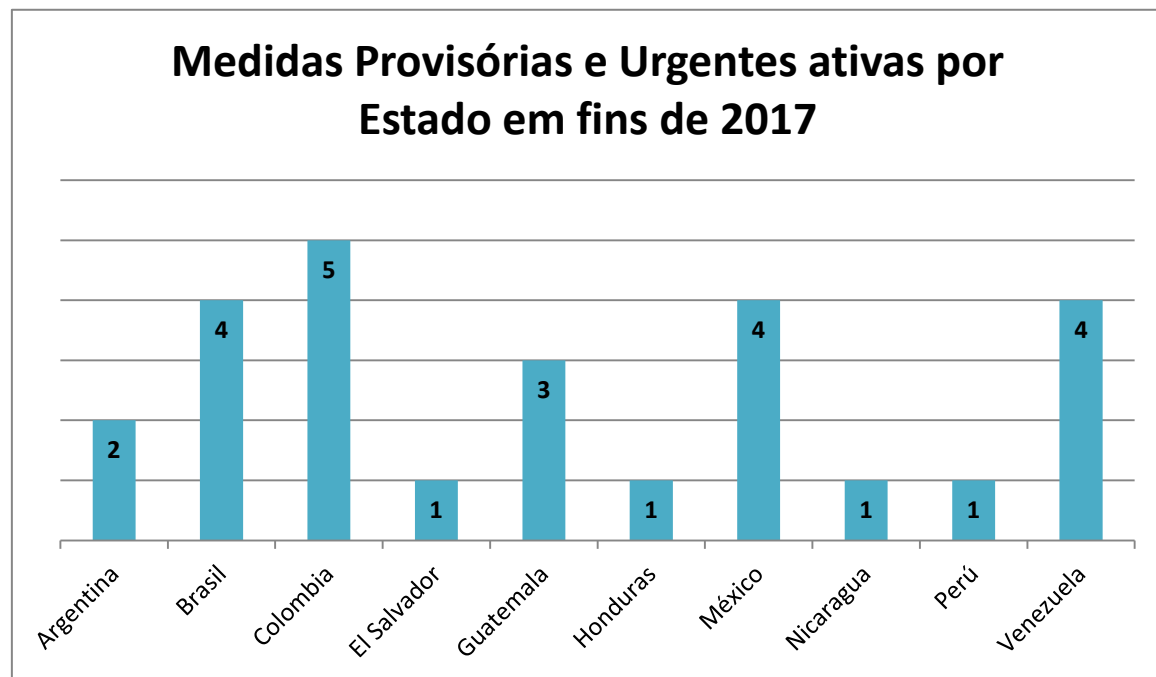
E. Situação atual das Medidas Provisórias e Urgentes

Atualmente, a Corte conta com 26 medidas provisórias sob supervisão. As medidas provisórias que se encontram sob supervisão da Corte são as que se seguem.

Situação atual das Medidas Provisórias e Urgentes

Número	Nome do caso ou assunto	Estado a respeito do qual se adotaram medidas provisórias
	Milagro Sala	Argentina
	Torres Millacura e outros	Argentina
	Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil
	Complexo Penitenciário de Curado	Brasil
	Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Brasil
	Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho	Brasil
	19 Comerciantes	Colômbia
	Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia
	Álvarez e outros	Colômbia
	Danilo Rueda	Colômbia
	Mery Naranjo e outros	Colômbia
	Meléndez Quijano e outros	El Salvador
	Bámaca Velásquez	Guatemala
	Fundação de Antropologia Forense	Guatemala
	Mack Chang	Guatemala

Kawas Fernández	Honduras
Alvarado Reyes e outros	México
Castro Rodríguez	México
Fernández Ortega e outros	México
Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi	México
Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte	Nicarágua
Durand e Ugarte	Peru
Determinados Centros Penitenciários da Venezuela	Venezuela
Família Barrios	Venezuela
Luisiana Ríos e outros	Venezuela
Uzcátegui e outros	Venezuela



SITUAÇÃO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS E MEDIDAS URGENTES



1 Argentina

Milagro Sala
Torres Millacura e outros

2 Brasil

Complexo Penitenciário de Pedrinhas
Assunto da Unidade de Integração Socioeducativa
Complexo Penitenciário de Curado
Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

3 Colômbia

Comunidade de Paz de San José de Apartadó
Mery Naranjo e outros
19 Comerciantes
Almanza Suárez
Danilo Rueda

4 El Salvador

Assunto Meléndez Quijano e outros

5 Guatemala

Mack Chang
Fundação de Antropologia Forense
Bámaca Velásquez

6 Honduras

Andino Alvarado (Kawas Fernández)

7 México

Assunto Alvarado Reyes e outros
Assunto Castro Rodríguez
Fernández Ortega e outros
Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi a respeito do México

8 Nicarágua

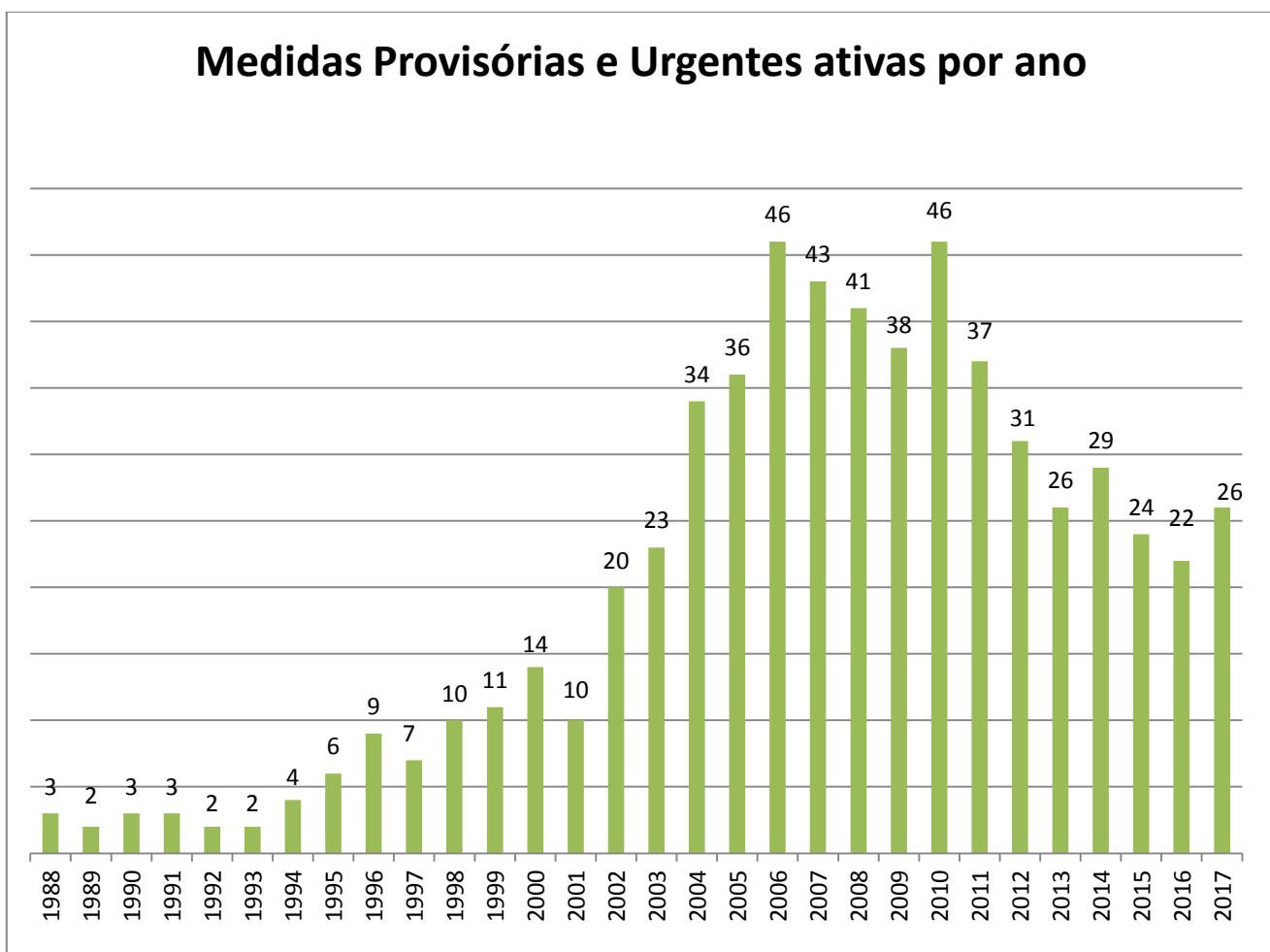
Habitantes das Comunidades do Povo Indígena
Miskitu da Região Costa Caribe Norte

9 Peru

Caso Durand e Ugarte e outros

10 Venezuela

Luisiana Rios e outros
Uzcátegui e outros
Familia Barrios
Determinados Centros Penitenciários da Venezuela



VII. Função consultiva

Em 2017, a Corte emitiu duas opiniões consultivas relativas: i) à relação inegável entre proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos e ii) à identidade de Gênero e Igualdade e não Discriminação de casais do mesmo sexo.

Além disso, duas solicitações de opinião consultiva estão sendo analisadas: uma apresentada pelo Estado do Equador, e se relaciona com a instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, conforme o princípio da igualdade e não discriminação, e a outra, apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se relaciona com as implicações das garantias do devido processo e do princípio da legalidade em contexto de juízos políticos contra presidentes/as democrático e constitucionalmente eleitos.

OC-23 Parecer Consultivo sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos

O Estado da Colômbia apresentou uma Solicitação de Parecer Consultivo, em 14 de março de 2016, para que a Corte Interamericana interpretasse as obrigações decorrentes dos artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos), 4.1 (Direito à vida) e 5.1 (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, frente ao impacto de grandes projetos no meio ambiente marinho, especificamente na Região do Grande Caribe.

Pela primeira vez, a Corte Interamericana desenvolveu o conteúdo do direito ao meio ambiente sadio, que, no âmbito interamericano, se encontra regulamentado, tanto pelo disposto no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, como no artigo 26 da Convenção Americana, que dispõe os direitos econômicos, sociais e culturais. O Tribunal também destacou a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O Parecer Consultivo, que teve origem na solicitação formulada pelo Estado da Colômbia, em 14 de março de 2016, também determinou as obrigações estatais para a proteção do meio ambiente. Entre outros aspectos, destacou que os Estados são obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas, e que isso pode incluir, segundo o caso concreto e de maneira excepcional, situações que vão além de seus limites territoriais. No mesmo sentido, os Estados têm a obrigação de evitar os danos transfronteiriços. A Corte Interamericana também estabeleceu as obrigações decorrentes de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, no contexto da proteção ao meio ambiente. Especificamente, determinou que os Estados devem: - prevenir os danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, o que implica que devem regulamentar, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição, realizar estudos

de impacto ambiental, estabelecer planos de contingência e reduzir os danos causados; - agir conforme o princípio de precaução frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, que afetem os direitos à vida e à integridade pessoal, embora na ausência de certeza científica; - cooperar com outros Estados de boa-fé na proteção contra danos ambientais significativos; - garantir o acesso a informação sobre possíveis danos ao meio ambiente; - garantir o direito à participação pública das pessoas, na tomada de decisões e políticas que possam afetar o meio ambiente; e - garantir o acesso à justiça, em relação às obrigações estatais para a proteção do meio ambiente.

O texto integral do Parecer Consultivo pode ser encontrado [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#). No âmbito do processo, que é amplamente participativo, receberam-se 51 observações escritas por parte de Estados, organismos estatais, organizações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e indivíduos. Os escritos podem ser encontrados [aqui](#). Em 22 de março de 2017, realizou-se uma audiência pública na Cidade da Guatemala, onde a Corte recebeu as observações orais de 26 delegações. O vídeo da audiência pode ser acessado [aqui](#).

OC-24 Parecer Consultivo sobre identidade de gênero e não discriminação de casais do mesmo sexo

O Estado da Costa Rica apresentou uma Solicitação de Parecer Consultivo, em 18 de maio de 2016, para que a Corte Interamericana interpretasse: a) a proteção que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos oferece ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma; b) a compatibilidade da prática que consiste em aplicar o artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica às pessoas que desejem optar por uma mudança de nome, com base em sua identidade de gênero, com a Convenção Americana, considerando que “esse processo implica gastos para a pessoa solicitante e uma espera demorada”; e c) a proteção que a Convenção Americana oferece ao reconhecimento dos direitos patrimoniais decorrentes de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

No Parecer Consultivo, a Corte definiu a identidade de gênero como “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, a qual poderia corresponder ou não ao sexo atribuído no momento do nascimento”. O direito à identidade de gênero e sexual se encontra ligado ao conceito de liberdade e à possibilidade de todo ser humano de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido a sua existência, conforme suas próprias opções e convicções. O Tribunal afirmou que “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas *trans*”. Isso inclui, entre outros direitos, a proteção contra todas as formas de violência, a tortura e os maus-tratos, bem como a garantia do direito à saúde, à educação, ao emprego, à habitação e à seguridade social, além do direito à liberdade de expressão e de associação.

Em vista do exposto, respondendo à pergunta apresentada pela Costa Rica, a Corte considerou que a mudança de nome, a adequação da imagem bem como a retificação da menção ao sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade, para que sejam compatíveis com a identidade de gênero autopercebida, é um direito protegido pela Convenção Americana. Por conseguinte, os Estados estão na obrigação de reconhecer, regulamentar e estabelecer os procedimentos adequados para essa finalidade.

Por sua vez, a Corte Interamericana especificou as condições mínimas a que se devem adequar esses procedimentos internos: devem se destinar a refletir a identidade de gênero autopercebida; devem se basear em um consentimento livre e fundamentado; não devem exigir atestados médicos ou psicológicos que sejam irrazoáveis ou patologizantes; devem ser de caráter reservado, proteger os dados pessoais e não refletir mudanças de identidade de gênero; devem ser expeditos e tender à gratuidade, na medida do possível; e não devem exigir a comprovação de intervenções cirúrgicas ou hormonais. A Corte também concluiu que os trâmites materialmente administrativos são os que melhor se ajustam a esses requisitos. A Corte determinou, ademais, que esse procedimento não necessariamente deve ser regulamentado por lei.

Por outro lado, em atenção à pergunta formulada pela Costa Rica sobre o procedimento de mudança de nome estabelecido no artigo 54 do Código Civil, a Corte considerou que poderia ser compatível com a Convenção Americana para as mudanças de dados de identidade, conforme a identidade de gênero dos solicitantes, desde que seja interpretado, seja em sede judicial, seja regulamentado administrativamente, de maneira que corresponda a um trâmite materialmente administrativo e atenda aos requisitos mínimos citados anteriormente.

Finalmente, o Tribunal também salientou que o Estado da Costa Rica, com o propósito de garantir, da maneira mais efetiva, a proteção dos direitos humanos poderá expedir um regulamento mediante o qual incorpore as normas antes mencionadas ao procedimento de natureza materialmente administrativa, que pode prover de forma paralela.

Quanto à proteção dos casais do mesmo sexo, a Corte reiterou que a Convenção Americana não protege um determinado modelo de família. Considerando que a própria definição de família não é exclusiva daquela constituída por casais heterossexuais, o Tribunal considerou que o vínculo familiar que pode decorrer da relação de um casal do mesmo sexo se encontra protegido pela Convenção Americana. Portanto, considerou que todos os direitos patrimoniais que decorram do vínculo familiar de casais do mesmo sexo devem ser protegidos, sem discriminação alguma com relação aos casais de pessoas heterossexuais. A Corte considerou que essa obrigação internacional dos Estados transcende a proteção das questões unicamente patrimoniais e se projeta a todos os direitos humanos reconhecidos para casais heterossexuais, tanto internacionalmente como no direito interno de cada Estado.

Nesse sentido, o Tribunal sustentou que, para garantir os direitos dos casais do mesmo sexo, não é necessária a criação de novas figuras jurídicas e, por conseguinte, optou por estender os institutos existentes aos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo – inclusive o matrimônio –, em conformidade com o princípio *pro persona*. A Corte considerou que esse seria o meio mais simples e eficaz para assegurar os direitos decorrentes do vínculo entre casais do mesmo sexo.

Na visão do Tribunal, “criar um instituto que produza os mesmos efeitos e habilite os mesmos direitos que o matrimônio, mas que não leve esse nome, carece de sentido, salvo o de destacar socialmente os casais do mesmo sexo com uma denominação que mostre uma diferença senão estigmatizante, pelo menos, indicativa de menosprezo”. Com base nisso, a Corte considerou que não era admissível a existência de duas classes de união solene para consolidar juridicamente a comunidade de convivência heterossexual e homossexual, já que “se configuraria uma distinção fundada na orientação sexual das pessoas, que seria discriminatória e, portanto, incompatível com a Convenção Americana”.

A Corte considerou que, às vezes, a oposição ao matrimônio de pessoas do mesmo sexo está baseada em convicções religiosas ou filosóficas. Embora reconhecendo o importante papel dessas convicções na vida e na dignidade das pessoas que as professam, considerou que não podem ser utilizadas para condicionar o que a Convenção Americana estabelece a respeito da discriminação em razão de orientação sexual. Acrescentou que, em sociedades democráticas, deve existir coexistência mutuamente pacífica entre o secular e o religioso, motivo por que o papel dos Estados e da Corte Interamericana é reconhecer a esfera que cada um deles habita e, em nenhum caso, forçar um na esfera do outro.

O Tribunal entendeu que, do princípio da dignidade humana, decorre a plena autonomia da pessoa para escolher com quem quer manter um vínculo permanente e marital, seja natural (união de fato) ou solene (matrimônio). Observou a Corte que essa escolha livre e autônoma faz parte da dignidade de cada pessoa e é intrínseca aos aspectos mais íntimos e relevantes de sua identidade e projeto de vida. Aduziu que, desde que haja a vontade de se relacionar de maneira permanente e constituir uma família, há um vínculo que merece igualdade de direitos e proteção, independentemente da orientação sexual de seus contraentes. O Tribunal asseverou que, ao afirmar isso, não subtraía valor da instituição do matrimônio, mas, pelo contrário, o considerava necessário para reconhecer igual dignidade a pessoas que pertencem a um grupo humano que tem sido historicamente oprimido e discriminado.

No âmbito do processo, apresentaram-se 91 observações por parte de Estados, organismos estatais, organizações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e indivíduos da sociedade civil. Os escritos podem ser acessados [aqui](#).

Em 16 e 17 de maio, foi realizada a audiência pública no âmbito do 118º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. A Corte recebeu as observações orais de 40 delegações de Estados, membros da sociedade civil, universidades e particulares, entre outros. O vídeo da audiência pode ser acessado [aqui](#); o Parecer Consultivo, [aqui](#).

A. Solicitações em estudo

Solicitação apresentada pelo Equador

Em 18 de agosto de 2016, o Estado do Equador apresentou na Secretaria da Corte Interamericana uma solicitação de parecer consultivo sobre “a instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação”.

No âmbito do processo, receberam-se 55 observações escritas apresentadas por outros Estados, organizações internacionais, organismos intergovernamentais e estatais, associações internacionais e nacionais, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e indivíduos da sociedade civil. Os escritos podem ser acessados [aqui](#).

Em 24 de agosto, foi realizada a audiência pública, por ocasião do 119º Período de Sessões, na sede do Tribunal, onde a Corte recebeu as observações orais de 26 delegações de Estados, membros da sociedade civil, universidades e pessoas individuais, entre outros. O vídeo da audiência pode ser acessado [aqui](#).

O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

Solicitação apresentada pela Comissão Interamericana

Em 13 de outubro de 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma solicitação de Parecer Consultivo, para obter uma interpretação da Corte Interamericana que permita elucidar a maneira pela qual a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o catálogo de direitos que protege, bem como a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, lidos em conjunto com a Carta Democrática Interamericana, oferecem o equilíbrio necessário entre o princípio de separação de poderes e o

pleno exercício dos direitos que protege, a favor da pessoa submetida a um julgamento político. Nesse sentido, a Comissão solicitou um pronunciamento expresso da Corte sobre “as implicações das garantias do devido processo e do princípio de legalidade no contexto de julgamentos políticos de presidentes democrática e constitucionalmente eleitos”.

O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

Em conformidade com o artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, todos os interessados foram convidados a apresentar seu parecer escrito sobre os pontos submetidos a consulta. O prazo se encerrará em 26 de fevereiro de 2018.

VIII. Desenvolvimento Jurisprudencial

Nesta seção, destacam-se os desdobramentos jurisprudenciais inovadores da Corte, no ano de 2017, bem como alguns dos critérios que reiteram a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. Esses desdobramentos jurisprudenciais estabelecem normas que são importantes quando os órgãos e autoridades estatais realizam, em âmbito interno, o controle de convencionalidade no campo de suas respectivas competências.

A esse respeito, a Corte lembrou que tem consciência de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por conseguinte, obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico interno. No entanto, quando um Estado é Parte em um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos a esse instrumento legal. Esse vínculo obriga os Estados Partes a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais são obrigadas a exercer ex officio um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais respectivas. Isso se refere à análise que devem realizar os órgãos e agentes estatais (particularmente os juízes e demais operadores de justiça) sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, esses órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e as liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas que violem esse tratado, bem como de aplicar corretamente esse tratado e as normas jurisprudenciais desenvolvidas pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

O desaparecimento forçado como violação múltipla e permanente de direitos humanos e seus elementos

A Corte reiterou sua jurisprudência constante no sentido que o desaparecimento forçado configura uma grave violação de direitos humanos, dada a especial relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesados. Convém destacar que, em sua jurisprudência constante, a Corte estabeleceu o caráter permanente e pluriofensivo do desaparecimento forçado de pessoas, que se deduz da própria definição do artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento

Forçado de Pessoas, dos trabalhos preparatórios desta, de seu preâmbulo e normas, e também de outras definições constantes de diferentes instrumentos internacionais.⁷⁷

O Tribunal também reiterou que os elementos do desaparecimento forçado simultâneos e constitutivos são: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou de pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado; e c) a recusa de reconhecer a detenção e de revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa interessada. Com efeito, a Corte salientou que o ato de desaparecimento e sua execução têm início com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida ou se identifiquem com certeza seus restos.⁷⁸

Desaparecimento forçado no contexto de um conflito armado

O Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra estabelece uma obrigação geral de proteger a população civil. Por sua vez, a Convenção de Genebra IV estabelece que “[t]oda pessoa protegida que quiser abandonar o território no início ou durante o conflito terá o direito de o fazer, a não ser que a sua saída seja contrária aos interesses nacionais do Estado”. Estabelece também que “[l]as pessoas protegidas que se encontrem detidas preventivamente ou cumprindo uma sentença com perda de liberdade serão tratadas com humanidade durante a sua prisão”. Além disso, a Convenção de Genebra IV inclui como infrações graves, entre outros, “o homicídio voluntário, a tortura ou os tratamentos desumanos, [...] o propósito de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou graves lesões no corpo ou à saúde, [...] [e] a reclusão ilegal” de pessoas protegidas pela Convenção.⁷⁹

A Corte observa que as Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I não incluem uma proibição expressa do desaparecimento forçado. No entanto, essa proibição foi considerada norma de direito internacional humanitário consuetudinário. Com efeito, a investigação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR) que compilou o direito humanitário consuetudinário salientou que:

[O]s desaparecimentos forçados infringem, ou poderiam infringir uma série de normas consuetudinárias de direito internacional humanitário, em especial a proibição da privação arbitrária

⁷⁷ Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341, par. 149

⁷⁸ Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341, par. 150.

⁷⁹ Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C Nº 332, par. 107.

da liberdade (ver a norma 99), a proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis ou desumanos (ver a norma 90) e a proibição do homicídio (ver a norma 89). Além disso, nos conflitos armados internacionais, a existência de requisitos estritos quanto ao registro dos dados das pessoas privadas de liberdade, as visitas e a transmissão de informação que lhes diga respeito tem, entre outros, como objetivo prevenir os desaparecimentos forçados.⁸⁰

Do mesmo modo, o Protocolo Adicional I inclui “o direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros”. A esse respeito, estabelece a obrigação de que “[t]ão logo as circunstâncias o permitam, e no máximo no fim das hostilidades, ativas, cada Parte em conflito buscará as pessoas cujo desaparecimento tenha sido informado por uma Parte adversa. A fim de facilitar essa busca, essa Parte adversa transmitirá todas as informações pertinentes sobre as pessoas de que se trate”. Também existe uma obrigação de respeito aos restos das pessoas falecidas e de “facilitar aos membros das famílias dos falecidos e aos representantes dos serviços oficiais de registro de túmulos o acesso às sepulturas, e determinar as disposições de ordem prática para tal acesso”.⁸¹

Por outro lado, em casos em que não há prova direta do desaparecimento, a Corte ressaltou que é legítimo o uso da prova circunstancial, dos indícios e das presunções para fundamentar uma sentença, desde que deles se possam inferir conclusões coerentes sobre os fatos. Além disso, estabeleceu que não existe nenhum impedimento de utilizar prova indiciária para demonstrar a simultaneidade de qualquer dos elementos do desaparecimento forçado, inclusive a privação de liberdade. A prova indiciária ou presuntiva é, ademais, de especial importância quando se trata de denúncia sobre desaparecimento forçado, já que essa forma de violação se caracteriza por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar a detenção, o paradeiro e a sorte das vítimas.⁸²

A Corte já considerou que, uma vez ocorrido um desaparecimento forçado, é necessário que ele seja efetivamente considerado e tratado como um fato ilícito que possa ter como consequência a imposição de sanções a quem o cometa, instigue, acoberte ou, de qualquer outra forma, participe da sua prática.⁸³

Além disso, a Corte recorda que há ocasiões em que o desaparecimento forçado de pessoas ocorre no âmbito de um conflito armado internacional. Nesses casos, a obrigação de investigar as infrações das normas de Direito Internacional Humanitário é reforçada pelo artigo 146 da Convenção de

⁸⁰ Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332, par. 108.

⁸¹ Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332, par. 109.

⁸² Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332, par. 110.

⁸³ Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332, par. 142.

Genebra IV, relativa à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra, pelo qual os Estados têm a obrigação de judicializar os responsáveis pelas infrações graves a esses instrumentos, entre elas, o desaparecimento forçado e as demais violações de normas de Direito Internacional Humanitário convencional e consuetudinário que este implica, por seu caráter múltiplo e complexo, como a privação arbitrária da liberdade, a tortura e outros tratamentos cruéis ou desumanos e o homicídio.⁸⁴

Direitos à propriedade e à inviolabilidade do domicílio

A jurisprudência da Corte desenvolveu um conceito amplo da propriedade privada, compreendendo o uso e gozo dos “bens”, definidos como coisas materiais apropriáveis bem como todo direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa. Esse conceito compreende os bens móveis, os imóveis, os elementos corporais ou incorporais e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor.⁸⁵ Além disso, a Corte considerou que se deve levar em conta que as circunstâncias em que ocorreram os fatos, e a condição socioeconômica e de vulnerabilidade das vítimas, poderiam provocar que os danos ocasionados a sua propriedade tenham um efeito e dimensão maiores que os que teriam tido para outras pessoas ou grupos em diferentes condições. Nesse sentido, os Estados devem levar em conta que os grupos de pessoas que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, como as pessoas que vivem em condições de pobreza, enfrentam um aumento no grau de dano a seus direitos precisamente por sua situação de maior vulnerabilidade.⁸⁶

O Tribunal também considerou que a destruição de domicílios com condições básicas de habitantes, constitui, além de uma grande perda de natureza econômica, uma perda de suas condições básicas de existência, o que torna a violação do direito à propriedade de especial gravidade. Por conseguinte, este Tribunal julga necessário fazer algumas considerações adicionais sobre a inviolabilidade do domicílio e da vida privada, da perspectiva do artigo 11.2 da Convenção, e sobre o direito à habitação, este último levando em conta que, embora toda habitação seja suscetível de ser protegida mediante o direito de propriedade, nem toda propriedade é necessariamente uma habitação.⁸⁷

⁸⁴ Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332, par. 143.

⁸⁵ Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 341, par. 24.

⁸⁶ Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 341, par. 39.

⁸⁷ Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 341, par. 241.

Em outros casos, a Corte considerou que o âmbito da privacidade se caracteriza pela isenção e imunidade às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Nesse sentido, o domicílio se converte em um espaço em que se pode desenvolver livremente a vida privada.⁸⁸ Assim, este Tribunal considerou, em circunstâncias de natureza similar, que a entrada ilegal de forças armadas num domicílio constitui uma ingerência abusiva e arbitrária na vida privada e no domicílio das pessoas afetadas.⁸⁹

A liberdade de expressão em contextos trabalhistas

A jurisprudência do Tribunal concedeu um amplo espaço ao direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção. A Corte salientou que essa norma protege o direito de buscar, receber e divulgar ideias e informações de toda natureza bem como o de receber e conhecer as informações e ideias divulgadas pelos demais. Salientou também que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, que deram origem a uma série de direitos que se encontram protegidos nesse artigo. O Tribunal afirmou que ambas as dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas plenamente, de forma simultânea, para conferir efetividade total ao direito à liberdade de expressão nos termos dispostos no artigo 13 da Convenção. Para o cidadão comum tem tanta importância o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem outros como o direito de divulgar a própria. É por esse motivo que, à luz de ambas as dimensões, a liberdade de expressão exige, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente menosprezado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo, mas também implica, por outro lado, um direito coletivo de receber qualquer informação e de conhecer a expressão do pensamento alheio.⁹⁰

A Convenção Americana garante o direito à liberdade de expressão a toda pessoa, independentemente de qualquer outra consideração, razão pela qual não cabe restringi-la a uma determinada profissão ou grupo de pessoas. Nesse sentido, a Corte sustentou que a liberdade de expressão é indispensável para a formação da opinião pública em uma sociedade democrática. “É também *conditio sine qua non* para que [...] os sindicatos [...] e em geral, aqueles que desejem influenciar a coletividade possam desenvolver-se plenamente”.⁹¹

⁸⁸ Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 341, par. 242.

⁸⁹ Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 341, par. 243.

⁹⁰ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 89.

⁹¹ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 90.

Nesse sentido, a liberdade de expressão é uma condição necessária para o exercício de organizações de trabalhadores, a fim de proteger seus direitos trabalhistas e de melhorar suas condições e interesses legítimos, uma vez que, sem esse direito, essas organizações careceriam de eficácia e razão de ser.⁹²

A Corte também estabeleceu que a obrigação de garantir os direitos da Convenção pressupõe obrigações positivas para o Estado, a fim de proteger os direitos, inclusive na esfera privada. Por esse motivo, as autoridades competentes, sejam elas judiciais ou administrativas, têm o dever de examinar se as ações ou decisões que se exercem no âmbito privado acarretam consequências a direitos fundamentais, e se são compatíveis com o direito interno e suas obrigações internacionais. Do contrário, o Estado deve corrigir a violação a esses direitos e oferecer-lhes uma adequada proteção.⁹³

Sobre esse tema, o Tribunal reconheceu que “em termos amplos da Convenção Americana, a liberdade de expressão se pode ver também afetada sem a intervenção direta da ação estatal”. No caso da liberdade de expressão, seu exercício real e efetivo não depende simplesmente do dever do Estado de abster-se de qualquer ingerência, mas pode exigir medidas positivas de proteção, inclusive nas relações entre as pessoas. Com efeito, em certos casos, o Estado tem a obrigação positiva de proteger o direito à liberdade de expressão, inclusive frente a ataques provenientes de particulares.⁹⁴

É por esse motivo que, na área trabalhista, a responsabilidade do Estado pode decorrer da premissa de que o direito interno, tal como foi interpretado em última instância pelo órgão jurisdicional nacional, teria validado uma violação do direito do recorrente, motivo por que a sanção, em última análise, aparece como resultado da resolução do tribunal nacional, podendo isso acarretar um ilícito internacional.⁹⁵

Em vista disso, a Corte reafirmou que o âmbito de proteção do direito à liberdade de pensamento e expressão é particularmente aplicável a contextos trabalhistas, como o de um sindicato, a respeito dos quais o Estado deve não só respeitar esse direito, mas também garanti-lo, a fim de que os trabalhadores ou seus representantes possam exercê-lo. É por isso que, caso exista um interesse

⁹² Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 91

⁹³ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 92

⁹⁴ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 93

⁹⁵ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 94.

geral ou público, é necessário um nível maior de proteção da liberdade de expressão, especialmente a respeito daqueles que ocupam um cargo de representação.⁹⁶

Aplicação da análise de necessidade e razoabilidade de restrições à liberdade de expressão em contextos trabalhistas

A Corte reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O artigo 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades posteriores pelo exercício abusivo desse direito, inclusive para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” (alínea “a” do artigo 13.2). Essas restrições têm caráter excepcional e não devem limitar, além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e converter-se em um mecanismo direto ou indireto de censura prévia. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que essas responsabilidades posteriores podem ser impostas, na medida em que se possa ter afetado o direito à honra e à reputação.

O artigo 11 da Convenção estabelece, com efeito, que toda pessoa tem direito à proteção de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. A Corte salientou que o direito à honra “reconhece que toda pessoa tem direito ao respeito desta, proíbe todo ataque ilegal contra a honra ou a reputação e impõe aos Estados o dever de oferecer a proteção da lei contra esses ataques. Em termos gerais, este Tribunal ressaltou que o direito à honra se relaciona à estima e ao amor próprio, enquanto a reputação se refere à opinião que outros têm de uma pessoa”.

Nesse sentido, este Tribunal afirmou que, “tanto a liberdade de expressão como o direito à honra, direitos ambos protegidos pela Convenção, revestem suma importância, razão pela qual é necessário garantir ambos os direitos, de forma que coexistam de maneira harmoniosa”. O exercício de cada direito fundamental deve ser feito com o respeito e a salvaguarda dos demais direitos fundamentais. Por conseguinte, a Corte salientou que “a solução do conflito que se apresenta entre ambos os direitos exige que sejam ponderados, para o que se deverá examinar cada caso, conforme suas características e circunstâncias, a fim de avaliar a existência e a intensidade dos elementos em que se sustenta esse julgamento”.

⁹⁶ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N^o. 340, par. 96.

O direito à estabilidade no trabalho como direito protegido pela Convenção Americana

A Corte reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, e dos econômicos, sociais e culturais, uma vez que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante as autoridades que sejam competentes para isso.⁹⁷

Conforme se ressaltou no Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, o Tribunal tem o direito de resolver qualquer controvérsia relativa a sua jurisdição. Nesse mesmo sentido, o Tribunal salientou anteriormente que os termos amplos em que está redigida a Convenção mostram que a Corte exerce uma jurisdição plena sobre todos os seus artigos e disposições. Também é pertinente observar que, embora o artigo 26 se encontre no Capítulo III da Convenção, intitulado “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, se localiza igualmente na Parte I desse instrumento, intitulada “Deveres dos Estados e Direitos Protegidos” e, por conseguinte, está sujeito às obrigações gerais constantes dos artigos 1.1 e 2 do Capítulo I (intitulado “Enumeração de Deveres”), assim como o estão os artigos 3 a 25 do Capítulo II (intitulado “Direitos Civis e Políticos”)⁹⁸.

Com relação aos direitos trabalhistas específicos protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, a Corte observa que os termos desse artigo mostram que são aqueles direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. Isto posto, os artigos 45.b e c, 46 e 34.g da Carta estabelecem que “[o] trabalho é um direito e um dever social” e que deve ser prestado com “salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos”. Também ressaltam o direito dos trabalhadores e trabalhadoras de “se associar livremente para a defesa e promoção de seus interesses”. Além disso, indicam que os Estados devem “harmonizar a legislação social” para a proteção desses direitos.

[...] Os Estados membros entenderam que a Declaração contém e define aqueles direitos humanos essenciais a que a Carta se refere, de maneira que não se pode interpretar e aplicar a Carta da Organização em matéria de direitos humanos sem integrar as normas pertinentes a ela com as respectivas disposições da Declaração, como resulta da prática seguida pelos órgãos da OEA.⁹⁹

⁹⁷ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 141.

⁹⁸ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 142.

⁹⁹ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 143.

Nesse sentido, o artigo XIV da Declaração Americana dispõe que “[t]oda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação [...]”. Essa disposição é relevante para definir o alcance do artigo 26, dado que “a Declaração Americana constitui, no que seja pertinente e em relação à Carta da Organização, uma fonte de obrigações internacionais”. Do mesmo modo, o artigo 29.d da Convenção Americana dispõe expressamente que “[n]enhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.¹⁰⁰

Além da derivação do direito ao trabalho a partir de uma interpretação do artigo 26 em relação à Carta da OEA, juntamente com a Declaração Americana, o direito ao trabalho é reconhecido explicitamente em diversas leis internas dos Estados da região bem como num vasto *corpus iuris* internacional; *inter alia*: o artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o artigo 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos, os artigos 7º e 8º da Carta Social das Américas, os artigos 6º e 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, além do artigo 1º da Carta Social Europeia e do artigo 15 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.¹⁰¹

Portanto, ao analisar o conteúdo e o alcance do artigo 26 da Convenção em casos sobre o tema, a Corte anunciou que levará em conta, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 b, c e d, a aludida proteção à estabilidade no trabalho aplicável ao caso concreto.¹⁰²

Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Observação Geral N° 18 sobre o direito ao trabalho, afirmou que este “implica o direito a não ser privado injustamente do emprego”. Do mesmo modo, salientou que o “descumprimento da obrigação de proteger ocorre quando os Estados Partes se abstêm de adotar todas as medidas adequadas para proteger as pessoas submetidas a sua jurisdição contra as violações do direito ao trabalho imputáveis a terceiros”, o que inclui “o fato de não proteger os trabalhadores frente à demissão im procedente”.¹⁰³

A título de ilustração, a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (doravante denominada OIT), sobre a terminação da relação de trabalho (1982), dispõe que o direito ao

¹⁰⁰ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N°: 340, par. 144.

¹⁰¹ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N°: 340, par. 145.

¹⁰² Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N°: 340, par. 146.

¹⁰³ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N°: 340, par. 147.

trabalho inclui a legalidade da demissão, em seu artigo 4º, e impõe, especificamente, a necessidade de se oferecer motivos válidos para a demissão, bem como o direito a recursos jurídicos efetivos em caso de demissão improcedente. Em sentido semelhante, encontra-se o disposto na Recomendação N° 143 da OIT sobre representantes dos trabalhadores, que exige a adoção de medidas apropriadas e recursos acessíveis para a tutela dos representantes dos trabalhadores.¹⁰⁴

Em correlação com o exposto, infere-se que as obrigações do Estado quanto à proteção do direito à estabilidade no trabalho no âmbito privado se traduz, em princípio, nos seguintes deveres: a) adotar as medidas adequadas para a devida regulamentação e fiscalização desse direito; b) proteger o trabalhador, por meio de seus órgãos competentes, contra a demissão injustificada; c) remediar a situação, em caso de demissão injustificada (seja mediante a readmissão ou, caso seja pertinente, mediante a indenização e outros benefícios previstos na legislação nacional). Por conseguinte, d) o Estado deve dispor de mecanismos efetivos de reclamação frente a uma situação de demissão injustificada, a fim de garantir o acesso à justiça e à tutela judicial efetiva desses direitos.¹⁰⁵

Cumpra explicitar que a estabilidade no trabalho não consiste em uma permanência irrestrita no posto de trabalho, mas em respeitar esse direito, entre outras medidas, oferecendo devidas garantias de proteção ao trabalhador, a fim de que, em caso de demissão, esta ocorra por causas justificadas, o que implica que o empregador ateste razões suficientes para impor essa sanção com as devidas garantias e, diante disso, o trabalhador possa recorrer dessa decisão junto às autoridades internas, que garantirão que as causas atribuídas não sejam arbitrárias ou contrárias ao direito.¹⁰⁶

A amplitude do direito de associação trabalhista não se limita à atividade sindical

O artigo 16.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra o direito das pessoas de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, culturais, esportivos ou de qualquer outra natureza. O direito de associação se caracteriza por habilitar as pessoas para criar entidades ou organizações, ou delas participar, com o objetivo de atuar coletivamente na consecução dos mais diversos fins, desde que sejam legítimos. A Corte estabeleceu que aqueles que se encontram sob a jurisdição dos Estados Partes têm o direito de se associar livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou dificultem o exercício do referido direito; trata-se do direito de se constituir em grupo, com a

¹⁰⁴ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 148.

¹⁰⁵ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 149.

¹⁰⁶ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 150.

finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, e a obrigação correlata negativa do Estado de não intimidar ou intrometer-se de forma que possa alterar ou desvirtuar essa finalidade. O Tribunal observou, ademais, que da liberdade de associação também decorrem obrigações positivas de prevenir os atentados contra ela, proteger aqueles que a exercem e investigar as violações dessa liberdade; essas obrigações positivas devem ser adotadas, inclusive, na esfera das relações entre particulares, caso se justifique.¹⁰⁷

Em matéria trabalhista, o Tribunal estabeleceu que a liberdade de associação protege a faculdade de constituir organizações sindicais e implementar sua estrutura interna, atividades e programas de ação, sem intervenção das autoridades públicas que limite ou dificulte o exercício do respectivo direito. Por outro lado, essa liberdade supõe que cada pessoa possa determinar sem coação alguma se deseja ou não fazer parte da associação. Além disso, o Estado tem o dever de garantir que as pessoas possam exercer livremente sua liberdade sindical, sem temor de que sejam sujeitas a violência alguma, pois, do contrário, se poderia diminuir a capacidade das agremiações de se organizar para a proteção de seus interesses. Nesse sentido, a Corte ressaltou que a liberdade de associação em matéria trabalhista “não se esgota com o reconhecimento teórico do direito de formar [agremiações], mas que compreende, além disso, inseparavelmente, o direito apropriado de exercer essa liberdade”.¹⁰⁸

Em relação ao exposto, a Corte conclui que o âmbito de proteção do direito de liberdade de associação em matéria trabalhista não só se encontra incluído na proteção dos sindicatos, seus membros e seus representantes. Com efeito, os sindicatos e seus representantes gozam de uma proteção específica para o correto desempenho de suas funções, pois, assim como estabeleceu o Tribunal em sua jurisprudência, e como se observa em diversos instrumentos internacionais, inclusive o artigo 8º do Protocolo de San Salvador, a liberdade de associação em matéria sindical reveste a maior importância para a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores, e se enquadra no *corpus juris* de direitos humanos. Inclusive, a importância que os Estados atribuíram aos direitos sindicais se reflete no fato de que o artigo 19 do Protocolo de San Salvador confere à Corte competência para pronunciar-se sobre violações da obrigação do Estado de permitir que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente.¹⁰⁹

No entanto, a proteção que reconhece o direito à liberdade de associação no contexto trabalhista se estende a organizações que, embora de natureza distinta daquela dos sindicatos, persigam fins de representação dos interesses legítimos dos trabalhadores. Essa proteção decorre do próprio artigo

¹⁰⁷ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 155.

¹⁰⁸ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 156.

¹⁰⁹ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 157.

16 da Convenção Americana, que protege a liberdade de associação com finalidades de qualquer natureza, bem como de outros instrumentos internacionais, que reconhecem uma proteção especial à liberdade de associação com finalidades de proteção dos interesses dos trabalhadores, sem especificar que essa proteção se restrinja ao âmbito sindical. Nesse sentido, o próprio artigo 26 da Convenção Americana, que tem origem nas normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reconhece o direito dos empregadores e trabalhadores de associar-se livremente para a defesa e promoção de seus interesses. Além disso, o Preâmbulo da Carta Democrática Interamericana reconhece que o direito dos trabalhadores de se associar para a defesa e promoção de seus interesses é fundamental para a plena realização dos ideais democráticos.¹¹⁰

Esses princípios coincidem com a proteção reconhecida pela OIT, que definiu que a expressão “representantes dos trabalhadores” compreende aqueles reconhecidos como tais, em virtude da legislação ou prática nacional, quer se trate de representantes sindicais, ou de “representantes eleitos, ou seja, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, em conformidade com as disposições da legislação nacional ou dos contratos coletivos, e cujas atividades não se estendam a atividades que sejam reconhecidas no país como prerrogativas exclusivas dos sindicatos”.¹¹¹

No mesmo sentido, se interpretou que os representantes dos trabalhadores de uma empresa devem gozar de uma proteção eficaz contra todo ato que possa prejudicá-los, inclusive a demissão em virtude de sua condição de representantes dos trabalhadores, ou de suas atividades que decorram dessa representação. Do mesmo modo, as autoridades nacionais devem garantir que a imposição de sanções que possam ser desproporcionais não provoque um efeito dissuasivo no direito dos representantes de expressar e defender os interesses dos trabalhadores.¹¹²

Além disso, o Tribunal estabeleceu que a liberdade de associação apresenta duas dimensões, pois recai tanto no direito do indivíduo de se associar livremente e utilizar os meios apropriados para exercer essa liberdade como nos integrantes de um grupo para alcançar determinados fins em conjunto e deles se beneficiar. O Tribunal também estabeleceu que os direitos decorrentes da representação dos interesses de um grupo têm uma natureza dual, pois recaem tanto no direito do indivíduo que exerce o mandato ou designação como no direito da coletividade de ser representada,

¹¹⁰ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N^o 340, par. 158.

¹¹¹ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N^o 340, par. 159

¹¹² Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N^o 340, par. 160.

razão pela qual a violação do direito do primeiro (o representante) repercute na violação do direito do outro (o representado).¹¹³

O direito à vida e à integridade pessoal no contexto militar

A Corte já afirmou que os membros das forças armadas em serviço ativo aquartelado se encontram frente a uma especial situação de sujeição, o que, por sua vez, impõe ao Estado o dever de agir com especial cuidado, por se encontrar numa posição de garante e guardião dos indivíduos submetidos a esse regime, sem nenhum tipo de distinção pela forma segundo a qual se tenham incorporado às forças armadas ou por seu nível na estrutura hierarquizada.¹¹⁴

Embora a atividade militar implique em si mesma um risco, pela natureza de suas funções, o Estado se encontra na obrigação de proteger a vida e a integridade pessoal dos membros das forças armadas em todos os aspectos da vida militar, inclusive os treinamentos para enfrentar situações de guerra ou conflito, bem como a manutenção da disciplina militar, entre outros. Nesse sentido, a Corte considera que recai no Estado o dever de adotar medidas preventivas de natureza diversa, inclusive de caráter administrativo ou legislativo, a fim de reduzir o nível de risco que enfrentam os membros das forças armadas no âmbito da vida militar.¹¹⁵

Assim, a Corte interpretou que, em relação a essas pessoas em especial situação de sujeição, o Estado tem o dever de: i) salvaguardar a saúde e o bem-estar dos militares no serviço ativo; ii) garantir que a maneira e o método de treinamento não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente a essa condição; e iii) explicar, de maneira satisfatória e convincente, sobre os danos à saúde e à vida que apresentem as pessoas que se encontram em uma especial situação de sujeição no âmbito militar, seja porque prestam serviço militar de forma voluntária ou obrigatória, seja porque se tenham incorporado às forças armadas em caráter de cadetes ou ostentando um grau na escala hierárquica militar. Por conseguinte, procede a presunção de considerar responsável o Estado pelos danos à integridade pessoal e à vida de alguém que tenha estado sob a autoridade e controle de funcionários estatais, como aqueles que participam da instrução ou escola militar.¹¹⁶

¹¹³ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N^o. 340, par. 162.

¹¹⁴ Corte IDH. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C N^o. 338, par. 105.

¹¹⁵ Corte IDH. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C N^o. 338, par. 106.

¹¹⁶ Corte IDH. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C N^o. 338, par. 107.

Obrigaç o de investigar uma morte violenta ou suspeita de crime de uma pessoa sob cust dia ou em situa o de especial sujei o

Como uma obriga o especialmente acentuada e um elemento condicionante para garantir o direito   vida, a Corte estabeleceu que, uma vez que se tenha conhecimento de que tenha ocorrido uma morte violenta ou com suspeita de crime de uma pessoa sob sua cust dia ou em especial situa o de sujei o, o Estado   obrigado a iniciar *ex officio* e sem demora uma investiga o s ria, independente, imparcial e efetiva, a fim de dar uma explica o satisfat ria sobre o ocorrido, desse modo evitando sua responsabilidade. Nesse sentido, a Corte salientou que, em hip teses de morte violenta ou com suspeita de crime, os direitos afetados correspondem aos familiares das v timas falecidas, que s o a parte interessada na busca de justi a e  s quais o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso   justi a,   investiga o e   eventual puni o, caso seja pertinente, dos respons veis e   repara o integral das consequ ncias das viola es.¹¹⁷

Essa investiga o deve ser realizada por todos os meios legais dispon veis e destinar-se   determina o da verdade e   busca, captura, julgamento e puni o de todos os respons veis intelectuais e materiais dos fatos. Trata-se, no entanto, de uma obriga o de meios e n o de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jur dico pr prio e n o como uma simples formalidade condenada de antem o a ser infrut fera, ou como mera gest o de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das v timas, de seus familiares ou da contribui o privada de elementos probat rios.¹¹⁸

Al m disso, este Tribunal salientou que “o direito   tutela judicial efetiva exige que os ju zes orientem o processo de modo a evitar dila es e dificuldades indevidas que levem   impunidade, desse modo impedindo a devida prote o judicial dos direitos humanos”, e que “os ju zes como orientadores do processo t m o dever de dirigir e conduzir o procedimento judicial, a fim de n o sacrificar a justi a e o devido processo legal em prol da formalidade e da impunidade”, pois, do contr rio, “se leva   viola o da obriga o internacional do Estado de prevenir e proteger os direitos humanos e menospreza o direito da v tima e seus familiares de saber a verdade quanto ao ocorrido, de que se identifiquem e punam todos os respons veis e de que se obtenham as consequentes repara es”.¹¹⁹

¹¹⁷ Corte IDH. Caso Ortiz Hern ndez e outros Vs. Venezuela. M rito, Repara es e Custas. Senten a de 22 de agosto de 2017. S rie C N o 338, par. 143.

¹¹⁸ Corte IDH. Caso Ortiz Hern ndez e outros Vs. Venezuela. M rito, Repara es e Custas. Senten a de 22 de agosto de 2017. S rie C N o 338, par. 144.

¹¹⁹ Corte IDH. Caso Ortiz Hern ndez e outros Vs. Venezuela. M rito, Repara es e Custas. Senten a de 22 de agosto de 2017. S rie C N o 338, par. 145.

Incompatibilidade do foro militar para julgar violações de direitos humanos

A Corte reiterou sua jurisprudência constante sobre os limites da competência da jurisdição militar para conhecer de fatos que constituam violações de direitos humanos, no sentido de afirmar que em um Estado democrático de direito a jurisdição penal militar terá um alcance restrito e excepcional, e se destinará à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, a Corte salientou que, no foro militar, só se devem julgar militares ativos pela prática de crimes ou faltas que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar e da esfera castrense. A jurisdição militar se estabelece para manter a ordem nas forças armadas. Por esse motivo, sua aplicação se reserva aos militares que tenham incorrido em crime ou falta no exercício de suas funções e em certas circunstâncias. Por conseguinte, levando em conta a natureza do crime e o bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, caso seja pertinente, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, cabendo sempre à justiça ordinária ou comum processar os responsáveis.¹²⁰

O fato de que os sujeitos envolvidos pertençam às forças armadas ou que os acontecimentos tenham ocorrido durante uma prática militar em um estabelecimento militar não significa *per se* que a justiça castrense deva intervir. Isso se aplica ainda no caso de delitos em que o acusado seja membro das forças armadas e não seja um civil o sujeito passivo do delito ou titular do bem jurídico protegido, já que todas as violações de direitos humanos devem ser conhecidas na jurisdição ordinária, o que inclui as cometidas por militares contra militares.¹²¹

Normas sobre independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de uma intervenção policial

O Tribunal estabeleceu que, dependendo das circunstâncias do caso, pode ter de analisar os procedimentos que se vinculam e constituem o pressuposto de um processo judicial, particularmente, as tarefas de investigação de cujo resultado depende seu início e avanço.¹²²

¹²⁰ Corte IDH. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C Nº 338, par. 148.

¹²¹ Corte IDH. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C Nº 338, par. 149.

¹²² Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 184.

Todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como critérios de independência e imparcialidade, se estendem também aos órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de suficientes indícios para interpor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer, de maneira efetiva e eficiente, sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação exige.¹²³

A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, além de sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves, em que *prima facie* apareça como possível acusado pessoal policial, a investigação deve estar a cargo de um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial e técnicos de criminalística e administrativos alheios ao corpo de segurança a que pertença ou pertençam o possível acusado ou acusados.¹²⁴

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu diversas circunstâncias nas quais a independência dos investigadores pode ser afetada no caso de uma morte decorrente de intervenção estatal. Entre elas, a Corte Interamericana destaca hipóteses em que: i) os próprios policiais investigadores sejam potencialmente suspeitos; ii) sejam colegas dos acusados; iii) tenham uma relação hierárquica com os acusados; ou iv) a conduta dos órgãos investigadores indique uma falta de independência, como a falha em adotar determinadas medidas fundamentais para esclarecer o caso e, quando cabível, punir os responsáveis; v) um peso excessivo seja atribuído à versão dos acusados; vi) haja omissão em explorar determinadas linhas de investigação que eram claramente necessárias; ou vii) haja inércia excessiva.¹²⁵

O acima exposto não significa que o órgão investigador deva ser absolutamente independente, mas que deve ser “suficientemente independente das pessoas ou estruturas às quais se esteja atribuindo responsabilidade” no caso concreto. A determinação do grau de independência se faz à luz de todas as circunstâncias do caso.¹²⁶

¹²³ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C N° 333, par. 185.

¹²⁴ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C N° 333, par. 187.

¹²⁵ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C N° 333, par. 188.

¹²⁶ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C N° 333, par. 189.

Caso a independência ou a imparcialidade do órgão investigador sejam questionadas, o Tribunal deve exercer um exame mais estrito para verificar se a investigação foi realizada de maneira independente e imparcial. Do mesmo modo, se deve examinar se, e em que medida, a alegada falta de independência e imparcialidade impactou a efetividade do procedimento para determinar o ocorrido e punir os responsáveis. Alguns critérios essenciais, os quais estão inter-relacionados, devem ser observados para estabelecer a efetividade da investigação nesses casos: i) a adequação das medidas de investigação; ii) sua celeridade; iii) a participação da família da pessoa morta; e iv) a independência da investigação. Também em casos de morte provocada por intervenção de um agente policial, a investigação, para ser efetiva, deve ser capaz de mostrar se o uso da força foi ou não justificado em razão das circunstâncias. Nesse tipo de caso, deve-se aplicar às autoridades domésticas um exame particularmente rigoroso no que se refere à investigação.¹²⁷

Finalmente, no que diz respeito à intervenção de órgãos de supervisão da investigação ou do poder judiciário, é necessário observar que, em algumas ocasiões, as falhas da investigação podem ser remediadas, mas, em outros casos, isso não é possível, em virtude de seu estágio avançado e da dimensão das falhas ocasionadas pelo órgão investigador.¹²⁸

Devida diligência e prazo razoável em casos de alegada violência sexual

Em relação aos casos de violência sexual contra as mulheres, o Tribunal estabeleceu que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência. Em especial, devem dispor de um adequado marco jurídico de proteção, efetivamente aplicado, e de políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam oferecer resposta efetiva. Os Estados também devem adotar medidas preventivas em casos específicos em que seja evidente que determinadas mulheres e meninas possam ser vítimas de violência. Tudo isso deve levar em conta que, em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, obrigações específicas com base no tratado interamericano específico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).¹²⁹

¹²⁷ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C N° 333, par. 190.

¹²⁸ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C N° 333, par. 191.

¹²⁹ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 243.

Essa Convenção, no artigo 7.b, obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, considerando o dever da sociedade de repelir a violência contra a mulher e a obrigação do Estado de erradicá-la e de oferecer às vítimas confiança nas instituições estatais para sua proteção. A Corte faz notar que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas que é “uma ofensa à dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” que “permeia todos os setores da sociedade independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”.¹³⁰

Seguindo a linha da jurisprudência internacional, e levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considerou que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou, inclusive, contato físico algum.¹³¹ Do mesmo modo, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por estupro também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril. Em especial, o estupro é uma forma paradigmática de violência contra as mulheres com consequências que ultrapassam a pessoa da vítima.¹³²

A Corte dispôs que o estupro é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato. Sem prejuízo da qualificação jurídica dos fatos que correspondam a cada caso particular, a Corte considera que essa norma é aplicável à violência sexual em geral. Do mesmo modo, ao analisar as declarações deve-se levar em conta que corresponde a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia em geral supõe.¹³³

¹³⁰ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 245.

¹³¹ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 246.

¹³² Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 247.

¹³³ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.

Além disso, é necessário salientar que a ausência de sinais físicos não implica que não tenham ocorrido maus-tratos, já que é frequente que esses atos de violência contra as pessoas não deixem marcas ou cicatrizes permanentes. O mesmo se aplica aos casos de violência e estupro, cuja ocorrência não necessariamente se verá refletida num exame médico.¹³⁴

Por outro lado, esta Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau, abrangendo desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamento cruel, desumano ou degradante, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade, segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros), que deverão ser analisados em cada situação concreta, ou seja, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, conseqüentemente, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando submetido a certos tratamentos.¹³⁵

O Tribunal ressaltou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5º da Convenção Americana.¹³⁶

A jurisprudência da Corte também determinou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura. Nesse sentido, a obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que obrigam o Estado a tomar “medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8º dessa Convenção, os Estados Partes garantirão a toda pessoa que denuncie ter sido submetida a tortura no âmbito de sua jurisdição o direito de que o caso seja examinado imparcialmente. Do mesmo modo, quando exista denúncia ou razão fundada para crer que se cometeu um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas respectivas autoridades procedam de ofício e de imediato à realização de uma investigação sobre o caso e à instauração, quando seja pertinente, do respectivo processo penal.¹³⁷

Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 248.

¹³⁴ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 249.

¹³⁵ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 250.

¹³⁶ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 251.

¹³⁷ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 252.

A esse respeito, é indispensável que o Estado atue com diligência para evitar atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, levando em conta, por outro lado, que a vítima costuma abster-se, por medo, de denunciar os fatos, sobretudo quando se encontra privada da liberdade sob a custódia do Estado. Às autoridades judiciais também compete o dever de garantir os direitos da pessoa privada da liberdade, o que implica a obtenção e a salvaguarda de toda prova que possa validar os alegados atos de tortura.¹³⁸

Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para precisar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência. Entre outros aspectos, numa investigação penal por violência sexual é necessário que: i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências do estupro; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje; v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências do estupro. Também em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero.¹³⁹

A proteção do meio ambiente e os direitos humanos

Este Tribunal reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, na medida em que a degradação ambiental afeta o gozo efetivo dos direitos humanos. Também se destacou a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, na medida

¹³⁸ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 253.

¹³⁹ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 254.

em que o pleno desfrute de todos os direitos humanos depende de um meio ambiente propício. Devido a essa estreita conexão, constatou que atualmente (i) múltiplos sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito ao meio ambiente sadio como um direito em si mesmo, ao mesmo tempo em que não há dúvida de que (ii) outros múltiplos direitos humanos são vulneráveis à degradação do meio ambiente, implicando tudo isso uma série de obrigações ambientais dos Estados com vistas ao cumprimento de suas obrigações de respeito e garantia desses direitos.

No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente sadio está consagrado expressamente no artigo 11 do Protocolo de San Salvador:

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Além disso, deve-se considerar esse direito incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana.

O direito humano a um meio ambiente sadio é um direito com conotações tanto individuais como coletivas. Em sua dimensão coletiva, constitui um interesse universal, que se deve às gerações tanto presentes como futuras, enquanto sua violação pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas, em virtude de sua dimensão individual e sua conexão com outros direitos, como o direito à saúde, à integridade pessoal ou à vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, razão pela qual um meio ambiente sadio é um direito fundamental para a existência da humanidade.

Isto posto, o direito a um meio ambiente sadio como direito autônomo é diferente do conteúdo ambiental que decorre da proteção de outros direitos, como o direito à vida ou o direito à integridade pessoal. Destes, alguns direitos humanos são mais suscetíveis que outros à degradação ambiental. Os direitos especialmente vinculados ao meio ambiente foram classificados em dois grupos: i) os direitos cujo desfrute é particularmente vulnerável à degradação do meio ambiente, também identificados como direitos substantivos (por exemplo, os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde ou à propriedade); e ii) os direitos cujo exercício favorece uma melhor formulação de políticas ambientais, também identificados como direitos de procedimento (como os direitos à liberdade de expressão e associação, à informação, à participação na tomada de decisões e a um recurso efetivo).

A Corte se pronunciou sobre as obrigações substantivas e de procedimento dos Estados em matéria de proteção do meio ambiente que decorrem do dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à

integridade pessoal. Não obstante isso, com base nas considerações acima, este Tribunal ressaltou como outros múltiplos direitos poderiam se ver afetados pelo descumprimento das obrigações ambientais, inclusive os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais protegidos pelo Protocolo de San Salvador, a Convenção Americana e outros tratados e instrumentos, especificamente, o direito a um meio ambiente sadio.

O termo jurisdição, no artigo 1.1 da Convenção Americana, para efeitos da determinação das obrigações estatais a respeito da proteção do meio ambiente.

A Corte interpretou, no âmbito do cumprimento de obrigações em matéria ambiental, particularmente a respeito de condutas adotadas fora do território nacional de um Estado ou com efeitos fora do território nacional de um Estado. Em resposta a essa pergunta, a Corte opinou que:

- a) os Estados Partes na Convenção Americana têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados nesse instrumento a toda pessoa sob sua jurisdição;
- b) o exercício da jurisdição por parte de um Estado acarreta sua responsabilidade pelas condutas que lhe sejam atribuíveis, e que sejam, alegadamente, violatórias dos direitos consagrados na Convenção Americana;
- c) a jurisdição dos Estados, quanto à proteção dos direitos humanos das pessoas, conforme a Convenção Americana, não se limita a seu espaço territorial. O termo jurisdição na Convenção Americana é mais extenso que o território de um Estado e inclui situações que vão além de seus limites territoriais. Os Estados são obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição, embora não estejam dentro de seu território;
- d) o exercício da jurisdição, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, fora do território de um Estado, é uma situação excepcional que deve ser analisada em cada caso concreto e de maneira restritiva;
- e) o conceito de jurisdição, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, abrange toda situação em que um Estado exerça autoridade ou controle efetivo sobre as pessoas, seja dentro, seja fora de seu território;
- f) os Estados devem zelar por que seu território não seja utilizado de modo que se possa causar um dano significativo ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora dos limites de seu território. Portanto, os Estados têm a obrigação de evitar causar danos transfronteiriços;
- g) os Estados estão obrigados a adotar todas as medidas necessárias para evitar que as atividades desenvolvidas em seu território ou sob seu controle afetem os direitos das pessoas dentro ou fora de seu território;
- h) frente a danos transfronteiriços, uma pessoa está sob a jurisdição do Estado de origem, caso se dê uma relação de causalidade entre o fato que ocorreu em seu território e o dano

aos direitos humanos de pessoas fora de seu território. O exercício da jurisdição surge quando o Estado de origem exerce um controle efetivo sobre as atividades que causaram o dano e a consequente violação de direitos humanos.

- i) Obrigações decorrentes dos deveres de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, no contexto da proteção do meio ambiente

A Corte interpretou, quanto às obrigações estatais relacionadas ao dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, em relação aos danos ao meio ambiente, com vistas a respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade, que:

- a) os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território;
- b) com o propósito de cumprir a obrigação de prevenção, os Estados devem regulamentar, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição, que possam provocar um dano significativo ao meio ambiente; realizar estudos de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente; elaborar um plano de contingência, com vistas a dispor medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais; e reduzir o dano ambiental significativo que tenha ocorrido, mesmo quando tenha ocorrido apesar de ações preventivas do Estado;
- c) os Estados devem agir conforme o princípio de precaução, com a finalidade de proteger o direito à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica;
- d) os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa-fé, para a proteção contra danos ao meio ambiente;
- e) com o propósito de cumprir a obrigação de cooperação, os Estados devem notificar os demais Estados potencialmente afetados quando tenham conhecimento de que uma atividade planejada em sua jurisdição poderia provocar um risco de danos significativos transfronteiriços e em casos de emergências ambientais, bem como consultar e negociar de boa-fé com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços significativos;
- f) os Estados têm a obrigação de garantir o direito de acesso a informação relacionada a possíveis danos ao meio ambiente, consagrado no artigo 13 da Convenção;
- g) os Estados têm a obrigação de garantir o direito à participação pública das pessoas sob sua jurisdição, consagrado no artigo 23.1.a da Convenção, na tomada de decisões e políticas que possam afetar o meio ambiente;
- h) os Estados têm a obrigação de garantir o acesso à justiça, em relação às obrigações estatais para a proteção do meio ambiente.

As obrigações acima descritas foram desenvolvidas em relação aos deveres gerais de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, por serem esses os direitos a que o Estado fez referência em sua solicitação. Não obstante isso, a Corte salientou que isso não significa que essas obrigações não existam com respeito aos demais direitos que são particularmente vulneráveis à degradação do meio ambiente.

Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana

A Corte reiterou que, em conformidade com as obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação fixados no artigo 29 dessa Convenção, o estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e as resoluções da Assembleia Geral da OEA e dos organismos das Nações Unidas, que a orientação sexual e a identidade de gênero, bem como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, é proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, na identidade de gênero ou na expressão de gênero da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa, com base em sua orientação sexual, sua identidade de gênero ou sua expressão de gênero.¹⁴⁰

Nesse sentido, ao interpretar a expressão “qualquer outra condição social” do artigo 1.1. da Convenção, deve-se sempre escolher a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por esse tratado, segundo o princípio *pro homine*. Do mesmo modo, o Tribunal reiterou que os critérios específicos em virtude dos quais é proibido discriminar, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana, não constituem uma lista taxativa ou limitativa, mas meramente enunciativa. Nesse sentido, a redação desse artigo deixa em aberto os critérios, com a inclusão da expressão “outra condição social”, para incorporar outras categorias que não tenham sido explicitamente mencionadas. A expressão “qualquer outra condição social” do artigo 1.1. da Convenção deve ser interpretada pela Corte, por conseguinte, buscando a opção mais favorável à pessoa e à evolução dos direitos fundamentais no direito internacional contemporâneo.¹⁴¹

¹⁴⁰ Cf. OC-24, par. 78.

¹⁴¹ Cf. OC-24, par. 70.

No que diz respeito à expressão de gênero, o Tribunal lembrou que é possível que uma pessoa seja discriminada em virtude da percepção que outras tenham de sua relação com um grupo ou setor social, independentemente de isso corresponder à realidade ou à autoidentificação da vítima. A discriminação por percepção tem o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa objeto dessa discriminação, independentemente de essa pessoa se autoidentificar ou não com uma determinada categoria. Assim como outras formas de discriminação, a pessoa é reduzida à única característica que a ela se atribui, sem que importem outras condições pessoais. Consequentemente, em conformidade com o exposto, pode-se considerar que se entende a proibição de discriminar com base na identidade de gênero não unicamente com respeito à identidade real ou autopercebida, mas também se deve entender em relação à identidade percebida de forma externa, independentemente de essa percepção corresponder à realidade ou não. Nesse sentido, deve-se entender que toda expressão de gênero constitui uma categoria protegida pela Convenção Americana em seu artigo 1.1.¹⁴²

A Corte considerou que os critérios de análise para determinar se houve violação do princípio de igualdade e não discriminação num caso concreto podem ter diferente intensidade, dependendo dos motivos segundo os quais existe uma diferença de tratamento. Nesse sentido, a Corte considerou que, quando se trata de uma medida que estabelece um tratamento diferenciado em que se interpõe uma categoria relacionada com a orientação sexual, cabe aplicar um exame estrito, que incorpore à análise elementos especialmente exigentes, isto é, que o tratamento diferente deve constituir uma medida necessária para alcançar um objetivo convencionalmente imperioso. Desse modo, nesse tipo de exame, para analisar a idoneidade de uma medida diferenciadora, exige-se que a finalidade que se pretende não só seja legítima, no âmbito da Convenção, mas, além disso, imperiosa. O meio escolhido deve ser não só adequado e efetivamente apropriado, mas também necessário, ou seja, que não possa ser substituído por um meio alternativo menos lesivo. Além disso, inclui-se a aplicação de um julgamento de proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual os benefícios de adotar a medida em juízo devem ser claramente superiores às restrições que ela impõe aos princípios convencionais por ela afetados.¹⁴³

Por outro lado, especificamente com relação ao alcance do direito à não discriminação por orientação sexual, a Corte salientou que esta não se limitava à condição de homossexual em si mesma, mas que inclui sua expressão e as consequências necessárias no projeto de vida das pessoas. Nesse sentido, por exemplo, os atos sexuais são uma maneira de expressar a orientação

¹⁴² Cf. OC-24, par. 79.

¹⁴³ Cf. OC-24, par. 81.

sexual da pessoa, razão pela qual são protegidos no mesmo direito à não discriminação por orientação sexual.¹⁴⁴

Conceitos do direito à identidade e do direito à identidade de gênero

Com relação ao direito à identidade, a Corte salientou que pode ser conceituado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa em sociedade e que, nesse sentido, compreende vários direitos, segundo o sujeito de direitos de que se trate e as circunstâncias do caso. O direito à identidade pode ver-se afetado por um sem número de situações ou contextos que podem ocorrer desde a infância até a idade adulta. Embora a Convenção Americana não se refira, de maneira específica, ao direito à identidade com esse nome expressamente, inclui, no entanto, outros direitos que o compõem. Desse modo, a Corte lembra que a Convenção Americana protege esses elementos como direitos em si mesmos, embora nem todos esses direitos se vejam necessariamente envolvidos em todos os casos que se encontrem ligados ao direito à identidade. Além disso, o direito à identidade não pode ser reduzido ou confundido, nem estar subordinado a um ou outro dos direitos que inclui, nem a sua soma. Certamente, o nome, por exemplo, é parte do direito à identidade, mas não é seu único componente. Por outro lado, o Tribunal ressaltou que o direito à identidade se encontra estreitamente relacionado à dignidade humana, ao direito à vida privada e ao princípio de autonomia da pessoa (artigos 7 e 11 da Convenção Americana).¹⁴⁵

Também acrescentou que se pode entender que esse direito está intimamente ligado à pessoa em sua individualidade específica e sua vida privada, sustentadas ambas em uma experiência histórica, e biológica, bem como na forma em que se relaciona com os demais, mediante o desenvolvimento de vínculos no plano familiar e social.¹⁴⁶ Isso também implica que as pessoas podem experimentar a necessidade de ser reconhecidas como entes diferenciados e diferenciáveis dos demais. Para alcançar esse fim, é imperioso que o Estado e a sociedade respeitem e garantam a individualidade de cada uma delas bem como o direito de ser tratadas em conformidade com os aspectos essenciais de sua personalidade, sem outras limitações senão aquelas que impõem os direitos das demais pessoas. É por isso que a consolidação da individualidade da pessoa perante o Estado e perante a sociedade se traduz por sua faculdade legítima de estabelecer a exteriorização de seu modo de ser, de acordo com suas mais íntimas convicções. Do mesmo modo, um dos componentes essenciais de

¹⁴⁴ Cf. OC-24, par. 82.

¹⁴⁵ Cf. OC-24, par. 90.

¹⁴⁶ Cf. OC-24, par. 91.

¹⁴⁷ Cf. OC-24, par. 91.

¹⁴⁸ Cf. OC-24, par. 92.

todo plano de vida e da individualização das pessoas é precisamente a identidade de gênero e sexual.¹⁴⁷

Aduziu a Corte que o direito à identidade e, portanto, o direito à identidade sexual e de gênero, tem entre suas implicações e alcances mais relevantes o de constituir-se como um direito com caráter autônomo que alimenta seu conteúdo tanto das normas do Direito Internacional, como daquelas que decorram dos traços culturais próprios contemplados no ordenamento interno dos Estados, concorrendo assim para formar a especificidade da pessoa, com os direitos que a tornam única, singular e identificável.¹⁴⁸

Em relação à identidade de gênero e sexual, a Corte reiterou que também se encontra ligada ao conceito de liberdade e à possibilidade de todo ser humano de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e as circunstâncias que dão sentido a sua existência, conforme suas próprias convicções, bem como ao direito à proteção da vida privada. Desse modo, frente à identidade sexual, o Tribunal estabeleceu que a vida afetiva com o cônjuge ou companheira permanente, na qual se inserem, logicamente, as relações sexuais, é um dos aspectos principais desse âmbito ou círculo da intimidade, em que também influi a orientação sexual da pessoa, que dependerá de como esta se autoidentifique.

Nesse sentido, para a Corte, o reconhecimento da identidade de gênero se encontra ligado necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que é resultado da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que deva estar sujeita a sua genitalidade.¹⁴⁹

Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente, que se atribuem às diferenças biológicas em torno do sexo atribuído ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza a pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem os detenha, e descansam sobre uma construção da identidade de gênero autopercebida relacionada ao livre desenvolvimento da personalidade, à autodeterminação sexual e ao direito à vida privada. Por conseguinte, quem decide assumi-la, é titular de interesses juridicamente protegidos, que sob nenhum ponto de vista podem ser objeto de restrições pelos simples fato de que o conglomerado social não comparte específicos e singulares estilos de vida,¹⁵⁰ em virtude de medos, estereótipos, preconceitos sociais e morais carentes de fundamentos razoáveis. Desse modo, ante os fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa, se apresenta, na

¹⁴⁹ Cf. OC-24, par. 94.

¹⁵⁰ Cf. OC-24, par. 95.

realidade, uma preferência do fator subjetivo sobre seus caracteres físicos ou morfológicos (fator objetivo). Nesse sentido, partindo da complexa natureza humana que leva cada pessoa a desenvolver sua própria personalidade, com base na visão particular que tenha a respeito de si mesma, deve-se dar um caráter preeminente ao sexo psicossocial frente ao morfológico, a fim de respeitar plenamente os direitos de identidade sexual e de gênero, por se tratar de aspectos que, em maior medida, definem tanto a visão que a pessoa tem de si mesma como sua projeção ante a sociedade.¹⁵¹

Por outro lado, o Tribunal considerou que o direito à identidade e, em especial, à manifestação da identidade, também se encontra protegido pelo artigo 13 da Convenção, que reconhece o direito à liberdade de expressão. Dessa ótica, interferir arbitrariamente na expressão dos diferentes atributos da identidade pode implicar uma violação desse direito.¹⁵² A Corte salientou, além disso, que a falta de reconhecimento da identidade de gênero ou sexual poderia resultar em uma censura indireta das expressões de gênero que se afastem dos padrões cisnormativos, ou heteronormativos. Isso poderia enviar uma mensagem generalizada de que as pessoas que se afastem desses padrões “tradicionais” não contarão com a proteção legal e o reconhecimento de seus direitos em igualdade de condições em relação às pessoas que deles não se afastem.¹⁵³

A Corte entendeu que a identidade de gênero é um elemento constitutivo e constituinte da identidade das pessoas, razão pela qual seu reconhecimento por parte do Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas transgêneras, inclusive a proteção contra a violência, a tortura e os maus-tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego e à habitação, e o acesso à seguridade social, além do direito à liberdade de expressão e de associação.¹⁵⁴ Sobre esse ponto, a Corte salientou que “o reconhecimento da identidade das pessoas é um dos meios [que] facilitam o exercício dos direitos à personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil e às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana”.¹⁵⁵ Portanto, a falta de reconhecimento da identidade pode implicar que a pessoa não disponha de constância legal de sua existência, dificultando o pleno exercício de seus direitos.¹⁵⁶

¹⁵¹ Cf. OC-24, par. 95.

¹⁵² Cf. OC-24, par. 96.

¹⁵³ Cf. OC-24, par. 97.

¹⁵⁴ Cf. OC-24, par. 98.

¹⁵⁵ Cfr. OC-24, párr. 98.

¹⁵⁶ Cfr. OC-24, párr. 98.

¹⁵⁷ Cfr. OC-24, párr. 98.

¹⁵⁸ Cfr. OC-24, párr. 99.

Nesse mesmo sentido, a Corte afirmou que o direito à identidade reveste “um valor instrumental para o exercício de determinados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de tal maneira que sua plena vigência fortalece a democracia e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais”. Por conseguinte, constitui “um meio para o exercício de direitos numa sociedade democrática, comprometida com o exercício efetivo da cidadania e dos valores da democracia representativa, desse modo facilitando a inclusão social, a participação cidadã e a igualdade de oportunidades”.¹⁵⁷ Além disso, a privação do direito à identidade ou as carências legais na legislação interna para sua realização colocam as pessoas em situações que dificultam ou impedem o gozo dos direitos fundamentais e o acesso a eles, criando-se, assim, diferenças de tratamento e oportunidades que afetam os princípios de igualdade perante a lei e de não discriminação, além de ser um obstáculo frente ao direito que tem toda pessoa ao reconhecimento pleno de sua personalidade jurídica.¹⁵⁸

Isto posto, o Estado, na qualidade de garante da pluralidade de direitos, deve respeitar e garantir a coexistência de indivíduos com diferentes identidades, expressões de gênero e orientações sexuais, para o que deve assegurar que todas elas possam viver e desenvolver-se com dignidade e com o mesmo respeito a que têm direito todas as pessoas. A Corte opina que essa proteção não se refere simplesmente ao conteúdo desses direitos, mas que, por meio dela, o Estado também estaria garantindo a plena vigência e exercício de outros direitos das pessoas cuja identidade de gênero é diferente daquela associada ao sexo que lhes foi atribuído ao nascer.¹⁵⁹

Elementos da personalidade jurídica e do direito à identidade de gênero

Com relação à identidade de gênero e sexual, a Corte ressaltou que as pessoas, em sua diversidade de orientações sexuais, identidades e expressões de gênero, devem poder desfrutar de sua capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, porquanto a orientação sexual ou identidade de gênero que cada pessoa defina para si é essencial para sua personalidade, e constitui um dos aspectos fundamentais de sua autodeterminação, sua dignidade e sua liberdade. No entanto, o direito à personalidade jurídica não se reduz unicamente à capacidade da pessoa humana de ingressar no tráfico jurídico e ser titular de direitos e obrigações, mas compreende, além disso, a possibilidade de que todo ser humano possua, pelo simples fato de existir e independentemente de sua condição, determinados atributos que constituem a essência de sua personalidade jurídica e de

¹⁵⁹ Cf. OC-24, párr. 100.

sua individualidade como sujeito de direito. Portanto, existe uma relação estrita entre o reconhecimento da personalidade jurídica, por um lado, e os atributos jurídicos inerentes à pessoa humana que a distinguem, identificam e singularizam, por outro.¹⁶⁰

Em conformidade com o exposto, o Tribunal opinou que o direito das pessoas de definir de maneira autônoma sua própria identidade sexual e de gênero se torna efetivo garantindo que essas definições concordem com os dados de identificação consignados nos diferentes registros bem como nos documentos de identidade. Isso se traduz na existência do direito de cada pessoa de que os atributos da personalidade anotados nesses registros e outros documentos de identificação coincidam com as definições identitárias que têm delas mesmas e, caso não haja essa correspondência, que deva existir a possibilidade de modificá-las.¹⁶¹

A Corte mencionou que o livre desenvolvimento da personalidade e o direito à vida privada e à intimidade implicam o reconhecimento dos direitos à identidade pessoal, sexual e de gênero, pois, a partir deles, a pessoa se projeta frente a si mesma e dentro de uma sociedade. O nome como atributo da personalidade constitui uma expressão da individualidade e tem por finalidade afirmar a identidade de uma pessoa ante a sociedade e em suas ações frente ao Estado. Com ele se pretende conseguir que cada pessoa possua um signo distintivo e singular frente às demais, com o qual possa identificar-se e reconhecer-se como tal. Trata-se de um direito fundamental inerente a todas as pessoas pelo só fato de sua existência. Além disso, a Corte salientou que o direito ao nome reconhecido no artigo 18 da Convenção e também em diversos instrumentos internacionais constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual ela não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada perante o Estado.¹⁶²

A Corte estabeleceu que, em consequência do exposto, os Estados têm a obrigação não só de proteger o direito ao nome, mas também de oferecer as medidas necessárias para facilitar o registro da pessoa.¹⁶³ Esse direito implica, por conseguinte, que os Estados devem garantir que a pessoa seja inscrita com o nome escolhido por ela ou por seus pais, segundo seja o momento do registro, sem nenhum tipo de restrição ou interferência na decisão de escolher o nome e, uma vez registrada a pessoa, que seja possível preservar e restabelecer seu nome e seu sobrenome.¹⁶⁴

Além do acima exposto, a Corte sustentou que a fixação do nome, como atributo da personalidade, é determinante para o livre desenvolvimento das opções que dão sentido à existência de cada pessoa bem como à realização do direito à identidade. Não se trata de um agente que tenha por finalidade a homologação da pessoa humana, mas, pelo contrário, é um fator de distinção. É por

¹⁶⁰ Cf. OC-24, par. 104.

¹⁶¹ Cf. OC-24, par. 105.

¹⁶² Cf. OC-24, par. 106.

¹⁶³ Cf. OC-24, par. 107.

¹⁶⁴ Cf. OC-24, par. 107.

esse motivo que cada pessoa deve ter a possibilidade de escolher livremente e de mudar seu nome como melhor lhe pareça. Do mesmo modo, a falta de reconhecimento da mudança de nome, em conformidade com a identidade autopercebida, implica que a pessoa perde total ou parcialmente a titularidade desses direitos e que, embora exista e possa ser encontrada num determinado contexto social dentro do Estado, sua existência em si não é juridicamente reconhecida de maneira compatível com um componente essencial de sua identidade. Nessa circunstância também se vê reduzido o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e o direito à identidade de gênero.¹⁶⁵ Também é possível inferir que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero implica necessariamente o direito a que os dados dos registros e dos documentos de identidade correspondam à identidade sexual e de gênero assumida pelas pessoas transgêneras.¹⁶⁶

Por sua vez, a falta de correspondência entre a identidade sexual e de gênero que uma pessoa assume e a que aparece registrada em seus documentos de identidade implica negar-lhe uma dimensão constitutiva de sua autonomia pessoal – do direito de viver como se queira –, o que, por sua vez, pode transformar-se em objeto de repúdio e discriminação dos demais – violação do direito de viver sem humilhações – e dificultar-lhe as oportunidades de trabalho que lhe permitam ter acesso às condições materiais necessárias a uma existência digna. Da mesma forma, a Corte constatou que a falta de reconhecimento desse direito pode, por outro lado, dificultar o exercício de outros direitos fundamentais e, por conseguinte, ter um impacto diferencial importante nas pessoas transgêneras, as quais, como se viu, costumam encontrar-se em posição de vulnerabilidade.¹⁶⁷

Em conformidade com o exposto, o Tribunal argumentou que se pode concluir que o direito das pessoas de definir de maneira autônoma sua identidade sexual e de gênero, e de que os dados que figuram nos registros e nos documentos de identidade sejam compatíveis ou correspondam à definição que têm de si mesmas, se encontra protegido pela Convenção Americana, mediante as disposições que garantem o livre desenvolvimento da personalidade (artigos 7 e 11.2), o direito à privacidade (artigo 11.2), o reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º) e o direito ao nome (artigo 18). Isso significa que os Estados devem respeitar e garantir a toda pessoa a possibilidade de registrar ou de mudar, retificar ou adequar seu nome e os demais componentes essenciais de sua identidade, como a imagem, ou a referência ao sexo ou gênero, sem interferência das autoridades públicas ou de terceiros. Nesse sentido, o que se expressa implica necessariamente que as pessoas que se identifiquem com identidades de gênero diversas devem ser reconhecidas como tais. Além disso, o Estado deve garantir-lhes que possam exercer seus direitos e contrair obrigações em função dessa mesma identidade, sem ver-se obrigadas a apropriar-se de outra identidade que não represente sua individualidade, mais ainda quando isso envolva uma exposição contínua ao

¹⁶⁵ Cf. OC-24, par. 111.

¹⁶⁶ Cf. OC-24, par. 112.

¹⁶⁷ Cf. OC-24, par. 114.

questionamento social sobre essa mesma identidade, desse modo afetando o exercício e o gozo efetivo dos direitos reconhecidos pelo direito interno e pelo Direito Internacional.¹⁶⁸

Procedimento de solicitação de adequação dos dados de identidade, em conformidade com a identidade de gênero autopercebida e o alcance de seus efeitos

A Corte definiu que os Estados contam com a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o processo mais adequado, em conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno, os trâmites ou procedimentos para a mudança de nome, adequação da imagem e retificação da referência ao sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade, para que sejam compatíveis com a identidade de gênero autopercebida pelo sujeito. Independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, devem cumprir os requisitos determinados pela Corte, a saber: a) centrar-se na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) basear-se unicamente no consentimento livre e fundamentado do solicitante, sem que se façam exigências como atestados médicos ou psicológicos ou outros que possam ser irrazoáveis ou patologizantes; c) ser confidenciais e fazer que as mudanças, correções ou adequações nos registros e nos documentos de identidade não reflitam as mudanças em conformidade com a identidade de gênero; d) ser expeditos e, na medida do possível, tender à gratuidade; e) não exigir a comprovação de intervenções cirúrgicas ou hormonais. A Corte observou que os trâmites de natureza materialmente administrativos ou notariais são os que melhor se ajustam e adéquam a esses requisitos, e que os Estados podem prover, paralelamente, uma via administrativa, que possibilite a escolha da pessoa.¹⁶⁹

Finalmente, e em concordância com o exposto, pode-se também destacar que a regulamentação do procedimento de mudança de nome, adequação da imagem e retificação da referência ao sexo ou gênero nos registros e nos documentos de identidade, para que possam ser compatíveis com a identidade de gênero autopercebida, não necessariamente deve ser realizada por lei, na medida em que deve consistir unicamente num procedimento simples de verificação da manifestação de vontade do requerente.¹⁷⁰

O Tribunal lembrou também que o procedimento não deverá implicar a alteração da titularidade dos direitos e das obrigações jurídicas que possam corresponder à pessoa anteriormente à inscrição da mudança, nem as provenientes das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e

¹⁶⁸ Cf. OC-24, par. 115.

¹⁶⁹ Cf. OC-24, par. 160.

¹⁷⁰ Cf. OC-24, par. 161.

graus. Isso supõe que todos os atos que tenham sido realizados por uma pessoa anteriormente ao procedimento de modificação de seus dados de identidade – em conformidade com sua identidade de gênero autopercebida –, os quais eram acompanhados de efeitos jurídicos, continuam a produzi-los e lhes são exigíveis, salvo nos casos em que a própria legislação determine sua extinção ou modificação.¹⁷¹

Proteção convencional do vínculo entre casais do mesmo sexo

A Convenção Americana protege, em virtude do direito à proteção da vida privada e familiar (artigo 11.2), bem como do direito à proteção da família (artigo 17), o vínculo familiar que possa decorrer de uma relação de um casal do mesmo sexo. A Corte julga também que devem ser protegidos, sem discriminação alguma com relação aos casais de pessoas heterossexuais, em conformidade com o direito à igualdade e à não discriminação (artigos 1.1 e 24), todos os direitos patrimoniais que decorram do vínculo familiar protegido entre pessoas do mesmo sexo. Sem prejuízo disso, a obrigação internacional dos Estados transcende as questões vinculadas unicamente a direitos patrimoniais, e se projeta a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, bem como aos direitos e obrigações reconhecidos no direito interno de cada Estado, que decorram dos vínculos familiares de casais heterossexuais.¹⁷²

Mecanismos pelos quais o Estado poderia proteger os diversos modelos de família

A Corte observou que há medidas administrativas, judiciais e legislativas de natureza diversa que podem ser adotadas pelos Estados para garantir os direitos dos casais do mesmo sexo. Conforme foi mencionado antes, os artigos 11.2 e 17 da Convenção não protegem um modelo específico de família, e nenhuma dessas disposições pode ser interpretada de maneira a excluir um grupo de pessoas dos direitos ali reconhecidos.¹⁷³

Acrescentou que, se um Estado decide que, para garantir os direitos dos casais do mesmo sexo, não é necessária a criação de novas figuras jurídicas e, por conseguinte, opta por estender os institutos existentes aos casais formados por pessoas do mesmo sexo –inclusive o matrimônio –, em conformidade com o princípio *pro persona*, constante do artigo 29 da Convenção, esse reconhecimento implicaria que essas figuras estendidas estariam também protegidas pelos artigos

¹⁷¹ Cf. OC-24, par. 120.

¹⁷² Cf. OC-24, par. 199.

¹⁷³ Cf. OC-24, par. 217.

11.2 e 17 da Convenção. O Tribunal considerou que esse seria o meio mais simples e eficaz de assegurar os direitos que decorram do vínculo entre casais do mesmo sexo.

Por outro lado, a Corte reiterou sua jurisprudência constante quanto a que a suposta falta de um consenso no interior de alguns países sobre o respeito pleno aos direitos das minorias sexuais não pode ser considerada um argumento válido para negar-lhes ou restringir-lhes seus direitos humanos ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que essas minorias vêm sofrendo.¹⁷⁴

No que se refere ao instituto do matrimônio, a Corte salientou que estabelecer um tratamento diferente entre os casais heterossexuais e aqueles do mesmo sexo, quanto à forma em que possam fundar uma família – seja por união marital de fato, seja pelo matrimônio civil –, não consegue superar um teste escrito de igualdade, pois, no entender do Tribunal, não existe uma finalidade que seja convencionalmente aceitável para que essa distinção seja considerada necessária ou proporcional.¹⁷⁵

A Corte advertiu que, para negar o direito de acesso à instituição do matrimônio, tipicamente se esgrime como argumento que sua finalidade é a procriação e que esse tipo de união não cumpriria essa finalidade. Nesse sentido, a Corte julga que essa afirmação é incompatível com o propósito do artigo 17 da Convenção, a saber, a proteção da família como realidade social. Do mesmo modo, a Corte considera que a procriação não é uma característica que defina as relações conjugais, posto que afirmar o contrário seria degradante para os casais – casados ou não – que, por qualquer motivo, careçam de capacidade *generandi* ou de interesse em procriar.¹⁷⁶

Além do acima exposto, o Tribunal afirmou que a evolução do matrimônio dá conta de que sua atual configuração responde à existência de complexas interações de aspectos de caráter cultural, religioso, sociológico, econômico, ideológico e linguístico. Nesse sentido, observou que, às vezes, a oposição ao matrimônio de pessoas do mesmo sexo se baseia em convicções religiosas ou filosóficas. O Tribunal reconhece o importante papel que essas convicções desempenham na vida e na dignidade das pessoas que as professam; não obstante isso, não podem elas ser utilizadas como parâmetro de convencionalidade, posto que a Corte estaria impedida de utilizá-las como guia interpretativo para determinar os direitos de seres humanos. Por isso mesmo, o Tribunal é de opinião que essas convicções não podem condicionar o que a Convenção estabelece a respeito da discriminação baseada na orientação sexual. Por conseguinte, em sociedades democráticas deve existir coexistência mutuamente pacífica entre o secular e o religioso, motivo pelo qual o papel dos

¹⁷⁴ Cf. OC-24, par. 83.

¹⁷⁵ Cf. OC-24, par. 219.

¹⁷⁶ Cf. OC-24, par. 220.

Estados e desta Corte é reconhecer a esfera na qual cada um deles habita, e em nenhum caso forçar um na esfera do outro.¹⁷⁷

Com base nisso, a Corte afirmou que não era admissível a existência de duas classes de união solene para consolidar juridicamente a comunidade de convivência heterossexual e a homossexual, uma vez que se configuraria uma distinção fundada na orientação sexual das pessoas, que seria discriminatória e, portanto, incompatível com a Convenção Americana.¹⁷⁸

Por outro lado, como já se havia salientado, o Tribunal entendeu que, do princípio da dignidade humana, decorre a plena autonomia da pessoa para escolher com quem quer manter um vínculo permanente e marital, seja natural (união de fato) ou solene (matrimônio). Essa escolha livre e autônoma faz parte da dignidade de cada pessoa e é intrínseca aos aspectos mais íntimos e relevantes de sua identidade e projeto de vida (artigos 7.1 e 11.2). Além disso, a Corte considerou que, desde que exista a vontade de se relacionar de maneira permanente e constituir uma família, há um vínculo que merece igualdade de direitos e proteção, sem importar a orientação sexual de seus contraentes (artigos 11.2 e 17). Ao afirmar isso, o Tribunal não subtrai valor da instituição do matrimônio, mas, pelo contrário, o considera necessário para reconhecer igual dignidade a pessoas que pertencem a um grupo humano que tem sido historicamente oprimido e discriminado.¹⁷⁹

A Corte concluiu que os Estados devem garantir o acesso a todas as figuras já existentes nos ordenamentos jurídicos internos, para assegurar a proteção de todos os direitos das famílias constituídas por casais do mesmo sexo, sem discriminação com relação àquelas constituídas por casais heterossexuais. Para isso, poderia ser necessário que os Estados modifiquem as figuras jurídicas existentes, por meio de medidas legislativas, judiciais ou administrativas, para ampliá-las aos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo.¹⁸⁰

¹⁷⁷ Cf. OC-24, par. 222.

¹⁷⁸ Cf. OC-24, par. 223.

¹⁷⁹ Cf. OC-24, par. 224.

¹⁸⁰ Cf. OC-24, par. 228.

IX. Gestão Financeira

A. Receitas

O subtotal de receitas ordinárias e extraordinárias recebidas pela Corte IDH, no exercício contábil de 2017, foi de US\$4.413.702,92. Cumpre lembrar, além disso, que, conforme se salientou no Relatório Anual de 2016, receberam-se nesse ano fundos para o funcionamento de 2017, num montante de US\$841.225,77.

Dessa forma, somando ambas as cifras, o total de fundos recebidos em 2017 foi de US\$5.254.928,69. No entanto, é necessário ressaltar que, conforme ocorreu em 2016, do mencionado total de fundos recebidos (US\$5.254.928,69), a soma de US\$645.499,34 não foi destinada ao exercício de 2017, já que esse montante se encontrava comprometido para o exercício de 2018. Trata-se, especificamente, de US\$400.000,00 provenientes do México, como apoio ao funcionamento da Corte em 2018; e a soma de US\$245.499,34 provenientes da Noruega, como primeiro adiantamento para o funcionamento de seu projeto em 2018. Portanto, a soma líquida de receita para financiar os gastos em 2017 chega a US\$4.609.429,35.

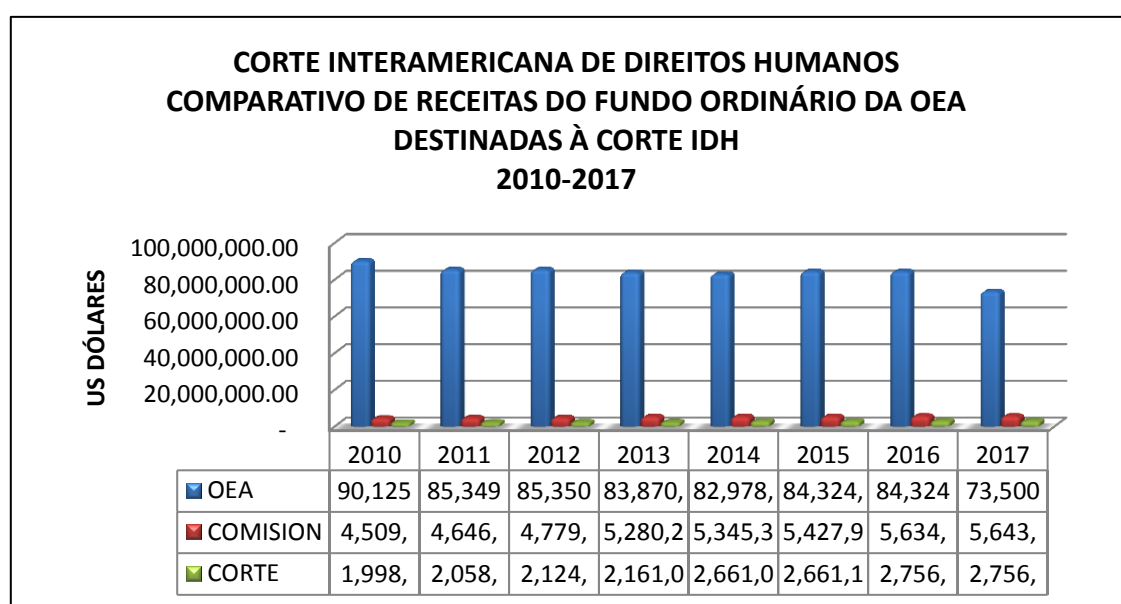
RECEITAS	RECEITAS EM DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS EM 2017
FUNDO ORDINÁRIO DA OEA	2.756.200,00
Organização dos Estados Americanos	2.756.200,00
RECEITAS EXTRORDINÁRIAS	1.657.502,92
Governo da República da Costa Rica	98.056,86
Governo da República do Chile	35.000,00

Governo dos Estados Unidos Mexicanos	400.000,00
Governo da República do Peru	24.036,42
Governo da República da Colômbia	50.000,00
Governo da República do Panamá	292.500,91
Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento	219.345,00
Ministério Norueguês das Relações Exteriores	482.867,15
Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) GIZ	34.385,00
Confederação Suíça, por meio da Embaixada na Guatemala	8.896,00
Fundação Heinrich Böll (Cooperação BMZ Alemanha)	9.415,58
Universidade de Santa Clara	3.000,00
AL GERAL	4.413.702,92

Receitas do Fundo Ordinário da OEA: US\$2.756.200,00

As receitas de US\$2.756.200,00, provenientes do Fundo Ordinária da OEA, aprovadas na Assembleia Geral de 2016, representam 62,4% do total das receitas da Corte para esse exercício fiscal.

Na tabela seguinte figura o histórico de receitas do Fundo Ordinário da OEA destinadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Receitas extraordinárias: US\$1.657.502,92

As receitas extraordinárias são provenientes de contribuições voluntárias dos Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições voluntárias de outras instituições. Em 2017, a soma total a título de receitas extraordinárias foi de US\$1.657.502,92. Essas receitas voluntárias são constituídas pelas contribuições discriminadas abaixo.

Contribuições voluntárias dos Estados: US\$899.594,19

Em 2017, a Corte recebeu contribuições voluntárias de Estados membros da OEA, no total de US\$899.594,19, conforme o detalhamento abaixo.

•	Costa Rica, segundo o Convênio de Sede:	US\$ 98.056,86
•	Chile:	US\$ 35.000,00
•	México:	US\$400.000,00
•	Peru:	US\$ 24.036,42
•	Colômbia:	US\$ 50.000,00
•	Panamá: ¹⁸¹ • Corte Suprema de Justiça	US\$100.000,00
	• Ministério das Relações Exteriores	US\$192.500,91

¹⁸¹ Os fundos provenientes da Corte Suprema de Justiça da República de Panamá fazem parte do Convênio de Cooperação entre a Corte IDH e esse órgão judicial; por sua vez, os fundos recebidos do Ministério das Relações Exteriores desse país, por intermédio da Missão Permanente do Panamá junto à OEA, foram destinados à realização do 58º Período Extraordinário de Sessões da Corte IDH, levado a cabo entre os dias 16 e 20 de outubro de 2017, na Cidade do Panamá, Panamá.

Contribuições provenientes de projetos de cooperação internacional: US\$754.908,73

Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID): US\$219.345,00

Projeto "Manutenção da capacidade da Corte IDH de resolver casos e elaborar pareceres consultivos que contribuam para a proteção de grupos vulneráveis, por meio da emissão de normas sobre meio ambiente, direitos dos povos indígenas, deveres de especial proteção das crianças, asilo, violência sexual e não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, e para divulgar audiências de casos e pareceres consultivos (CDH-1601)". Os desembolsos para a Corte provenientes desse projeto, no ano de 2017, foram efetuados em duas parcelas. A primeira de 10%, no total de US\$31.335,00, e a segunda, de 60%, correspondente a US\$188.010,00. O total de contribuições recebidas da AECID para esse projeto, em 2017, somou US\$219.345,00. Esse projeto tem a vigência de um ano, de 29 de março de 2017 a 28 de março de 2018, razão pela qual se encontra em processo de execução. O último desembolso, correspondente aos restantes 30%, será efetuado por meio do Departamento de Planejamento e Avaliação da Organização dos Estados Americanos, nos primeiros meses de 2018, no montante de US\$94.005,00, desse modo completando o total do projeto, no valor de US\$313.350,00.

Ministério Norueguês das Relações Exteriores: US\$482.867,15

Projeto "Fortalecendo a capacidade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos bem como a divulgação de seu trabalho 2017-2019", Programa CAM 2665, CAM 16/0001, no total de US\$1.463.400,00, em três anos. Durante o primeiro ano de execução do projeto, recebeu-se a contribuição do segundo semestre, no total de US\$237.367,81 (a contribuição do primeiro semestre do primeiro ano foi recebida no final de 2016). Também se recebeu no início do mês de novembro de 2017 o primeiro desembolso correspondente a 2018, na soma de US\$245.499,34, chegando ao montante total recebido de US\$482.867,15.

Cooperação Alemã Deutsche Zusammenarbeit implementado pela GIZ, Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH: US\$34.385,00

Por atribuição do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, a Agência Alemã de Cooperação Internacional (Deutsche

Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH presta apoio à Corte IDH; desse modo, em 15 de novembro de 2017, assinou-se um segundo “Memorando de Entendimento para um Trabalho Conjunto”, entre as duas instituições, no âmbito do programa “Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina II” (DIRAJus II). Esse memorando tem por objetivo “continuar apoiando o fortalecimento do acesso à justiça”. O compromisso para a contribuição da GIZ à Corte IDH chega a 250.000,00 euros, os quais serão distribuídos, por meio de contratos específicos, entre 2017, 2018 e 2019.

De acordo com o Memorando de Entendimento para um Trabalho Conjunto, citado anteriormente, firmou-se um contrato de financiamento denominado “Sistematização e Divulgação das Normas Jurisprudenciais da Corte IDH, mediante folhetos de jurisprudência sobre determinados temas”. Esse contrato, equivalente ao montante de US\$34.385,00, teve início em 07 de junho e foi encerrado em 31 de agosto de 2017.

Acordo de Associação para Projetos no Âmbito do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

Com data de 1º de novembro de 2017, a Corte assinou o projeto denominado “Fortalecimento Institucional e Tecnológico para a Corte Interamericana de DDHH”, no âmbito do Acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Esse projeto tem por objetivo “aumentar a eficiência e a eficácia na produção de informação da Corte IDH”. O acordo permite adquirir o equipamento tecnológico necessário para o acesso digital aos expedientes do Tribunal e para sua tramitação. O montante total do projeto é de US\$25.000,00. Esse projeto será desenvolvido entre 9 de janeiro (data em que se receberam os recursos) e 10 de fevereiro de 2018.

Contrato de Cooperação com a Embaixada da Suíça na Guatemala: US\$ 8.896,00

A Confederação Suíça prestou apoio à Corte por meio de sua Embaixada na Guatemala. Com data de 6 de março de 2017, a Embaixada da Suíça na Guatemala e a Corte IDH firmaram o Contrato de Cooperação para o Projeto “Apoio financeiro para desenvolver, no âmbito do período de sessões na Guatemala (20 a 27 de março), atividades relacionadas à supervisão do cumprimento de sentenças do Tribunal”. O montante total do projeto foi estabelecido em GTQ 76.600,00 (setenta e seis mil e seiscentos quetzais) ou a quantia equivalente em dólares no momento do crédito dos recursos por parte do Banco Nacional da Costa Rica, US\$10.351,35. Do montante total recebido, o Tribunal efetuou despesas no valor de US\$8.896,00. No encerramento do ano de 2017, foram enviados os

relatórios financeiros e informativos à Embaixada da Suíça na Guatemala. Uma vez conclua ela o processo de revisão e aprovação desses relatórios, a Corte IDH procederá à devolução do montante não executado dos fundos, no valor de US\$1.455,35.

Acordo de Cooperação BMZ (Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Alemanha) – Fundação Heinrich Böll: US\$9.415,58

O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Alemanha prestou apoio à Corte IDH, por meio do Acordo de Cooperação firmado entre a Fundação Heinrich Böll e este Tribunal para o projeto denominado “Supervisão de cumprimento de sentenças, Paraguai”, realizado entre agosto e novembro de 2017. A importância total do projeto foi estabelecida em US\$26.826,21, dos quais a Corte IDH recebeu a soma de US\$24.143,59, que representam 90% do total. Do montante total recebido, o Tribunal efetuou despesas no valor de US\$9.415,58. No final do ano de 2017, enviaram-se os relatórios financeiros e informativos à Fundação Heinrich Böll, em El Salvador. Uma vez conclua ela o processo de revisão e aprovação desses relatórios, a Corte IDH procederá à devolução do montante não executado dos fundos, na soma de US\$14.728,01.

Receitas de aluguel de instalações: US\$3.000,00

A Corte recebeu da Universidade de Santa Clara, Estados Unidos, o total de US\$3.000,00, a título de aluguel das instalações deste Tribunal para a realização do Programa de Verão sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito dessa Universidade.

Apoio técnico à Secretaria da Corte IDH

A **Fundação Konrad Adenauer** financiou as viagens e a estadia dos juízes e da juíza do Tribunal em diversas ocasiões em 2017. No detalhamento: [pendente a inclusão da informação]

O **Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ)** da República Federal da Alemanha, por intermédio do Centro para a Migração Internacional e o Desenvolvimento, grupo de trabalho formado pela Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ) e a Agência de Emprego alemã, continuou prestando assistência técnica à Corte em 2017, por meio da cessão de uma advogada que trabalha na Secretaria da Corte. O BMZ, por intermédio da GIZ, também deu continuidade ao desenvolvimento do projeto DIRAJus, que inclui o trabalho de um advogado alemão que conduz pesquisas sobre acesso à justiça e desenvolve uma importante

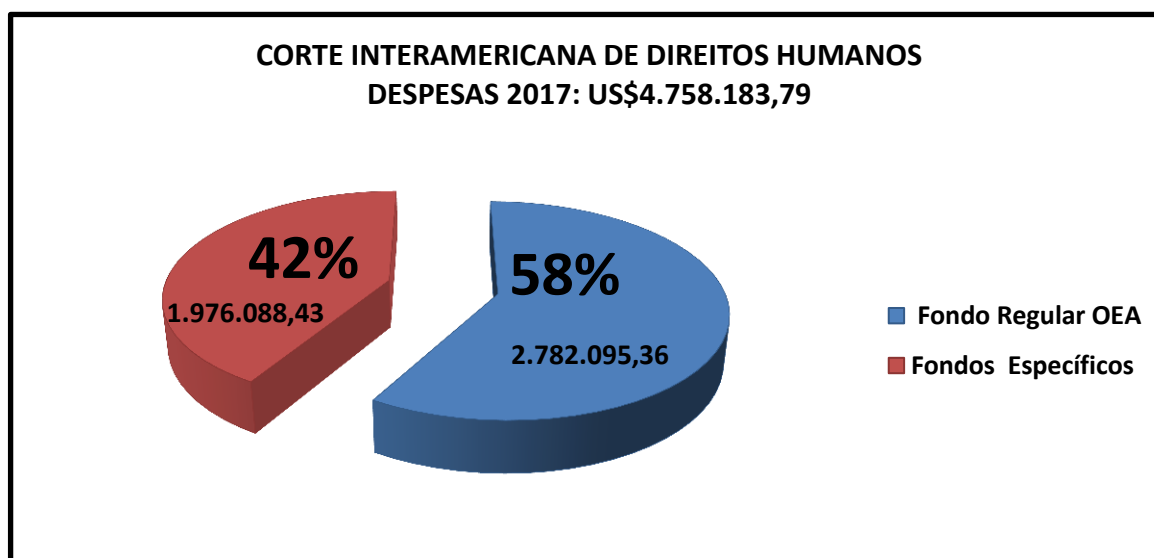
ferramenta denominada “Digesto”, que é detalhada no item XI deste relatório, sobre a Divulgação da Jurisprudência da Corte.

A **Universidade de Notre Dame** presta assistência técnica por meio do sustento econômico parcial de um advogado que presta serviços na Secretaria por um período de um ano.

B. Receitas totais 2017

É conveniente observar que nem todas as receitas recebidas em 2017 foram destinadas ao financiamento do orçamento desse ano. Há receitas recebidas nesse ano que se destinam a projetos e despesas ordinárias de 2018. Esses fundos são os provenientes do México, no montante de US\$4.000.000,00. Também da Noruega se recebeu a soma de US\$245.499,34, que representa um adiantamento exclusivamente para financiar o primeiro semestre do segundo ano do projeto, que tem início em janeiro de 2018 e se estende até 2019.

O orçamento executado pela Corte IDH em 2017 chegou à soma de US\$4.758.183,79, despesas que foram financiadas com receitas provenientes do Fundo Ordinário da OEA (58,4%) e de Receitas Específicas ou Extraordinárias (41,5%), conforme se mostra no gráfico abaixo.



C. Resposta dos Estados à grave situação financeira nos próximos três anos

Como se pode verificar, grande parte do orçamento da Corte (40%) tem origem em receitas extraordinárias, parte de contribuições voluntárias de Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições de outras instituições, o que faz que o orçamento da Corte não seja previsível.

Essa situação se viu agravada pelo fato de que, no final de 2015, foi notificada a suspensão da cooperação dinamarquesa e norueguesa. Embora a situação com a cooperação norueguesa tenha sido revertida no final de 2016 e se tenha conseguido a assinatura de um convênio de cooperação de 2017 a 2019, a Corte realizou ações concretas que buscavam reduzir o impacto que poderia ter a mencionada retirada de parte da cooperação internacional que vinha recebendo em suas receitas previsíveis no futuro.

A resposta da Corte Interamericana a esse panorama foi realizar diversas gestões administrativas, políticas e diplomáticas, com a finalidade de remediar essa situação. Juntamente com a Comissão Interamericana, formou um Grupo de Trabalho e apresentou propostas conjuntas aos órgãos políticos da OEA. Em diversas ocasiões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário recorreram ao Conselho Permanente bem como se reuniram com representantes permanentes de diversos Estados.

Finalmente, em 21 de julho de 2017, no âmbito do período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, em Cancún, México, os Estados Americanos decidiram duplicar os recursos do Fundo Ordinário destinados aos órgãos do Sistema Interamericano, por meio de duas resoluções.¹⁸² Trata-se de um momento histórico que permitirá o aumento gradual de 33% de cada órgão por ano, o que significará duplicar o orçamento ordinário destinado pela OEA ao final de três anos. As resoluções aprovadas pela Assembleia Geral são um primeiro passo para modificar a situação atual, em que a Comissão e a Corte dependem excessivamente de doações e contribuições financeiras voluntárias o que afetou a sua capacidade de planificação e de previsibilidade. A Corte IDH agradece o consenso alcançado na aprovação dessa decisão histórica e sem precedentes. Em especial, o Tribunal agradece à Argentina e ao México a liderança nesse processo bem como aos países que

¹⁸² AG/RES. 2908 (XLVII-O/17) "Promoção e proteção de direitos humanos" e AG/RES. 2912 (XLVII-O/17) "Financiamento do programa-orçamentário da Organização 2018"

copatrocinaram a resolução e aos que apoiaram essa medida. Sem dúvida, trata-se de um passo importante para o efetivo fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para o que também foi crucial o apoio da sociedade civil e da comunidade regional de direitos humanos.

D. Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para 2018

A Assembleia Geral da OEA aprovou, no Quinquagésimo Segundo Período Extraordinário de Sessões, realizado em Washington, D.C., em 30 de outubro de 2017, para o ano de 2018, uma dotação orçamentária adicional à Corte IDH equivalente a 33% do orçamento destinado ao ano de 2017, correspondente à soma de US\$909.546,00, perfazendo um novo total de US\$3.665.700,00.

E. Auditoria dos demonstrativos financeiros

Em 2017, procedeu-se a uma auditoria externa dos demonstrativos financeiros da Secretaria da Corte Interamericana, referentes ao exercício financeiro de 2016, que compreendeu todos os fundos administrados pelo Tribunal, abrangendo os recursos provenientes da OEA, a contribuição do Governo da Costa Rica, os fundos da cooperação internacional e o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, além das contribuições de Estados, universidades e outros organismos internacionais.

Os demonstrativos financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana, e a auditoria foi realizada com o propósito de obter um parecer para determinar a validade das transações financeiras executadas pela Corte, levando em conta os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria. Desse modo, segundo o relatório de 23 de março de 2017, da firma Venegas e Colegiados, Auditores e Consultores, os demonstrativos financeiros da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como as receitas, desembolsos e fluxos de dinheiro para o ano de 2016, os quais se encontram em conformidade com os princípios de contabilidade em geral aceitos, próprios de entidades não lucrativas (como é o caso

da Corte) e aplicados sobre bases coerentes. Deduz-se do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações, e que se utilizam práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos recebidos. Cópia desse relatório foi enviada ao Secretário-Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA, ao Inspetor-Geral da OEA e à Junta de Auditores Externos da OEA. Cada projeto de cooperação também é submetido a uma auditoria independente para assegurar a mais efetiva utilização desses recursos.

X. Mecanismos de incentivo ao acesso à justiça interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)

Em 2010, a Corte introduziu em seu Regulamento dois novos mecanismos destinados a aumentar o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que as pessoas que não contassem com recursos econômicos ou representação legal se vissem excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Esses mecanismos são: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DI).

A. Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

Procedimento

Em 4 de fevereiro de 2010, emitiu-se o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (doravante denominado "Fundo"), que entrou em vigor em 1º de junho de 2010. O Fundo tem por objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos das pessoas que não dispõem dos recursos suficientes para levar seu caso ao Tribunal.

Uma vez tenha o caso sido apresentado à Corte, toda vítima que não disponha dos recursos econômicos necessários para fazer frente às despesas oriundas do processo poderá solicitar expressamente a ajuda do Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseje recorrer a esse Fundo deverá disso notificar a Corte, em seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Além disso, deverá demonstrar à Corte, mediante declaração juramentada e outros meios

probatórios idôneos que apresentem elementos que convençam o Tribunal de que carece de recursos econômicos suficientes para financiar as despesas do litígio, e indicar com precisão que aspectos de sua participação exigem o uso de recursos do Fundo.¹⁸³ A Presidência da Corte será a encarregada de avaliar cada uma das solicitações que se apresente, determinar sua pertinência e indicar, caso seja adequado, que aspectos da participação poderão ser saldados com o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas.¹⁸⁴

Por sua vez, a Secretaria da Corte é a encarregada de administrar o Fundo. Uma vez que a Presidência determine a conformidade da solicitação e esta tenha sido notificada, a Secretaria abre um expediente de gastos para esse caso em especial, em que documenta cada uma das despesas que se realizem conforme os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria informa o Estado demandado sobre as despesas realizadas com recursos do Fundo, para que este apresente suas observações, caso o deseje, no prazo que se estabeleça para esse efeito. Como já se mencionou, no momento de emitir a sentença a Corte avaliará se procede ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo das despesas em que se tenha incorrido e indicará o montante total devido.

Doações ao Fundo

Cumpre salientar que esse Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Hoje, esses fundos provêm de vários projetos de cooperação e da contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os fundos tinham origem unicamente no projeto de cooperação firmado com a Noruega para o período 2010-2012, mediante o qual se destinaram US\$ 210.000,00, e na doação realizada pela Colômbia, no valor de US\$ 25.000,00. No decorrer de 2012, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, a Corte obteve compromissos de fundos orçamentários adicionais para os anos 2013-2015, na quantia de US\$65.518,32 e US\$ 55.072,46, respectivamente. Da Noruega, em 2016, foram recebidos US\$15.000,00 e, finalmente, para a execução do orçamento de 2017, US\$24.616.07.

À vista do acima exposto, até dezembro de 2017, as contribuições em dinheiro para o Fundo chegam ao total de US\$395.206.85.

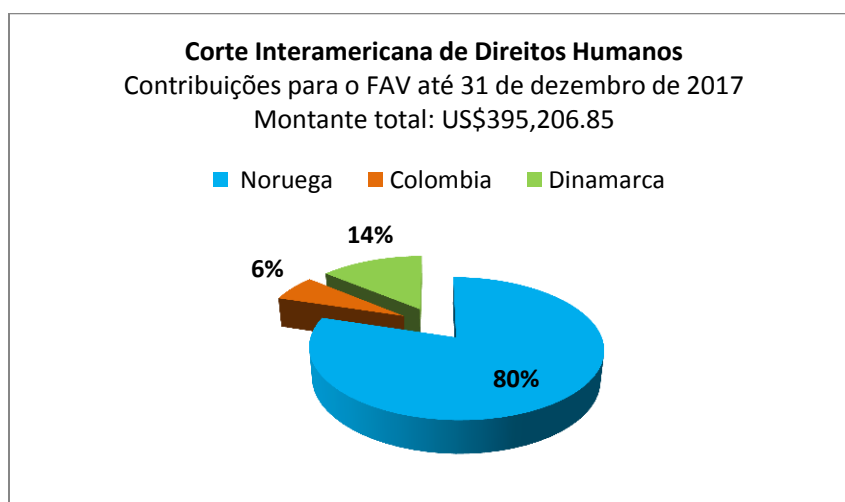
A seguir, figura a lista de países doadores até esta data.

¹⁸³ Ibid., artigo 2.

¹⁸⁴ Ibid., artigo 3.

Contribuições e doações ao Fundo

Estado	Ano	Contribuições em US\$
Noruega	2010-2012	210.000,00
Colômbia	2012	25.000,00
Noruega	2013	30.363,94
Dinamarca	2013	5.661,75
Noruega	2014	19.621,88
Dinamarca	2014	30.571,74
Noruega	2015	15.532,50
Dinamarca	2015	18.838,97
Noruega	2016	15.000,00
Noruega	2017	24.616,07
	SUBTOTAL	US\$395.206,85



Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

Gastos aprovados em 2017

Em 2017, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu resoluções de aprovação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas em relação aos casos abaixo.

Casos aprovados em 2017 para acesso ao Fundo

Caso	Resolução	Destino das despesas custeadas
Caso Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil	23 de fevereiro de 2017	Apresentação de um máximo de três depoimentos, seja em audiência, seja por <i>affidavit</i>
Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia	4 de maio de 2017	Apresentação de um máximo de três depoimentos, seja em audiência, seja por <i>affidavit</i>
Selvas Gómez e outras Vs. México	21 de maio de 2017	Apresentação de um máximo de cinco depoimentos, seja em audiência, seja por <i>affidavit</i>

Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala	24 de julho de 2017	por <i>affidavit</i>
Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru	24 de julho de 2017	Apresentação de um máximo de cinco depoimentos, seja em audiência, seja por <i>affidavit</i>
Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia	31 de julho de 2017	Apresentação de um máximo de três depoimentos, seja em audiência, seja por <i>affidavit</i>
Caso López Soto e outros Vs. Venezuela	22 de agosto de 2017	Apresentação de um máximo de cinco depoimentos, seja em audiência, seja por <i>affidavit</i> ; gastos associados o acompanhamento da psicóloga pessoal da vítima

Gastos do FAV em 2017

No decorrer de 2017, a Secretaria da Corte IDH efetuou pagamentos a supostas vítimas, peritos, defensores públicos, representantes, formalização de *affidavits* e reembolso de gastos diversos em dez casos, que foram aprovados previamente mediante resolução. O detalhamento dos desembolsos realizados figura na tabela a seguir.

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas		
Gastos incorridos em 2017		
Número total	Casos	Montante
FUNDO NORUEGA		
1	Lagos del Campo Vs. Peru *	879,00
2	Manfred Amrhein e outros Vs. Costa Rica *	5.789,30

3	Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela *	11.604,03
4	Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil*	4.260,95
5	Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*	2.082,79
6	V.R.P. e V.P.C. Vs. Nicarágua	13.862,51
7	Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia	6.404,37
8	Poblete Vilches e outros Vs. Chile	10.939,93
9	Selvas Gómez e outras Vs. México	4.214,20
10	Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia	1.116,46
SUBTOTAL		61.153,54
Despesas financeiras (diferença de câmbio)		178,44
TOTAL		61.331,98

*Essas despesas foram financiadas pelo Projeto da Noruega "Strengthening of the jurisdictional capacities of the Inter-American Court and of the dissemination of its work", que contribuiu com um montante de 24.616,07

Despesas aprovadas e respectivos reembolsos de 2010 a 2017

De 2010 a 2017, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte foi utilizado em 61 casos. Segundo o estabelecido no Regulamento, os Estados têm a obrigação de restituir os recursos utilizados ao Fundo quando a Corte assim o disponha mediante sentença ou resolução pertinente. Desse universo de 61 casos, podemos identificar, conforme se detalha a seguir em gráficos, que:

- em 33 casos, os respectivos Estados efetuaram o reembolso ao Fundo;
- em um caso, a Corte não ordenou o reembolso ao Fundo pelo Estado por não tê-lo julgado responsável internacionalmente na sentença;
- em 27 casos ainda está pendente o reembolso ao Fundo. No entanto, desses 27, em sete ainda não se emitiu sentença ou resolução ordenando a obrigação do Estado quanto ao reembolso.

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

Reembolsos efetuados ao Fundo

Caso	Estado	Reembolso (em dólares)	Juros (em dólares)
1 Mendoza e outros	Argentina	3.393,58	967,92
2 Mohamed	Argentina	7.539,42	1.998,30
3 Fornerón e filha	Argentina	9.046,35	3.075,46
4 Furlan e familiares	Argentina	13.547,87	4.213,83
5 Torres Millacura e outros	Argentina	10.043,02	4.286,03
6 Família Pacheco Tineo	Bolívia	9.564,63	0.00
7 I.V.	Bolívia	1.623,21	0.00
8 Norín Catrimán e outros	Chile	7.652,88	0.00
9 Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	Equador	6.344,62	0.00

10	Suárez Peralta	Equador	1.436,00	0.00
11	Contreras e outros	El Salvador	4.131,51	0.00
12	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	El Salvador	6.034,36	0.00
13	Rochac Hernández e outros	El Salvador	4.134,29	0.00
14	Ruano Torres e outros Vs. El Salvador	El Salvador	4.555,62	0.00
15	Veliz Franco e outros	Guatemala	2.117,99	0.00
16	Chinchilla Sandoval e outros	Guatemala	993,35	0.00
17	Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros	Honduras	1.662,97	0.00
18	Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros	Honduras	8.528,06	0.00
19	Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	Panamá	4.670,21	0.00
20	Osorio Rivera e outros	Peru	3.306,86	0.00
21	J.	Peru	3.683,52	0.00
22	Presídio Miguel Castro Castro	Peru	2.756,29	0.00
23	Espinoza Gonzáles e outros	Peru	1.972,59	0.00
24	Cruz Sánchez e outros	Peru	1.685,36	0.00

25	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	Peru	3.457,40	0.00
26	Canales Huapaya e outros	Peru	15.655,09	0.00
27	Valdemir Quispialaya Vicalpoma	Peru	1.673,00	0.00
28	Tenorio Roca e outros	Peru	2.133,69	0.00
29	Tarazona Arrieta e outros	Peru	2.030,89	0.00
	Juros pagos pelo Estado de Peru	Peru	0.00	197,66
30	Família Barrios	Venezuela	3.232,16	0.00
31	Néstor José e Luis Uzcategui e outros	Venezuela	4.833,12	0.00
32	Landaeta Mejías e outros	Venezuela	2.725,17	0.00
33	Família Barrios (Supervisão de cumprimento)	Venezuela	1.326,33	0.00
SUBTOTAL			\$157.491,41	\$14.739,20
TOTAL RECUPERADO (DESPEAS E JUROS)			US\$172.230,61	

Fundo de Assistência

Jurídica a Vítimas

Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo

Caso	Caso	Reembolso (em dólares)
1	Castillo González e outros Vs. Venezuela	2.956,95

TOTAL DO CASO US\$2.956,95

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

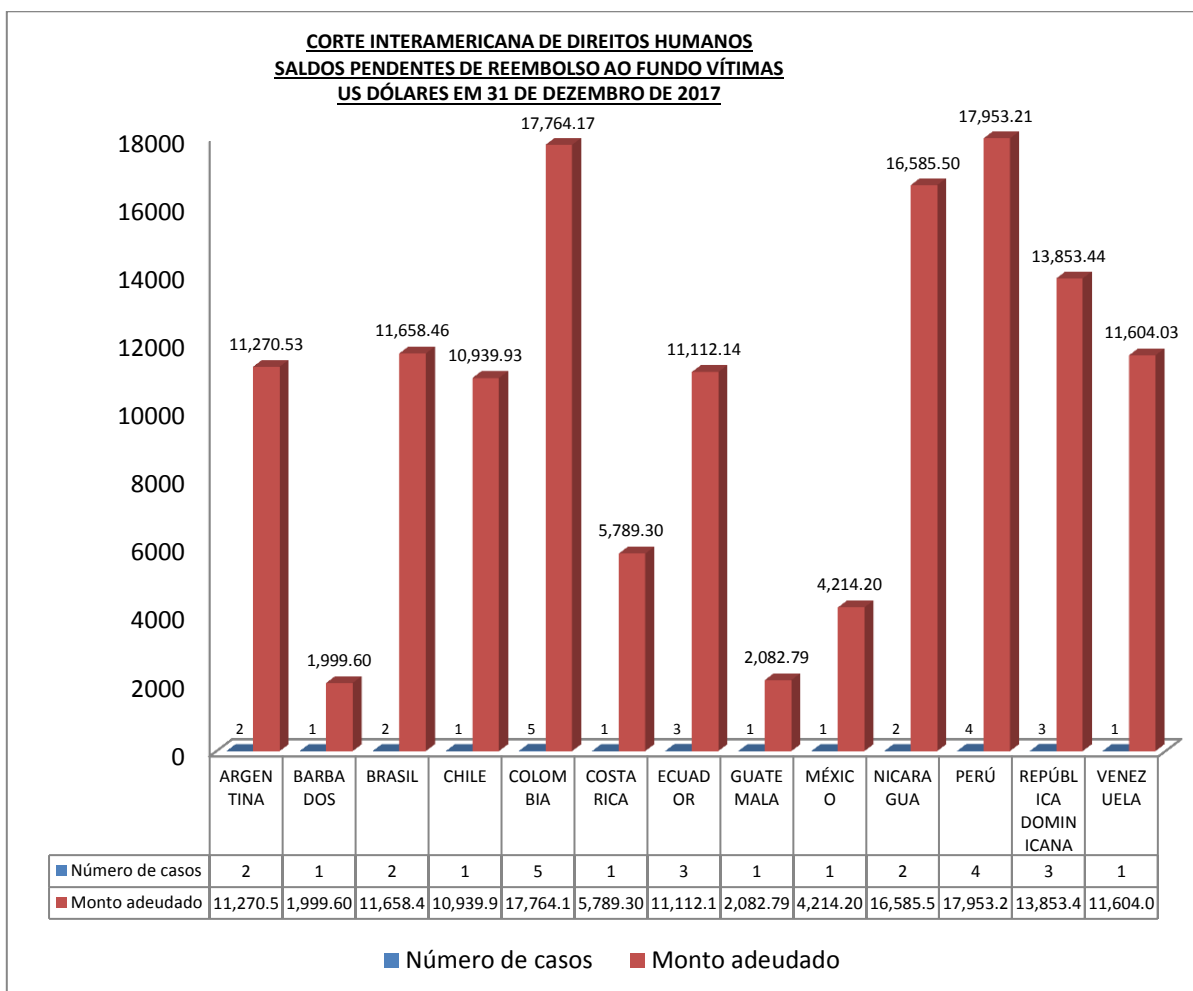
Gastos por caso pendentes de reembolso por Estado em 31 de dezembro de 2017

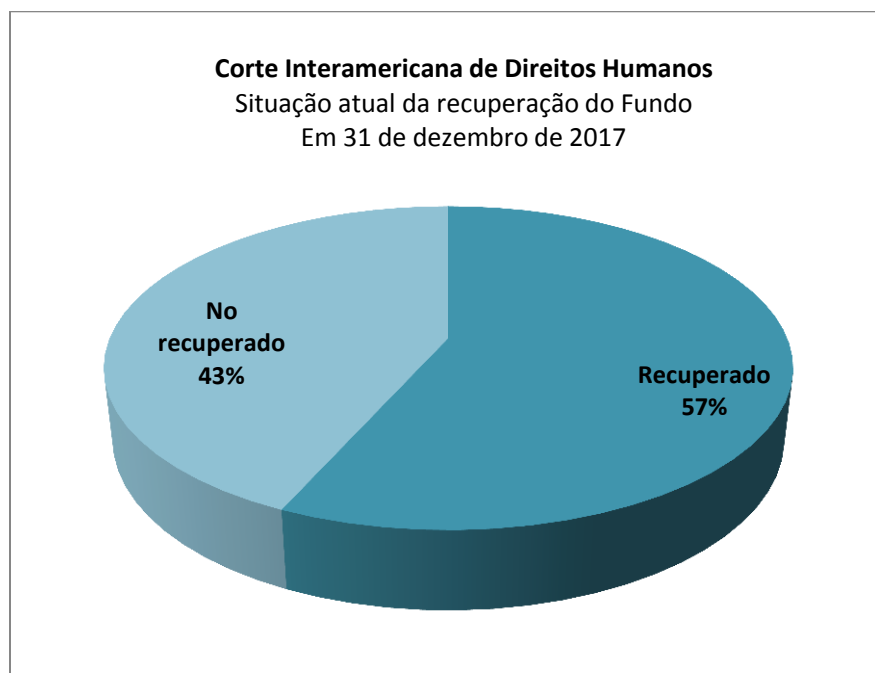
Número total	Número por Estado	Caso	Montante	Data em que se ordena o pagamento
ARGENTINA				
1	1	Argüelles e outros	7.244,95	20 de novembro de 2014
2	2	Furlan e familiares	4.025,58	4 de novembro de 2016
TOTAL 11.270,53				
BARBADOS				
3	1	Dacosta Cadogan e Boyce e outros	1.999,60	14 de novembro de 2017
TOTAL 1.999,60				
BRASIL				
4	1	Favela Nova Brasília	7.397,51	16 de fevereiro de 2017
5	2	Vladimir Herzog e outros	4.260,95	Ainda não se proferiu sentença, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso.

TOTAL 11.658,46				
CHILE				
6	1	Poblete Vilches e outros	10.939,93	Ainda não se proferiu sentença, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso.
TOTAL 10.939,93				
COLÔMBIA				
7	1	Vereda la Esperanza	2.892,94	31 de agosto de 2017
8	2	Yarce e outras	4.841,06	22 de novembro de 2016
9	3	Duque	2.509,34	26 de fevereiro de 2016
10	4	Villamizar Durán e outros	6.404,37	Ainda não se proferiu sentença, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso.
11	5	Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó	1.116,46	Ainda não se proferiu sentença, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso.
TOTAL 17.764,17				
COSTA RICA				
12	1	Manfred Amrhein e outros	5.789,30	Ainda não se proferiu sentença, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso.
TOTAL 5.789,30				
EQUADOR				
13	1	Gonzais Lluy e outros	4.649,54	1º de setembro de 2015

14	2	Vásquez Durand	1.674,35	15 de fevereiro de 2017
15	3	Flor Freire	4.788,25	31 de agosto de 2016
TOTAL 11.112,14				
GUATEMALA				
16	1	Ramírez Escobar e outros	2.082,79	Ainda não se proferiu sentença, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso.
TOTAL 2.082,79				
MÉXICO				
17	1	Selvas Gómez e outras	4.214,20	Ainda não se proferiu sentença, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso.
TOTAL 4.214,20				
NICARÁGUA				
18	1	Acosta e outros	2.722,99	25 de março de 2017
18	2	V.R.P. e V.P.C.	13.862,51	25 de março de 2017
TOTAL 16.585,50				
PERU				
20	1	Zegarra Marín	8.523,10	15 de fevereiro de 2017
21	2	Pollo Rivera	4.330,76	21 de outubro de 2016
22	3	Trabalhadores Demitidos da Petroperu	3.762,54	23 de novembro de 2017
23	4	Lagos del Campo	1.336,81	31 de agosto de 2017
TOTAL 17.953,21				

REPÚBLICA DOMINICANA				
24	1	González Medina	2.219,48	27 de fevereiro de 2012
25	2	Nadege Dorzema e outros	5.972,21	24 de outubro de 2012
26	3	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	5.661,75	28 de agosto de 2014
TOTAL			13.853,44	
VENEZUELA				
27	1	Ortiz Hernández e outros	11.604,03	22 de agosto de 2017
TOTAL			11.604,03	
MONTANTE TOTAL US\$136.827,30				





Corte Interamericana de Direitos Humanos

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

Resumo das Atividades do Fundo

De 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2017

(Em US\$)

Receitas

Contribuições:	395.206,85
Desembolsos para beneficiários do Fundo (gastos):	(294.318,71)

	Subtotal receitas	\$ 100.888,14
Outras receitas		
	Reembolso dos Estados:	157.491,41
	Juros de mora percebidos:	14.739,20
	Juros percebidos em contas bancárias:	2.469,69
	Subtotal outras receitas	\$ 174.700,30
Gastos não reembolsáveis ao Fundo		
	Gastos administrativos financeiros:	(1.697,73)
	**Gastos não reembolsáveis ao Fundo:	(7.686,74)
	Subtotal gastos não reembolsáveis	\$ (9.384,47)
	Saldo do Fundo	\$ 266.203,97

Auditoria de contas

O Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas foi auditado pelos auditores externos da Corte Interamericana, "Venegas e Colegiados Auditores e Consultores", membros da Nexia

Internacional. A esse respeito, os demonstrativos financeiros auditados para os exercícios financeiros encerrados em dezembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 receberam pareceres favoráveis, indicando que apresentam, em todos os seus aspectos, as receitas e fundos disponíveis, em conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria geralmente aceitos. Os relatórios de auditoria também declaram que as despesas foram administradas corretamente, que não foram constatadas atividades ilegais ou práticas de corrupção, e que os fundos foram utilizados exclusivamente para financiar as despesas do Fundo de Vítimas gerido pela Corte. Cópia desses relatórios e do referente ao exercício financeiro encerrado em dezembro de 2016 foram enviados à Secretaria-Geral da OEA e à Junta de Auditores

B. Defensor Público Interamericano

A última reforma do Regulamento da Corte, em vigência desde 1º de janeiro de 2010, introduziu a figura do Defensor Interamericano. Esse recente mecanismo tem por objetivo garantir o acesso à justiça interamericana mediante a prestação de assistência jurídica gratuita às supostas vítimas que carecem de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Interamericano, a Corte firmou, em 2009, um Memorando de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada "AIDEF"),¹⁸⁵ que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010. Segundo esse memorando, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará um defensor público pertencente a essa Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo. Para isso, quando alguma suposta vítima não conte com representação legal em um caso e manifeste sua vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte disso informará o Coordenador-Geral da Associação, para que, no prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. A Corte encaminhará à pessoa designada como defensor público pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal, de modo que ela assumirá a partir desse momento a representação legal da suposta vítima junto à Corte durante toda a tramitação do caso.

¹⁸⁵ A AIDEF é uma organização formada por instituições estatais e associações de defensores públicos, cujos objetivos incluem, entre outros, o de prover a necessária assistência e representação de pessoas e os direitos dos acusados que permitam uma ampla defesa e acesso à Justiça, com a devida qualidade e excelência.

Conforme se mencionou acima, a representação legal junto à Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e cobrirá unicamente os gastos que tenham origem na defesa. A Corte Interamericana contribuirá saldando, na medida do possível e por meio do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, os gastos razoáveis e necessários em que incorra o defensor interamericano designado. Por outro lado, em 7 de junho de 2013, foi aprovado pelo Conselho Diretor da AIDEF o novo “Regulamento Unificado para a Atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Até essa data, a AIDEF prestou assistência jurídica, por meio desse mecanismo, a um total de 15 casos, em nove dos quais a Corte já ha emitido sentença.

1. Pacheco Tineo Vs. Bolívia
2. Furlan e familiares Vs. Argentina
3. Mohamed Vs. Argentina
4. Argüelles Vs Argentina
5. Canales Huapaya Vs. Peru
6. Ruano Torres e família Vs. El Salvador
7. Pollo Rivera Vs. Peru
8. Zegarra Marín Vs. Peru
9. Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela

Os seguintes casos pendentes de sentença contam com o Defensor Interamericano.

1. Manfred Amhrein e outros Vs. Costa Rica
2. Caso V.R.P. e V.P.C. Vs. Nicarágua
3. Poblete Vilches e outros Vs. Chile
4. Villaseñor e outros Vs. Guatemala
5. Muelle Flores Vs. Peru
6. Jenkins Vs. Argentina

XI. Outras atividades da Corte

A. Diálogo com organismos internacionais

1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 26 de abril, foi realizada uma segunda reunião do Grupo de Trabalho criado pela Comissão e pela Corte com a finalidade de considerar a questão orçamentária. Participaram o Presidente da Corte, o Vice-Presidente e o Secretário, juntamente com o Presidente da Comissão Interamericana, Francisco Eguiguren, e o Secretário Paulo Abrão.

Em 22 de junho, no âmbito da Assembleia Geral da OEA, ocorreu a terceira reunião do Grupo de Trabalho Conjunto da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana. Nesse encontro, se avançou no diálogo interinstitucional que se vem desenvolvendo e aprofundando com êxito nos últimos anos. Também se considerou a questão orçamentária no âmbito da decisão da Assembleia Geral da OEA de duplicar o orçamento de ambos os órgãos.

Em 2 de setembro, foi realizada uma reunião de trabalho conjunta da Corte e da Comissão Interamericana, no Instituto de Pesquisas Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México, a fim de promover o diálogo institucional entre ambos os órgãos. Os juízes, a juíza, os comissários e comissárias mencionaram os principais desafios que o Sistema Interamericano enfrenta em relação às petições e casos considerados. Também se abordou a questão orçamentária.

2. Assembleia Geral da OEA

De 19 a 21 de junho, foi realizada em Cancún, México, o Quadragésimo Sétimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA. Estiveram presentes o Presidente da Corte, o Vice-Presidente e o Secretário, com a finalidade de apresentar o Relatório Anual do Tribunal. Como já haviam proposto as delegações da Argentina, Chile, Costa Rica, México, Panamá e Peru, em suas resoluções sobre orçamento, os representantes da Corte incentivaram o objetivo de duplicar o orçamento de 2018. Em 21 de junho, a Assembleia decidiu aceitar a iniciativa de duplicar os recursos do Fundo Ordinário destinados aos órgãos do Sistema Interamericano nos próximos três anos. Nas palavras do Presidente da Corte, essa decisão mostra o crescente compromisso dos

Estados da América com os direitos humanos, e contribui para garantir “a independência, a autonomia e a institucionalidade da Corte Interamericana e da Comissão”.



Tanto a CIDH como a Corte IDH agradeceram o consenso alcançado na tomada dessa decisão e, em especial, o papel desempenhado pelos Estados do México e da Argentina como líderes nesse processo. Ambos os órgãos agradeceram também o apoio das ONGs e outros membros da sociedade civil, organizações nacionais, internacionais, setores da academia e agências da ONU, para que se conseguisse um financiamento adequado do Sistema, e se comprometeram a continuar fazendo uso dos recursos de maneira transparente e responsável.

3. Conselho Permanente da OEA

Em 25 de abril, a delegação do México junto à OEA organizou uma reunião entre o Presidente da Corte, seu Vice-Presidente e seu Secretário com 18 delegações, para discutir o orçamento da Corte. Os representantes da Corte Interamericana também se reuniram com as delegações do Brasil, Chile, Costa Rica, Equador, Espanha e Peru.

Em 26 de abril, o Presidente da Corte, em companhia do Vice-Presidente e do Secretário, apresentou o Relatório Anual da Corte Interamericana à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA.

4. Secretário-Geral da OEA

Em 25 de abril, se reuniram o Presidente da Corte, o Vice-Presidente e o Secretário com o Secretário-Geral da OEA, Luis Almagro. Foram considerados diversos temas, entre os quais a situação orçamentária da Corte Interamericana.

5. Secretário-Geral das Nações Unidas

Em 6 de dezembro, o Presidente da Corte de Direitos Humanos, Juiz Roberto F. Caldas, e o Vice-Presidente, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, se reuniram com o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, ocasião em que conversaram sobre os desafios presentes e futuros enfrentados tanto no Sistema Interamericano como no Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, e sobre a intenção de ampliar seus espaços de diálogo e cooperação. Também se falou da relação entre paz, direitos humanos e desenvolvimento sustentável bem como dos desafios atuais em matéria de migração e proteção internacional de refugiados e migrantes.



6. Tribunal Europeu de Direitos Humanos

A Corte mantém relações fluidas e proveitosas com seu par europeu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com diversas visitas, intercâmbio de pessoal e informação constante. O Presidente da Corte, Juiz Roberto Caldas, se reuniu com o Presidente do TEDH, Juiz Guido Raimondi, em 7 de julho. No decorrer desse ano, deu-se continuidade ao programa de intercâmbio entre ambas as instituições, em virtude de um convênio firmado entre ambas as cortes. No âmbito desse convênio, um advogado de cada organismo internacional realiza durante vários meses uma visita profissional e de pesquisa, com o objetivo de aprofundar o conhecimento desses dois sistemas regionais e fomentar a colaboração contínua entre ambos os organismos.

7. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

No âmbito do 57º Período Extraordinário de Sessões, realizado na Guatemala, a Corte Interamericana se reuniu, em 23 de março de 2017, com representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Estiveram presentes, por um lado, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e, por outro lado, a representante do Alto Comissariado, Liliana Valiña. Conversou-se sobre a disposição de consolidar as relações entre ambos os organismos e compartilhar instrumentos e experiências na proteção dos direitos humanos.

Em 17 de outubro, durante o 58º Período Extraordinário de Sessões da Corte, ocorreu um encontro informal entre representantes do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime para a América Central e o Caribe (ONUDC), o Presidente da Corte Suprema de Justiça do Panamá, José E. Ayú Prado Canals e, em representação da Corte IDH, o Presidente Roberto F. Caldas e o Juiz Patricio Pazmiño.

Também em 17 de outubro, teve lugar no Panamá um diálogo da Corte Interamericana e do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) com organizações da sociedade civil dedicadas à defesa dos direitos LGBTI no Panamá. Pela Corte estiveram presentes o Presidente, Juiz Roberto F. Caldas, o Diretor Jurídico, Alexei Julio, e um advogado da Secretaria. Pelo outro lado, o Representante Regional do OACNUDH, Alberto Brunori, e diferentes organizações da sociedade civil, como a Aliança Pró Igualdade e a AHMNP, bem como ativistas independentes, todos eles especializados na questão dos direitos LGBTI.

B. Diálogo com cortes nacionais

Corte Suprema do Peru

Em 15 de março, teve lugar um encontro entre o Presidente da Corte e o Presidente da Corte Suprema do Peru, Duberlí Rodríguez, no Hotel Sheraton de Lima. O diálogo abordou a necessidade de fortalecer os laços de cooperação entre ambos os organismos.

Tribunal Constitucional do Peru

Em 16 de março, se reuniram o Presidente do Tribunal Constitucional, Manuel Miranda, o Magistrado Eloy Espinosa-Saldaña e o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, com a finalidade de conversar sobre possíveis espaços de cooperação entre ambos os tribunais. Concretamente, se falou de um futuro período de sessões da Corte IDH no país e da assinatura de um convênio de cooperação que permita a magistrados do tribunal realizar visitas profissionais à Corte Interamericana.

Corte de Constitucionalidade da Guatemala

No âmbito do 57º Período de Sessões da Corte, foi realizado um encontro com magistrados da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, em 22 de março de 2017. Em representação da Corte IDH, compareceram o Presidente, Juiz Roberto F. Caldas; o Vice-Presidente, Eduardo Ferrer MacGregor; o Juiz Humberto Sierra Porto e o Juiz Patricio Pazmiño. Além de trocar opiniões sobre as estratégias de cooperação entre ambas as jurisdições, falou-se sobre a importância da implementação do uso de normas internacionais de direitos humanos na resolução de casos na ordem interna.

Corte Suprema de Justiça da Guatemala

Em 22 de março de 2017, foi organizado um almoço de trabalho a que compareceram o Pleno da Corte Interamericana e os magistrados da Corte Suprema de Justiça da Guatemala. O almoço ocorreu durante o 57º Período Extraordinário de Sessões da Corte na Guatemala e teve por objetivo impulsionar a cooperação e a interação entre ambos os tribunais.

Corte Suprema de Justiça do Panamá

Em 16 de outubro, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas; o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor; o Juiz Eduardo Vio Grossi; o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto; o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni; e o Juiz Patricio Pazmiño Freire se reuniram com os magistrados da Corte Suprema de Justiça do Panamá. O encontro se realizou no contexto do 58º Período Extraordinário de Sessões do Tribunal, com a finalidade de conversar sobre os espaços de cooperação e diálogo entre ambas as instituições. Os juízes da Corte afirmaram a necessidade de promover relações entre os dois órgãos.

C. Diálogos com Chefes de Estado

Presidente do Equador

Em 24 de maio de 2017, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, e o Juiz Patricio Pazmiño participaram da cerimônia de posse do Presidente do Equador, Lenin Moreno, na Assembleia Nacional, em Quito.

Presidente da República da Guatemala

Em 20 de março, ao dar início ao 57º Período Extraordinário de Sessões, o Pleno da Corte se reuniu com o Presidente da República da Guatemala, Jimmy Morales. Além de agradecer a este último o convite do governo para que a Corte se reunisse no país, conversou-se sobre os principais desafios em matéria de direitos humanos para a Guatemala e a região. Posteriormente, o Presidente Morales participou da cerimônia de abertura do período de sessões, que se realizou no Palácio da Cultura, sede do Organismo Executivo da Guatemala.

Presidente da República do Panamá

Em 16 de outubro de 2017, no âmbito do 58º Período Extraordinário de Sessões, realizado na Cidade do Panamá, o Pleno do Tribunal se reuniu com o Presidente da República do Panamá, Juan Carlos Varela, e a Vice-Presidente e Chanceler, Isabel Saint Malo de Alvarado. Além de agradecer o convite do Presidente Varela para que a Corte Interamericana se reunisse no

Panamá, discutiram-se os desafios em matéria de direitos humanos da região. Posteriormente, o Presidente Varela participou da cerimônia de abertura do período de sessões.

Presidente da República do Peru

O Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, se reuniu com o Presidente da República do Peru, Pedro Pablo Kuczynski, em 17 de março, no Palácio do Governo. Ao encontro também estiveram presentes o Chanceler Ricardo V. Luna e a Ministra da Justiça, María Soledad Pérez Tello. Entre outras questões, falou-se do convite do governo à Corte Interamericana para que, em breve, se reúna no Peru.

D. Diálogo com organismos e organizações internacionais

Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala

Em 21 de março, no âmbito do 57º Período Extraordinário de Sessões, reuniram-se o Presidente da Corte, Roberto F. Caldas, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e o Comissário Internacional contra a Impunidade na Guatemala, Iván Velasquez. Dialogou-se sobre a necessidade de promover espaços de colaboração e cooperação entre ambas as instituições, e o Presidente da Corte salientou a importância de se combater a impunidade como garantia do direito de acesso à justiça.

Comitê Europeu de Direitos Sociais

Em 7 de julho, registrou-se, em Estrasburgo, o primeiro encontro entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê Europeu de Direitos Sociais. O Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, e o Presidente do Comitê Europeu, Giuseppe Palmisano, conversaram sobre a necessidade de estabelecer espaços de diálogo e cooperação entre ambos os organismos, por meio do intercâmbio de jurisprudência e experiências na implementação dos direitos sociais.

Organizações da sociedade civil

Em 18 de junho, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, no âmbito da Assembleia Geral da OEA, se reuniram com 20 organizações da sociedade civil, a fim de discutir os desafios dos direitos humanos bem como suas perspectivas sobre a Assembleia.

Em 20 de outubro, o Presidente da Corte se reuniu com 25 representantes de 17 organizações da sociedade civil panamenha, com a finalidade de dialogar sobre os principais desafios para o Panamá e a região em matéria de direitos humanos.



Comissão de Veneza

Em 6 e 7 de outubro, o Juiz Eduardo Ferrer Mac Gregor Poisot, Vice-Presidente da Corte, participou da 112ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, também conhecida como Comissão de Veneza. Este último mencionou o papel crucial da Corte Interamericana no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos bem como do emergente "*ius commune*" latino-americano.

Reunião com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas

Em 21 de novembro, os juízes Roberto F. Caldas, Presidente; Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Vice-Presidente; Humberto Antonio Sierra Porto e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com o Presidente da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), Andrés Mahnke. A reunião teve por objetivo coordenar a capacitação ministrada a Defensores Públicos Interamericanos no âmbito do acordo firmado entre a Corte e a AIDEF, em 2012.

Reunião com a Comissão de Assuntos Americanos da União Internacional do Notariado

Em 22 de novembro, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, manteve uma reunião com o Presidente da Comissão de Assuntos Americanos da União Internacional do Notariado, David Figueroa Marquéz, com o Diretor Executivo, Guillermo Sandí Baltodano, e com a Presidente do Conselho Superior Notarial, Laura Mora Camacho. No âmbito do acordo firmado em 2016, a reunião teve por objetivo delimitar espaços de capacitação em que a Corte Interamericana possa prestar colaboração ao notariado colombiano.

Facilitadores Judiciais

Em 20 de outubro, no âmbito do 58º Período Extraordinário de Sessões, realizou-se um encontro entre o Presidente da Corte Interamericana, o Representante da OEA no Panamá, Pedro Vuskovic, e sete membros panamenhos do Programa Interamericano de Facilitadores Judiciais. Eleitos pelas respectivas comunidades, os Facilitadores têm por missão prestar assistência no exercício da justiça bem como atenuar seus custos.

E. Diálogo com autoridades nacionais

Conselho da Magistratura do Peru

Em 16 de março, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, proferiu a conferência “O Controle de Convencionalidade por Jurisdições Nacionais”, no auditório do Conselho da Magistratura do Peru. Estiveram presentes magistrados e altos funcionários do Tribunal Constitucional, do Tribunal Supremo e do Poder Judiciário do Estado.

Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala

Em 20 de março, o Presidente e o Secretário da Corte Interamericana se reuniram com o Procurador de Direitos Humanos da Guatemala, Jorge De León Duque, no âmbito do 57º Período de Sessões na Guatemala. Esse encontro se inscreve em uma lógica de aproximação entre o Tribunal e as autoridades nacionais. Conversou-se sobre como promover um diálogo efetivo, e mencionaram-se os principais desafios existentes em matéria de direitos humanos na Guatemala e na região

Presidente do Congresso da República da Guatemala

Em 21 de março de 2017, reuniram-se o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri com o Presidente do Congresso da Guatemala, Óscar Chinchilla. Essa reunião foi realizada com a finalidade de promover espaços de diálogo entre ambos os organismos. Insistiu-se, especialmente, na implementação de normas internacionais de respeito dos direitos humanos por meio de medidas legislativas.

Promotor-Geral da Guatemala

Em 21 de março, também se reuniram o Presidente da Corte e o Secretário com a Promotora-Geral da Guatemala, Thelma Aldana. No encontro se destacou a importância de cumprir as normas internacionais de direitos humanos desenvolvidas pela Corte Interamericana nos processos de investigação criminal. O Presidente da Corte reiterou a necessidade da adoção de uma perspectiva de gênero na investigação e julgamento de crimes contra a mulher.

Procuradora-Geral da República do Brasil

Em dia 6 de outubro, o Presidente da Corte, Roberto F. Caldas, se reuniu com a Procuradora-Geral da República do Brasil, Raquel Dodge, a fim de conversar sobre as possíveis vias de cooperação entre ambas as instituições.

Em 24 de novembro, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, e a Procuradora-Geral da República Federativa do Brasil, Raquel Dodge, firmaram um convênio que inclui uma colaboração ampla, direta e recíproca na promoção do intercâmbio técnico e cultural, mediante visitas de representantes de ambas as instituições, intercâmbio de documentos, capacitação e implementação de outras atividades conjuntas de interesse mútuo. Ao ato da assinatura estiveram presentes, por parte da Corte, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz Eduardo Vio Grossi, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, bem como, por parte do Ministério Público

Federal, André de Carvalho Ramos, Secretário de Direitos Humanos e Defesa Coletiva, do Gabinete da Procuradora-Geral da República, e Mara Elisa de Oliveira, Chefe de Gabinete.



Procuradoria-Geral da República da Colômbia

Em 21 de novembro, o Juiz Presidente Roberto F. Caldas e o Procurador Fernando Carrillo Florez firmaram um convênio de cooperação institucional. Ao ato da assinatura estiveram presentes, por parte da Corte, os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor e Humberto Antonio Sierra Porto e o Secretário Pablo Saavedra e, por parte da Procuradoria-Geral, a Procuradora Delegada para a Descentralização e as Entidades Territoriais, Myriam Méndez Montalvo, e o Procurador Delegado para Assuntos Ambientais, Gilberto Augusto Blanco Zúñiga.

F. Atividades de capacitação e divulgação

Durante o ano de 2017, a Corte organizou diversas atividades de capacitação e divulgação relativas aos direitos humanos, com o objetivo de divulgar o mandato, o funcionamento e as realizações da Corte e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A seguir, apresenta-se o detalhamento dessas atividades.

Fórum do Sistema Interamericano

Pela primeira vez em sua história, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) organizaram um evento próprio, a fim de gerar e promover um debate sobre o presente e o futuro dos direitos humanos na região, a eficácia do sistema, a necessidade de aumentar os níveis de cumprimento das recomendações da CIDH e das sentenças da Corte IDH por parte dos Estados membros e outros temas-chave da agenda de direitos humanos na América.

A CIDH e a Corte IDH coorganizaram o Primeiro Fórum do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na busca de um intercâmbio construtivo entre todos os atores, tanto os Estados como a sociedade civil, os organismos internacionais, as universidades, os movimentos sociais e sindicais e o público em geral, que estiveram presentes no Salão das Américas e nos diversos salões da sede da CIDH, em Washington, D.C., em 4 e 5 de dezembro de 2017.

A conferência de abertura do Fórum SIDH se intitulou “O futuro dos direitos humanos na América” e esteve a cargo dos Presidentes da Corte e da CIDH, bem como do Secretário-Geral da OEA e da Representante Permanente do Peru junto à OEA. Em 4 de dezembro, também teve lugar o painel “Balanço, desafios e principais avanços do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, com a participação dos juízes e juízas da Corte IDH bem como dos comissários e comissárias da CIDH.

Na tarde de 4 e 5 de dezembro, realizaram-se diversos eventos paralelos, que consistiram em mesas de debate, reunião de especialistas, apresentação de relatórios e diálogos. Os eventos foram autogeridos pelos Estados, pelas organizações internacionais ou pela sociedade civil.

Seminários, conferências e cursos de capacitação

Em 6 de março, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, participou do “IV Congresso Internacional de Direito da Lusofonia”, organizado pelo Superior Tribunal Militar do Brasil, em Brasília. O Presidente interveio na conferência de abertura, juntamente com o jurista português Jorge Miranda, e destacou o papel dos sistemas regionais de direitos humanos no respeito aos direitos humanos em Estados lusófonos.

De 6 a 8 de março, teve lugar na Cidade do México um programa de “Capacitação para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos no México”, organizado em conjunto pela Corte Interamericana e pela Comissão Nacional de Direitos Humanos de México, e especialmente dirigido a funcionários das comissões estaduais de direitos humanos. O eixo temático do curso eram os grupos em situação de vulnerabilidade, e a conferência principal foi proferida pelo Juiz da Corte IDH Patricio Pazmiño Freire.

Em 13 de março, a Juíza da Corte Interamericana, Elizabeth Odio Benito, proferiu uma conferência intitulada “Direitos Humanos na América Latina”, no Centro Cultural Herediano Omar Dengo, por ocasião da Feira do Livro Universitário, em Heredia, Costa Rica.

Em 20 de março, teve lugar na Sala de Vistas da Corte Suprema de Justiça da Guatemala o seminário internacional “Impacto da Corte Interamericana de Direitos Humanos na América Latina”, no âmbito do 57º Período Extraordinário de Sessões. Contou-se com as intervenções dos juízes da Corte Interamericana, de juízes supremos e constitucionais nacionais, de altas autoridades nacionais, de representantes de organismos internacionais e da sociedade civil bem como de especialistas acadêmicos. O seminário foi assistido por altas autoridades do governo, representantes do corpo diplomático na Guatemala, acadêmicos, representantes de organizações da sociedade civil e estudantes. O tema do seminário girou em torno de quatro painéis: direitos humanos e democracia; grupos em situação de vulnerabilidade; controle de convencionalidade e impacto das medidas de reparação em violações de direitos humanos; e direitos dos povos indígenas e tribais.



No âmbito do seminário “Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça”, realizado em 3 de abril, na sede do Tribunal de Justiça de Rondônia, em Porto Velho, Brasil, o Presidente da Corte IDH, Roberto F. Caldas, proferiu a conferência de abertura.

De 20 a 22 de abril, a Corte Interamericana organizou, juntamente com a cooperação alemã, a conferência intitulada “Ética Judicial e Luta contra a Corrupção: Independência Judicial, Responsabilidade Judicial e o Papel das Organizações Especializadas, conforme o Objetivo 16 da Agenda 2030”. Participaram da conferência o Juiz Roberto F. Caldas, Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-Presidente da Corte; o Professor Rudolf Mellinghoff, Presidente do Tribunal Fiscal Federal Alemão e integrante do Judicial Integrity Group; o Dr. Adel Omar Sherif; o Dr. Luis Francisco Lozano; a Dra. Rosa Maria Maggi Ducommun; José Manuel Arroyo; o Magistrado Fernando Alberto Castro Caballero; o Dr. Ricardo Pérez Manrique, Presidente da Cúpula Judicial Ibero-Americana e Ministro da Corte Suprema de Justiça do Uruguai; o Juiz Kashim Zannah; a Magistrada MSC. Nancy Hernández López; o Dr. Iván Velázquez Gomez, Comissário da Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala; o Dr. Juan Jiménez Mayor, Porta-Voz e Representante Especial do Secretário da OEA na Missão de Apoio contra a Corrupção e a Impunidade em Honduras; Juan Carlos Sebiani Serrano; Mauro de Azevedo Menezes; e o Dr. Oliver Stolpe.

Durante o 118º Período Ordinário de Sessões, realizaram-se duas atividades principais. Por um lado, entre o 22 e 26 de maio, os advogados e advogadas da Secretaria da Corte Interamericana ministraram capacitação a Defensores Interamericanos oriundos da Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala e Uruguai. Abordaram-se, principalmente, os procedimentos jurídicos perante a Corte e outras questões substantivas de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por outro lado, no âmbito do “VI Encontro Internacional de Pesquisa em Direito” (CONPEDI), realizado em 23, 24 e 25 de maio, a Corte Interamericana convidou mais de 50 juízes, promotores, pesquisadores, professores e advogados de diferentes estados do Brasil a comparecer às audiências públicas.

Em 31 de maio, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, proferiu uma conferência em um ato organizado pela Defensoria Pública da União, do Brasil, durante a qual mencionou o impacto positivo das defensorias públicas no trabalho dos órgãos do Sistema Internacional dos Direitos Humanos.

Entre 1º e 3 de junho de 2017, o Juiz Roberto F. Caldas, Presidente da Corte, participou do “XXIII Encontro de Presidentes e Magistrados de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina”, uma iniciativa do Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer e do Supremo Tribunal Federal do Brasil. A intervenção do Presidente ocorreu no painel “Direitos fundamentais, constituições e economia”.

Em dia 19 de junho, no âmbito do Quadragésimo Sétimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, a Suprema Corte de Justiça do México convocou a jornada “Estado de Direito e justiça ambiental: Instituições fortes, sociedades pacíficas e inclusivas para o

desenvolvimento sustentável”, de que participaram o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, e o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poissot.



Em 19 de junho, foi realizada na Aula Interamericana de Direitos Humanos do Instituto Interamericano, em San José, o congresso “Novos Desafios no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos”, organizado pelo Centro de Excelência em Integração Regional da Universidade de Alcalá, da Espanha, que contou com a participação da Juíza Elizabeth Odio Benito e do ex-juiz Manuel Ventura Robles.

Em 12 e 13 de julho de 2017, aconteceu em Heidelberg o “IV Seminário Internacional sobre o Cumprimento das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, organizado pelo Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público, em cooperação com a Corte IDH e outras instituições. O Juiz Roberto F. Caldas, Presidente da Corte, proferiu uma conferência no âmbito do painel de abertura “Desafios no cumprimento das decisões do SIDH”.

Em 8 de agosto, se realizou em Santiago, Chile, o Seminário Internacional “Justiça e Migração: um olhar a partir dos direitos humanos”, que teve a intervenção do Juiz da Corte IDH Eduardo Vio Grossi, que expôs a principal jurisprudência da Corte em matéria migratória e destacou o papel da Defensoria Penal Pública chilena na defesa dos direitos humanos. Também participou o Juiz

Humberto Antonio Sierra Porto, que abordou a questão do controle de convencionalidade na legislação sobre migração.

De 11 a 18 de agosto, teve lugar o Festival Internacional de Cinema pelos Direitos Humanos, em diferentes cidades da Colômbia. Organizaram-se diversas palestras e se contou com a presença do Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, e do Secretário Pablo Saavedra Alessandri.

Em 15 e 16 de agosto de 2017, foi realizado o Congresso Internacional “Novo constitucionalismo latino-americano e justiça social: realizações, avanços e desafios”, de cujo ato de abertura participou o Juiz Patricio Pazmiño. Esse evento se centrou no novo constitucionalismo latino-americano como instrumento para redefinir o Estado democrático e estimular a transformação social.



De 22 a 31 de agosto de 2017, foi realizado o XXXV Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos “Gestões Institucionais Transparentes e Luta contra a Corrupção. Um Enfoque do Ponto de Vista dos Direitos Humanos”, no Instituto Interamericano de Direitos Humanos. O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poissot proferiu uma conferência intitulada “Independência Judicial e Luta contra a Corrupção”.

No âmbito do 119º Período Extraordinário de Sessões, o Juiz Raúl Zaffaroni proferiu a conferência “Criminalização das relações entre pessoas do mesmo sexo: Antecedentes normativos e perspectivas”. A palestra teve lugar em 30 de agosto na Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica.

O Instituto de Pesquisas Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México, em colaboração com diversos organismos, entre os quais figuram a Comissão e a Corte Interamericana, organizou, de 27 de agosto a 11 de setembro, o “Curso Especializado de Formação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos ‘Héctor Fix-Zamudio’”, na Cidade do México. Fizeram exposições o Juiz e Presidente da Corte IDH, Roberto F. Caldas; o Juiz e Vice-Presidente, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poissot; o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto; a Juíza Elizabeth Odio; e o Juiz Patricio Pazmiño.

Em 15 de setembro, o Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, proferiu uma conferência magna no âmbito do Seminário Internacional “Direitos Humanos e Direitos da Natureza”, organizado pelo Grupo de Estudos Avançados em Meio Ambiente e Economia no Direito Internacional (Emae) da Universidade Federal de Santa Catarina, no Brasil.

Em 18 e 19 de setembro, o Presidente da Corte IDH, Roberto F. Caldas, o Juiz Patricio Pazmiño e advogados da Secretaria participaram do “I Seminário Referências Internacionais em Direitos Humanos – Controle de Convencionalidade e Jurisprudência na Corte Interamericana”. O evento foi organizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

O Juiz Roberto F. Caldas, Presidente da Corte IDH, o Juiz e Vice-Presidente, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poissot, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri participaram do “XI Encontro Ibero-Americano e VIII Congresso Mexicano de Direito Processual Constitucional”, que teve lugar em Querétaro, México, de 20 a 22 de setembro. O evento foi patrocinado pela Corte Interamericana e outras instituições, e teve por objetivo refletir sobre as transformações da área processual constitucional na teoria e na prática, por motivo do centenário da Constituição mexicana.

Em 20 de outubro, no Salão Gran Metrópolis do Hotel Radisson Decápolis, na Cidade do Panamá, se realizou o Seminário Internacional “Corte Interamericana e grupos em situação de vulnerabilidade”. Proferiram conferências os juízes da Corte bem como especialistas nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos. Ao Presidente da Corte, Roberto F. Caldas, coube a conferência de abertura, “Controle de convencionalidade e suas implicações em ordenamentos jurídicos nacionais”. As demais conferências aludiram a quatro temas principais: gênero e direitos de pessoas LGBTI; migrantes e povos indígenas e tribais; desafios do Sistema Interamericano de DDHH; e acesso à justiça e diálogo com tribunais nacionais.

A Corte Interamericana, juntamente com a Comissão Nacional de Direitos Humanos do México, no âmbito de um convênio de cooperação, organizaram um "Curso de Capacitação para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos no México", na cidade de Morelia, de 6 a 8 de novembro de 2017. O evento teve início com a conferência de abertura "As Garantias Judiciais como o Pilar Fundamental do Processo", proferida pelo Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Patricio Pazmiño Freire.

Em 24 de novembro, o Juiz Roberto F. Caldas, Presidente; o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-Presidente; a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni e a Secretária Adjunta Emilia Segares Rodríguez atuaram como juízes do concurso Eduardo Jimenez Arréchaga, "Moot Court", de que participaram estudantes de 15 universidades de nove países diferentes. O concurso consiste na simulação de uma audiência perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual se avaliam o conhecimento e a manejo da jurisprudência da Corte e de outros organismos regionais e internacionais, a oratória, o cumprimento das formalidades, a capacidade de resposta e a originalidade e lógica argumentativa, entre outros.

Em 29 de novembro, o Juiz Roberto F. Caldas, Presidente da Corte IDH, participou da XI Conferência Mundial da Associação Internacional de Juízes em Direito de Refugiados, em Atenas, Grécia, "Asylum and migration law 20 years later". Em sua conferência, o Presidente da Corte expôs os principais desafios que a região latino-americana enfrenta em matéria migratória, e fez referência a parte da jurisprudência da Corte Interamericana para ilustrar a necessidade de proteger internacionalmente os refugiados e migrantes.

Em 4 e 5 de dezembro, realizou-se, pela primeira vez na história, o Fórum do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, organizado pela Corte e pela Comissão Interamericana, a fim de gerar e fomentar o debate sobre o presente e o futuro dos direitos humanos na região, a eficácia do sistema, a necessidade de aumentar os níveis de cumprimento das recomendações da CIDH e das sentenças da Corte IDH, por parte dos Estados membros, e outros temas-chave da agenda de direitos humanos na América.

Em 11 de dezembro, o Juiz Roberto F. Caldas participou do seminário internacional denominado Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Advocacia Pública, realizado no Brasil. O juiz participou do painel "O Estado brasileiro e o Sistema Interamericano", juntamente com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres Britto, e a Advogada-Geral da União, Grace Mendonça.

Em 12 de dezembro, o Presidente Roberto F. Caldas participou do programa televisivo brasileiro "Justiça Viva", para dialogar sobre as origens e os desafios do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, acompanhado na mesa de debate por advogadas especializadas em direitos humanos.

Programa de Estágios e Visitas Profissionais

A capacitação e intercâmbio de todo capital humano constitui um elemento fundamental do fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Isso inclui a formação de futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do poder legislativo, operadores de justiça, acadêmicos ou representantes da sociedade civil, entre outros. É com esse objetivo que a Corte desenvolveu um bem-sucedido programa de estágios e visitas profissionais, que consiste na divulgação do funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano.

Esse programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciências políticas e afins a oportunidade de estagiar na sede da Corte Interamericana mediante a incorporação a uma equipe de trabalho da área jurídica.

O trabalho consiste, entre outras funções, em pesquisar assuntos de direitos humanos, escrever relatórios jurídicos, analisar jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação de casos contenciosos, pareceres consultivos, medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentenças da Corte, ou prestar ajuda logística durante as audiências. Em virtude do alto número de candidaturas, a seleção é muito competitiva. Após o encerramento do programa, o estagiário ou, se for o caso, o visitante profissional recebe um certificado atestando que concluiu seu estágio com bom aproveitamento. A Corte tem consciência da importância que tem hoje o programa de estágios e visitas profissionais. Ao longo dos últimos cinco anos, a Corte recebeu em sua sede um total de 391 estagiários de 38 nacionalidades, dentre os quais se destacam acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Em especial, em 2017, a Corte recebeu em sua sede 81 estagiários e visitantes profissionais procedentes dos seguintes 16 países: Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Guatemala, Holanda, Honduras, México, Peru e Venezuela.

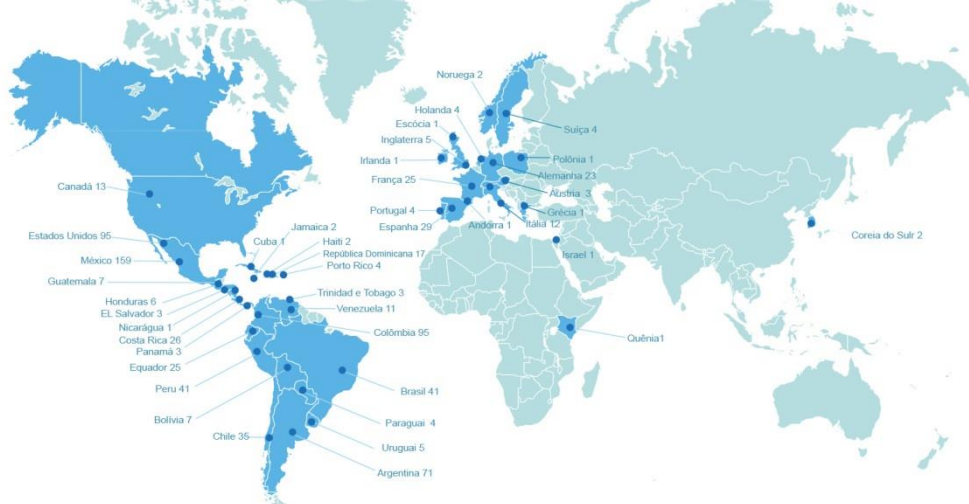
Mais informações sobre o programa de estágios e visitas profissionais oferecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos estão disponíveis [aqui](#).

PROGRAMA DE ESTÁGIOS E VISITAS PROFISSIONAIS

Período 2005-2017

 **785** Estagiários e visitantes profissionais

 **43** Países em 4 continentes diferentes



	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Alemanha	1	2	0	1	1	2	0	1	0	2	1	0	0
Andorra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Argentina	6	2	2	9	2	8	6	4	6	5	5	4	12
Áustria	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Bolívia	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	1	2	0
Brasil	1	2	5	4	6	5	4	1	1	3	3	3	3
Canadá	0	1	3	1	0	1	1	0	0	1	2	1	2
Chile	2	0	2	4	1	3	2	2	4	3	4	3	5
Colômbia	3	4	6	5	6	8	7	9	8	9	8	8	14
Coreia do Sul	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Costa Rica	0	1	1	1	0	1	4	4	1	2	5	3	3
Cuba	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ecuador	0	1	0	1	2	1	1	2	3	5	4	2	3
El Salvador	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Escócia	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Espanha	0	1	0	2	5	1	2	0	4	3	3	5	3
Estados Unidos	14	3	16	4	5	13	5	11	6	7	3	5	3
França	1	0	2	2	4	3	1	2	5	1	1	2	1
Grécia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Guatemala	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	1	1	1
Haiti	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Holanda	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Honduras	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	1	2
Inglaterra	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2	0	0
Israel	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Itália	1	2	0	0	1	1	2	2	1	0	2	0	0
Jamaica	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Quênia	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
México	3	3	9	8	13	12	9	9	12	18	23	21	19
Nicarágua	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Noruega	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0
Panamá	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
Paraguai	0	1	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Peru	2	1	5	1	1	5	8	3	1	1	1	4	8
Polónia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Portugal	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Porto Rico	0	0	0	3	0	0	0	2	1	0	0	0	0
República Dominicana	0	0	0	3	4	2	2	2	4	0	0	0	0
Suíça	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0
Trinidad e Tobago	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Uruguai	0	2	0	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0
Venezuela	0	3	0	0	1	0	0	0	2	2	1	1	1

Visitas de profissionais e instituições acadêmicas à sede do Tribunal

Como parte dos trabalhos de divulgação de suas atividades, bem como para permitir que futuros e atuais profissionais conheçam o funcionamento do Tribunal, a Corte Interamericana recebe, anualmente, delegações de estudantes de diversas instituições acadêmicas bem como profissionais em direito e outros ramos afins. Durante essas visitas, essas pessoas não só conhecem as instalações do Tribunal, mas assistem a palestras sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sua história e seu impacto na região e no mundo. Em 2017, a Corte Interamericana recebeu 58 delegações de estudantes de universidades, advogados, magistrados e associações da sociedade civil, provenientes de diferentes países.¹⁸⁶

¹⁸⁶ 13 de janeiro de 2017 Estudantes da Universidade de Uconn, Connecticut, EUA; 25 de janeiro de 2017 Víctor Orozco, Professor da Universidade de Valência, Espanha; 2 de fevereiro de 2017 Universidade para a Paz e Estudantes da Universidade Javeriana da Colômbia; 7 de fevereiro de 2017 Estudantes do Centro Internacional de Estudos para o Desenvolvimento (ICDS); 14 de fevereiro de 2017 Estudantes do Colégio Britânico da Costa Rica; 14 de fevereiro de 2017 Funcionários da OIM Costa Rica; 21 de fevereiro de 2017 Estudantes da Universidade Veritas da Costa Rica; 24 de fevereiro de 2017 Magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Peru; 2 de março de 2017 Forças militares participantes do curso em DDHH no Centro William J. Perry e no IIDH; 3 de março de 2017 Curso de lideranças do Instituto Nacional das Mulheres da Costa Rica (INAMU); 10 de março de 2017 Estudantes da Universidade Latina da Costa Rica; 24 de março de 2017 Funcionários do serviço exterior do Canadá; 21 de abril de 2017 Universidade para a Paz e Estudantes da Universidade EAN da Colômbia; 10 de maio de 2017 Estudantes da Universidade Central de Michigan, EUA; 14 de março de 2017 Fundação Ética Visionária; 18 de maio de 2017 Estudantes da Universidade Ibero do México; 29 de maio de 2017 Estudantes da Universidade da Costa Rica; 20 de março de 2017 Professor Andrea Pisaneschi; 20 de abril de 2017 Estudantes da Universidade Alfonso X o Sábio da Espanha, da Universidade do Rosário da Colômbia e do Berg Institute da Espanha; 28 de março de 2017 Estudantes do Colégio Saint Clare, estudantes do Modelo das Nações Unidas; 5 de abril de 2017 Participantes de Curso de DDHH do Instituto Interamericano de Direitos Humanos IIDH; 19 de abril de 2017 Visitantes do ILANUD; 28 de abril de 2017 Dr. Jesús Martínez Garnelo, Magistrado do Estado de Guerrero da Quarta Sala Penal; 2 de maio de 2017 Ativistas e participantes das ONGs Fundação Transvida e Redlactrans; 8 de maio de 2017 Estudantes da Universidade de Oklahoma; 5 de junho de 2017 Estudantes da Escola de Relações Internacionais do Instituto Tecnológico Autônomo do México; 8 de junho de 2017 Professores da Brigham Young University (BYU) e do Centro Internacional de Estudos de Direito e Religião e Deputados da Assembleia Legislativa da Costa Rica; 14 de junho Visitantes e Estudantes da Organização para Estudos Tropicais OET/ Universidade da Flórida; 19 de julho de 2017 Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Fidélicas da Costa Rica; 20 de julho de 2017 Estudantes da Universidade Estatal da Flórida EUA; 6 de julho de 2017 Estudantes da Universidade de la Salle, Costa Rica; 13 de julho de 2017 Funcionários do Organismo de Pesquisa Judicial OIJ da Costa Rica; 24 de julho de 2017 Dr. Rolando Vargas (do México); 1 de agosto de 2017 Estudantes da Universidade Veritas da Costa Rica; 18 de agosto de 2017 Mestra Violeta Graciela Herrero Promotoria da Argentina; 23 de agosto de 2017 Estudantes da Universidade Americana do Panamá; 31 de agosto de 2017 Estudantes do Curso Interdisciplinar de Direitos Humanos do IIDH; 12 de setembro de 2017 Estudantes do Curso de Direitos Humanos do IIDH; 12 de setembro de 2017 Funcionários judiciais participantes do Programa de Justiça Restaurativa Penal e Penal Juvenil do Poder Judiciário da Costa Rica; 27 de setembro de 2017 Estagiários da Fundação Justiça e Gênero; 30 de setembro de 2017 Participantes da Associação de Observadores Eleitorais Costarriquenhos (ADOEC); 6 de outubro de 2017 Estudantes da Universidade Umecit do Panamá; 18 de outubro de 2017 Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade San Carlos de Guatemala; 24 de outubro de 2017 Estudantes do International

XII. Convênios e relações com outros organismos

A. Convênios com organismos estatais nacionais

A Corte assinou com determinadas entidades acordos-quadro de cooperação, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, *inter alia*, as seguintes atividades : (i) organizar e executar eventos de capacitação, como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos, colóquios e simpósios; (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinadas a funcionários nacionais; (iii) executar atividades de pesquisa conjunta; (iv) pôr à disposição dos organismos nacionais o “Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos” da Corte Interamericana.

- Ministério Público do Trabalho, República Federativa do Brasil. 7 de fevereiro de 2017.
- Poder Judiciário da Costa Rica, Anexo 1, Intercâmbio de notas. 6 de fevereiro de 2017.
- Poder Judiciário do Estado do México (Escola Judicial do Estado do México). 7 de fevereiro de 2017.
- Tribunal Constitucional do Peru. Acordo específico No. 001 de Cooperação. 16 de março de 2017.
- Ministério Público Fiscal da Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina. Firmado em 22 de maio de 2017.

Center for Development Studies (ICDS); 25 de outubro de 2017 Estudantes da ULACID, Costa Rica; 27 de outubro de 2017 Estudantes da Universidade Livre de Direito de Bogotá, Colômbia – IIDH; 27 de outubro de 2017 Visitantes do Centro pela Justiça e o Derecho Internacional CEJIL Mesoamérica; 31 de outubro de 2017 Estudantes da Universidade Mariano Gálvez da Guatemala; 31 de outubro de 2017 Estudantes da Universidade Veritas da Costa Rica; 10 de novembro de 2017 Estudantes do Mestrado em Administração de Justiça da Universidade Nacional da Costa Rica; 15 de novembro de 2017 Estudantes do “X Curso Especializado para Funcionários do Estado sobre a Utilização do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos” IIDH; 15 de novembro Estudantes do Mestrado em Direito Penal da Universidade de San Carlos de Guatemala; 23 de novembro Funcionários da Comissão Estatal de Direitos Humanos de San Luis Potosí, México; e Universidade de Matehuala; 28 de novembro de 2017 Funcionária da Embaixada de Israel na Costa Rica e Rabino Fernando Fishel Szlajen; 1 de dezembro de 2017 Estudantes da Universidade Tecnológica de Honduras; 1 de dezembro de 2017 Funcionários da Polícia Nacional da Colômbia; 13 de dezembro de 2017 Estudantes da Escola de Relações Internacionais da Universidade do Panamá e 6 de dezembro de 2017 Estudantes da Universidade Fidélitas da Costa Rica.

- Tribunal Superior de Justiça do Brasil, 31 de maio de 2017.
- Convênio específico com o Ministério Público Fiscal da Cidade Autônoma de Buenos Aires, da República Argentina, 29 de setembro de 2017.
- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Brasil. 4 de outubro de 2017.
- Conselho da Judicatura da República do Equador, 19 de outubro de 2017.
- Defensoria Pública do Panamá. 20 de outubro de 2017.
- Procuradoria-Geral da Nação da Colômbia, 21 de novembro de 2017.
- Ministério Público Federal do Brasil (tradução de sentenças), 24 de novembro de 2017.

F. Convênios com entidades internacionais

A Corte firmou acordos com as seguintes organizações internacionais, a fim de fortalecer a cooperação entre as instituições signatárias, mediante, entre outras medidas, (i) o intercâmbio de informações e experiências inerentes ao cumprimento de seus respectivos mandatos; e (ii) a adoção de compromissos pelas partes em temas de interesse mútuo, que, no âmbito de suas faculdades e atribuições, redundem na consecução de seus objetivos comuns.

- Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, 6 de fevereiro de 2017.
- Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GMBH, 15 de novembro de 2017.

G. Convênios com universidades e outras instituições acadêmicas

A Corte assinou acordos-quadro de cooperação e convênios com uma série de entidades acadêmicas. Em virtude desses acordos, as partes signatárias acordaram executar, de maneira conjunta, *inter alia*, as seguintes atividades: (i) a realização de congressos e seminários; e (ii) a realização de práticas profissionais de funcionários e estudantes dessas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Universidade de Guadalajara, México. 16 de fevereiro de 2017, na Costa Rica; e 22 de março, em Guadalajara, Jalisco.
- Universidade de San Carlos. Guatemala. 23 de março de 2017.

- University College London, 25 de agosto de 2017.
- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 6 de novembro de 2017.
- Associação Costarriquenha de Direito Internacional – ACODI, 24 de novembro de 2017.

XIII. Difusão da jurisprudência e das atividades da Corte

A. Boletim Jurisprudencial

Desde 2015, a Corte publica periodicamente os “Boletins Jurisprudenciais”, que contêm os pronunciamentos do Tribunal de maneira resumida, sintética e acessível, com o fim de que pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos e todas aquelas pessoas interessadas possam conhecer sobre o trabalho da Corte e os estandartes em matéria de direitos humanos que esta vem desenvolvendo.

Esses boletins jurisprudenciais são publicados periodicamente de maneira eletrônica, nos seguintes idiomas: espanhol, inglês e português, o que permite que uma maior quantidade de população, a nível mundial, acesse-os. Ao final do ano de 2017, e com a Cooperação Alemã – particularmente o Ministério Federal para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, através da Agência Alemã de Cooperação Técnica (GIZ) – foram atualizados os boletins dessa Série sobre [Pena de morte, Pessoas em Situação de Migração ou Refúgio, Pessoas em Situação de Deslocamento, Gênero, Crianças e Adolescentes, Desaparições forçadas, Controle de Convencionalidade, Liberdade Pessoa, Pessoas Privadas de Liberdade, Devido Processo, Proteção Judicial, Igualdade e não Discriminação, Justiça de Transição, Liberdade de Pensamento e de Expressão.](#)

Esses boletins se difundem através do site da Corte e de suas contas no Twitter e no Facebook. É possível acessá-los [aqui](#) mesmo.

B. Digesto

O Digesto é uma nova ferramenta para conhecer a jurisprudência da Corte Interamericana, que funciona como um documento público em que constam todos os pronunciamentos jurídicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) acerca de certos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Esses pronunciamentos são ordenados por conceitos jurídicos e vão desde os pronunciamentos mais abstratos aos mais concretos, à luz da interpretação respectiva dada pela Corte IDH.

Seu objetivo é facilitar o acesso à normatividade da CADH, à luz da jurisprudência da Corte IDH, a fim de saber como é dada a interpretação específica a uma norma da CADH pelas sentenças do Tribunal. Cada digesto conta com uma tabela de conteúdo e as fontes se encontram citadas nas notas de rodapé. Atualmente, conta-se com os digestos para os artigos 1, 2, 8 e 25 da Convenção

Americana de Direitos Humanos, os quais são considerados como de maior relevância para o que seria o conceito jurídico do acesso à justiça.

Essa ferramenta se encontra em fase experimental, com o objetivo de que os diversos usuários possam utilizá-la, avalia-la e fornecer os seus comentários e sugestões para serem levados em conta na versão definitiva. Desde já agradecemos todos os comentários e sugestões.

O digesto é um esforço conjunto da área Legal da Corte IDH e do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina (DIRAJus) da cooperação alemã/GIZ (Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung/Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH). A base da cooperação é um acordo entre a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o governo alemão sobre a promoção do acesso à justiça na América Latina.

É possível encontrar o digesto [aqui](#).

C. Site eletrônico

O site da Corte Interamericana de Direitos Humanos proporciona acesso a toda informação e conhecimento produzido pelo Tribunal com a imediatividade que fornecem as novas tecnologias. Na página encontra-se toda a jurisprudência do Tribunal, assim como outras atuações judiciais ordenadas pela Corte IDH, atividades acadêmicas e protocolares. O acesso livre e imediato da jurisprudência permite aos Estados-parte do Sistema Interamericano aplicar, em seu direito doméstico, as decisões deste Tribunal, e de mesma forma fornece a outras partes interessadas a possibilidade de conhecer sua jurisprudência para a defesa de direitos humanos.

Durante 2017, a Corte Interamericana realizou, a través de seu site, transmissões ao vivo das audiências públicas, assim como de diversas atividades, tanto acadêmicas como protocolares, que ocorreram em sua sede em San José, na Costa Rica, bem como durante os 57º e 58º Períodos Extraordinários de Sessões, realizados, respectivamente, na cidade de Guatemala e na cidade de Panamá.

Na [galeria multimídia](#), estão disponíveis os vídeos e fotografias das audiências públicas, bem como das atividades acadêmicas e protocolares.

D. Redes sociais

Da mesma forma, a Corte utiliza as redes sociais para difundir as atividades do Tribunal, o que permite interatuar com os usuários do Sistema Interamericano de maneira dinâmica e eficiente. A Corte possui contas no Facebook e Twitter. O número de seguidores nessas redes veio aumentando consideravelmente no último ano.

Por exemplo, o total de interações registradas de janeiro a dezembro de 2017, na página do Facebook do Tribunal, foi de 1.076.252, e o número de seguidores, atualmente, na sua conta de Twitter, é de 205 mil (o que significa 75 mil seguidores a mais em comparação ao ano de 2016).

Esses números demonstram o grande interesse do público em conhecer e compartilhar o conteúdo das publicações realizadas pela Corte IDH. Ditas publicações têm a ver com todo o tipo de atividade deste Tribunal, tais como comunicações de imprensa, sentenças e resoluções emitidas, transmissões ao vivo de audiências, atividades acadêmicas, entre outros.

A partir de 2017, a Corte Interamericana iniciou a prática de difundir um boletim informativo bimensal, onde são coletadas atividades tanto jurisdicionais como protocolares, assim como temas de interesse do público.

DIFUSÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS Período janeiro - dezembro 2017



E. Expediente digital e arquivo

Cabe ressaltar que o Tribunal utiliza os meios eletrônicos para a tramitação de casos, por meio da digitalização de todos os escritos relacionados aos expedientes de casos contenciosos, de supervisão de cumprimento de sentença, solicitações de medidas provisórias e de opiniões consultivas sob sua jurisdição, mediante os quais se criam relatórios eletrônicos dos escritos que ingressam diariamente ao Tribunal. No total, foram gerados 3307 registros de documentos distribuídos aos registros do pessoal, a cargo de diferentes causas. Em relação ao ingresso dos documentos novos, foram resolvidas 214 consultas.

Os expedientes digitalizados se encontram disponíveis no site da Corte IDH, à disposição de todos os interessados. Durante o ano de 2017, publicaram-se 18 expedientes cujas etapas contenciosas foram finalizadas.

F. Biblioteca

Fundada em 1981, a Biblioteca da Corte Interamericana fornece serviços de informação à Corte Interamericana de Direitos Humanos e a pesquisadores nacionais e internacionais que visitam diariamente suas instalações, assim como a través dos meios virtuais. Além disso, presta serviços a seus funcionários em tramitação dos expedientes, sua conservação, bem como a gestão, o arquivamento e a divulgação do material audiovisual produzido pelas audiências e atividades acadêmicas realizadas pela Corte.

A Biblioteca possui um amplo conteúdo especializado em matéria de direito internacional público, direito internacional dos direitos humanos e direito humanitário, entre outros.

Os serviços ao público são fornecidos tanto de forma presencial, como pelos meios virtuais, através dos serviços de bate-papo, WhatsApp, chamadas de IP pelo Skype e e-mail, cujos atendimentos se dão em tempo real e por meio de seu site.

Em 2017, 487 usuários visitaram a biblioteca presencialmente, enquanto 2308 pessoas usaram as plataformas digitais para acessar os serviços da Biblioteca do Tribunal.

Como parte de sua função de disseminação seletiva de informações em 2017, a Biblioteca da Corte IDH distribuiu o boletim informativo de novas aquisições “¿Qué hay de nuevo!” por e-mail, que possui um total de 6943 assinantes ao redor do mundo. Um total de 49 boletins foi enviado no ano, com 392 recursos digitais e impressos.

Quanto ao seu acervo bibliográfico, durante o ano de 2017, 1654 documentos foram inseridos no catálogo on-line. O catálogo on-line é acessível através do site da Corte e possui uma grande

quantidade de recursos digitais que são de grande ajuda, tanto para usuários internos como para os usuários externos.